

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *stricto sensu* – MESTRADO EM DIREITO**

**DINIZAR DOMINGUES**

**A RESPONSABILIDADE DE CRIAR, MANTER E APRIMORAR UM MEIO  
AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA  
MODERNA**

**CURITIBA**  
**2008**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *stricto sensu* – MESTRADO EM DIREITO**

**DINIZAR DOMINGUES**

**A RESPONSABILIDADE DE CRIAR, MANTER E APRIMORAR UM MEIO  
AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA  
MODERNA**

**CURITIBA**  
**2008**

**DINIZAR DOMINGUES**

**A RESPONSABILIDADE DE CRIAR, MANTER E APRIMORAR UM MEIO  
AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA  
MODERNA**

Dissertação apresentada ao Curso de  
Mestrado em Direito Empresarial e  
Cidadania do Centro Universitário Curitiba,  
como requisito parcial para obtenção do  
Título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Luiz Eduardo  
Gunther

**CURITIBA  
2008**

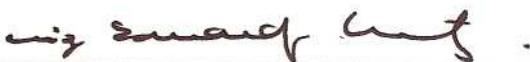
**DINIZAR DOMINGUES**

**A RESPONSABILIDADE DE CRIAR, MANTER E APRIMORAR UM MEIO  
AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA  
MODERNA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba.

Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Presidente:

  
\_\_\_\_\_  
PROFESSOR DOUTOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

  
\_\_\_\_\_  
PROFESSORA DOUTORA GISELA MARIA BESTER

  
\_\_\_\_\_  
PROFESSOR DOUTOR ZULMAR ANTÔNIO FACHIN

Curitiba, 15 de agosto de 2008.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da vida;

Ao meu orientador, conselheiro e modelo, Dr. Luiz Eduardo Gunther, pela generosidade em compartilhar seu tempo e conhecimento, com lições profundas e ao mesmo tempo simples, só possíveis a quem é sábio;

À minha co-orientadora Dra. Gisela Maria Bester, pela paciência e pela colaboração nas horas decisivas;

Ao corpo docente do UniCuritiba, pela convivência profícua e pelas orientações e experiências propiciadas;

Ao Dr. Zulmar Fachin por aceitar a missão de compor minha banca;

Aos colegas e amigos da academia, pela convivência e amizade dispensadas ao longo do curso, que levarei para sempre;

Para minha amada esposa Elaine e nosso filho Lucas, como pávida recompensa pelos momentos de convívio suprimidos.

*Tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado e os homens são por fim obrigados a encarar com os olhos bem abertos sua posição na vida e as suas relações recíprocas.*  
MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Edipro, 1988, p. 71.

## RESUMO

O trabalho visa a analisar a evolução do conceito e o tratamento constitucional dado à criação, manutenção e ao desenvolvimento de um meio ambiente do trabalho adequado, demonstrando tratar-se de direito fundamental não só do trabalhador, mas de toda a sociedade. De outro vértice, analisam-se as conseqüências quanto à responsabilização das empresas que não observam o poder-dever de criação, manutenção e desenvolvimento de um meio ambiente do trabalho adequado, identificando-o como atividade inerente à função social da empresa, exigida pela Norma Maior, e as conseqüências de sua não-observância para a sustentabilidade do empreendimento empresarial.

**Palavras-chave:** Meio ambiente do trabalho. Função social da empresa. Sustentabilidade.

## ABSTRACT

This paper aims at analyzing the evolution of the concept and the constitutional treatment given to the creation, maintenance and development of a suitable environment at work, evidencing that it is a basic right not exclusive to the employee, but for the society as a whole.

On the other sight, it is intended to analyze the consequences regarding the Company's responsibility that do not observe the power-duty of creation, maintenance and development of a suitable environment at work, linking the Company's core business as the social mission, required by the major rule and the consequences to the sustainability of the entrepreneurship in its non observance.

**Key words:** Environment at work, social mission, sustainability.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

<b>1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....</b>	<b>21</b>
1.1 – DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	21
1.2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	38
1.3 COMO O ESTADO PODE GARANTIR O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO? .....	41
1.4 VALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES .....	52

### **2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: CONCEITO, HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA .....**

<b>2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO .....</b>	<b>61</b>
2.2 APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CONCEITO DE POLUIÇÃO - LEI 6.938/81 .....	64
2.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HIGIEDEZ ERGONÔMICA, HIGIEDEZ MENTAL, TRABALHO PENOSO, ASSÉDIO MORAL .....	67
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	81
2.4.1 Subjetiva .....	83
2.4.2 Objetiva .....	87
2.4.3 É inconstitucional o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil? ....	92
2.5 NORMAS REGULAMENTADORAS E CONVENÇÕES DA OIT – AUSÊNCIA DE PRECISÃO CONCEITUAL .....	107
2.5.1 Normas regulamentadoras .....	107
2.5.2 Convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho .....	109
2.6 DIREITO INTERNO COMPARADO – CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS...	113
2.7 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO TEMA .....	114

### **3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA .....**

<b>3.1 Função social da empresa moderna .....</b>	<b>125</b>
3.1.1 Função Social na Constituição Federal .....	135
3.1.2 Função Social no Código Civil de 2002 .....	137
3.1.3 Função Social nos Contratos de Trabalho .....	140

3.2 PAPEL DAS EMPRESAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA .....	143
3.2.1 Ética empresarial .....	146
3.2.2 Sustentabilidade .....	153
3.2.2.1 Racionalidade ambiental e racionalidade econômica .....	161
3.2.3 Inclusão social .....	164
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>167</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>171</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS

a.C. – antes de Cristo

Bovespa – Bolsa de Valores de São Paulo

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor

Cipa – Comissão Interna de Prevenção e Acidentes de Trabalho

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNI – Confederação Nacional da Indústria

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

d.C. – depois de Cristo

DNA – deoxyribose nucleic acid ou ácido desoxirribonucleico

Dort – Doença osteomuscular relacionada ao trabalho

DPVAT – Danos pessoais causados por veículos automotores

DRT – Delegacias Regionais do Trabalho

FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador

FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act*

IFC – *International Finance Corporation*

ISE – Índice de sustentabilidade empresarial

NR – Normas regulamentadoras

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização não-governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PCMSO – Programa de controle médico e de saúde ocupacional

PIB – Produto Interno Bruto

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

REIA – Relatório de Estudos de Impacto Ambiental

SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

WCED - *World Commission on Environment and Development*

## INTRODUÇÃO

A propriedade privada é um dos institutos do Direito cujo conceito mais sofreu mutação ao longo da evolução da humanidade. Concebida, inicialmente coletiva, desde a época em que o homem era nômade e não se fixava na terra, uma vez que vivia de explorar os meios de subsistência, procurando outro local para reiniciar o ciclo exploratório assim que se tornassem escassos, passou por mitigação na fase medieval, com as propriedades feudais, nas quais conviveram a individualidade e a coletividade, e acabou encontrando, nos princípios da Revolução Francesa e em sua materialização no Código Civil de Napoleão, o seu auge, influenciando todo o mundo ocidental, o que se comprova em nosso direito positivado, no Código Civil de 1916, que reinou soberano até o ano de 2002. Fiel à sua gênese mutável, o conceito de propriedade sofreu sensíveis alterações a partir do Projeto do Novo Código Civil que, embora só tenha sido promulgado em 2002, influenciou decisivamente os constituintes de 1988, que outorgaram ao Brasil uma Carta Política com viés humanístico, gerando por conseguinte o fenômeno da constitucionalização do direito civil, reduzindo a dicotomia público x privado e inaugurando uma nova visão do papel que a propriedade privada deveria assumir, imputando-lhe função social.

Sob o influxo dessa nova visão constitucionalizante, inovou o Código Civil de 2002 ao tratar, em capítulo próprio, do Direito das Empresas. Não sem razão, pois a importância que as empresas assumiram no atual estágio da humanidade era algo impensável até pouco tempo atrás. O atual estágio de globalização elevou algumas empresas a um *status* de definidoras de políticas transnacionais, assumindo, em muitos casos, o vácuo de um Estado mínimo preconizado pela doutrina liberal. O poder econômico nas mãos de poderosos grupos empresariais passou a ser capaz de ditar regras, definir tendências, criar necessidades. Nas palavras de Fábio Konder Comparato, se alguém quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação,

sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa<sup>1</sup>.

Desde a falência do modelo do Estado-Providência (*Welfare State*<sup>2</sup>), que sequer se pode dizer teve efetividade no Brasil, as pessoas jurídicas assumiram papel fundamental no atendimento das demandas sociais, e a desoneração do capital passou a ser condição imposta pela ordem econômica vigente para a desmobilização dos investimentos em processos produtivos que exigem lucratividade e produtividade capaz de permitir a competição, hoje elevada em nível global.

Pode-se dizer, todavia, que os Estados cederam excessivamente espaço para as empresas em todos os campos. O fenômeno da globalização tornou os Estados reféns das empresas multinacionais ou transnacionais<sup>3</sup>. Grandes blocos econômicos se formam; empresas valem mais do que o PIB de vários países. A soma do faturamento de três multinacionais americanas, Exxon, Shell e General Motors, já no ano de 1980 era de 80 bilhões de dólares, superando o PIB de países desenvolvidos como Bélgica e Noruega.<sup>4</sup> As regras são impostas no atendimento de

<sup>1</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *A reforma da empresa*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 3.

<sup>2</sup> Segundo Gisela Maria Bester Benitez “o termo *Welfare State* surgiu nos anos quarenta do século XIX da Grã-Bretanha, com relação à análise keynesiana, tornando-se amplamente difundido tanto nos círculos jornalísticos quando nos acadêmicos depois da Segunda Guerra Mundial. Visava a descrever um Estado que, em contraposição ao acima mencionado ‘Estado do vigia noturno’ (Estado Social) – próprio do século XIX e preocupado essencialmente com a proteção da propriedade –, ‘utilizaria o aparato do governo para conceber, implementar e financiar programas e planos de ações destinados a promover os interesses sociais e coletivos de seus membros’. Destruiria, assim, os ‘cinco males gigantes’, conforme William Beveridge, quais sejam, a escassez, a doença, a ignorância, a miséria e a ociosidade”. BENITEZ, Gisela Maria Bester. Quando, por que, em que sentido e em nome de que tipo de empresa o estado contemporâneo deixa de ser empresário? In: TONIN, Marta Marília; GEVAERD, Jair (Coord.). *Direito empresarial e cidadania: questões contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 130.

<sup>3</sup> A distinção entre multinacional e transnacional está mais no campo filosófico do que no jurídico. A empresa multinacional pressupõe fatos físicos, concretos, em âmbito internacional: capitalização, criação, fabricação e comercialização de produtos; uso mundial de marcas registradas; aquisição e desenvolvimento de tecnologia; política empresarial uniforme, com poder de decisão centralizado; recrutamento de pessoal qualificado em qualquer parte do mundo; enquanto o sentido de empresa transnacional tende ao metafísico: a empresa se coloca acima das barreiras e fronteiras nacionais; os interesses dos seus acionistas – representados pelos conselhos de administração da empresa-mãe e de suas ramificações – precedem outros interesses e objetivos, inclusive os objetivos nacionais dos países onde atuam. Empresas transnacionais são, portanto, aquelas cuja expansão, negócios, vendas, importações, exportações, capital e marketing tendem a “apagar” suas vinculações nacionais, inclusive da empresa-mãe. São supranacionais, pois sua atuação nos mercados, até mesmo no da empresa original, desconhece fronteiras, barreiras lingüísticas e jurídicas. Pairam acima dos Estados hospedeiros. FARHAT, Saïd. *Dicionário parlamentar e político*. Disponível em: <[http://www.politicaecidadania.com.br/site/dicionario\\_main.asp?Id=727](http://www.politicaecidadania.com.br/site/dicionario_main.asp?Id=727)>. Acesso em: 12 dez. 2008.

<sup>4</sup> DIAS, Antonio Carlos Abbatepaolo. *Globalização e relações públicas internacionais: condicionantes e convergência*. 2003. 65 f. Monografia (Pós Graduação em Gestão Estratégica em Comunicação Organizacional e Relações Públicas) – Universidade de São Paulo, 2003.

interesses econômicos e não no interesse social ou com foco nas necessidades das populações nacionais, num discurso hegemônico de uma “racionalidade econômica”, cujas idéias são expressas pelas “leis de mercado”.

As empresas passam a assumir papel fundamental não só na geração de empregos e impostos, capazes de colaborar no atendimento das demandas sociais pelo Estado, mas na própria identidade dos funcionários a elas relacionados. É no trabalho que as pessoas passam a maior parte de suas vidas e é através dele que constroem sua própria imagem e identidade, que realizam seus sonhos e encontram os desafios que lhes permitem continuar sonhando. Não por outra razão a Norma Maior tutela a questão do trabalho de forma especial, atribuindo valor social ao trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V), definindo que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano (artigo 170) e o primado do trabalho reside na base da ordem social (art. 193). É através do trabalho que os cidadãos buscam sua inclusão social e a garantia da efetivação de sua dignidade como pessoa humana. Gisela Maria Bester, ao comentar sobre o princípio do Estado Democrático de Direito, observa que a possibilidade de uma política verdadeiramente democrática no Brasil passa por uma reformulação da sociedade brasileira: pelo reconhecimento da diferença; pela diminuição, no limite do possível, da desigualdade; pela aceitação do princípio liberal da igualdade perante a lei e, portanto, da justiça como um pólo igualitário e da compreensão de que o poder político é o exercício de uma soberania social, e não de um poder que se separa da sociedade para controlá-la.<sup>5</sup>

O Estado, a partir da falência do modelo do Estado-Providência, ausentou-se do seu papel de regulador das relações sociais e o que se viu foi a “escravização” do homem pelo homem na busca de lucros cada vez maiores, em situações tais que em muito fazem lembrar a fase da Revolução Industrial. Descobriu-se que as empresas potencializam um ciclo virtuoso de desenvolvimento e de bem-estar, todavia a crescente competitividade, exigida por uma competição global, leva-as a desconsiderarem o *standard* de ética, exigindo que o Estado aja para refrear o ímpeto do mercado. Se o atuar empresarial demonstrou, ao longo do

---

<sup>5</sup> BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional: fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, 2004. p. 286.

tempo, sua indispensabilidade ao bem-estar das Nações, por outro trouxe muitas lições de que o mercado não pode auto-regular-se.

É neste cenário que se desenvolve o presente estudo, ressaltando-se o papel de agente social indispensável das empresas no mundo moderno, lembrando sua função social, mas trazendo à discussão as limitações que a própria Carta Política impõe ao uso e gozo da propriedade privada, incluindo aí a empresa ou os bens de produção que possui. A presente pesquisa se desenvolve sob a égide da linha de pesquisa nº 2 do Mestrado de Direito Empresarial do UniCuritiba, que tem a temática Atividade Empresarial e Constituição: Inclusão e Sustentabilidade, já que procura analisar como a empresa ao desenvolver suas atividades pode realizar a função social preconizada na Constituição Federal. No desenvolvimento de suas atividades, a empresa deve primar em não violar direitos fundamentais de toda a sociedade, sejam do público interno (funcionários) sejam do público externo (comunidade, clientes, credores), sejam de bens de uso comum (meio ambiente *lato sensu*). Se o trabalho, exercido nos ambientes empresariais, possui hodiernamente papel fundamental ao ser humano, o local de trabalho merece toda atenção do legislador e do empreendedor, a fim de que a busca pelo lucro e a realização social e pessoal obtenham-se sem violar outros direitos fundamentais, notadamente o da dignidade da pessoa humana.

A inclusão do Direito Empresarial no Código Civil de 2002, aliada à interpretação de conceitos do Direito Ambiental, denuncia a necessidade, no meio empresarial, de criar, preservar e aprimorar um meio ambiente do trabalho adequado, objeto do presente estudo. Esta análise, calcada sob a ótica do princípio constitucional da função social da propriedade, inclui aí a empresa, o que pode ser deduzido a partir do inciso XXIII do artigo 5º e do inciso II do artigo 170 da CF/88<sup>6</sup>, que determinam que seja observada a função social da propriedade, na qual devem ser considerados os meios de produção, voltados à busca da garantia da dignidade humana e da sanidade física e mental do trabalhador, por meio da prevenção de acidentes típicos e de doenças ocupacionais, o que, não observado, traz conseqüências consideráveis para o trabalhador, para a sociedade, para a

---

<sup>6</sup> A repetição no inciso II do artigo 170 do princípio da função social da propriedade, já contemplado no inciso XXII do artigo 5º, no Capítulo I – dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, deve ser interpretado como a vinculação, na atividade econômica, da observância de uma destinação social aos bens de produção.

previdência social e para a própria economia das empresas, que devem buscar, sob essa ótica, sustentabilidade social e ambiental, tanto no âmbito externo (mercado) como no âmbito interno (endo-sustentabilidade).

A análise da função social da empresa, erigida aqui em nível constitucional, cotejada com outros princípios constitucionais, quais sejam, o da livre iniciativa (*caput* do artigo 170 da CF/88) e da livre concorrência (inciso IV do artigo 170 da CF/88), tem levado os órgãos jurisdicionais a decidir pela responsabilização objetiva do empregador, na análise de doenças ocupacionais advindas de um meio ambiente de trabalho inadequado ou, mesmo que adequado, ainda assim, pela responsabilização objetiva naquelas atividades que, por sua própria natureza, representem riscos a outrem<sup>7</sup> (Parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), trazendo do Direito Ambiental o princípio poluidor-pagador.

A matéria é recente, e sua discussão científica, ainda incipiente tanto na doutrina como na jurisprudência, mas o aprofundamento em sua análise poderá definir, com linhas mais claras, até que ponto a empresa, ao desenvolver uma atividade econômica, exercerá uma função social ao criar, preservar e aprimorar um meio ambiente do trabalho adequado, e quais seriam as conseqüências de sua não observância, sob o enfoque da sustentabilidade do empreendimento e da inclusão social.

Cada dia mais, nas lides judiciais, o correto tratamento ao meio ambiente do trabalho vem sendo considerado na tomada de decisões dos Tribunais nas ações indenizatórias, e, de outro lado, com a edição da Lei nº 11.430 de 26/12/2006, que criou o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, essa mesma situação ambiental será preponderante na análise da concessão do benefício previdenciário acidentário, uma vez que a análise do nexo passará, necessariamente, pela questão do tipo de meio ambiente de trabalho a que está exposto o funcionário requerente do benefício. Com a inversão o ônus da prova caberá ao empregador impugnar a concessão do benefício e fazer prova robusta de que a doença vivenciada pelo empregado não tem nexo causal com o seu meio ambiente do trabalho, o que apresenta a vantagem de facilitar a concessão do benefício e, também, de incentivar que o empregador desenvolva ferramentas

---

<sup>7</sup> Nesse sentido o Acórdão n. 10244/2008 do TRT da 9ª Região, Relator: Juiz convocado Dr. Reginaldo Melhado, nos autos n. 00191-2007-671-09-00-1, 5ª Turma. Publicado no DJPR em 08/04/2008.

hábeis à criação, manutenção e desenvolvimento de um meio ambiente do trabalho adequado, sob pena de, inclusive, responder regressivamente ao INSS pelo valor do benefício pago, haja vista sua responsabilização objetiva nesses casos<sup>8</sup>, pois, embora o artigo 120 da Lei 8.213/91 use a dicção “nos casos de negligência”, o que leva à idéia de responsabilidade subjetiva, se a doença tiver nexos com as condições de poluição do meio ambiente do trabalho, a responsabilização poderá ser objetiva, pela aplicação analógica do §1º, do artigo 14, da Lei 6.938/81, que adota o princípio do poluidor-pagador.

Para tanto, analisar-se-á o tema “meio ambiente do trabalho” a partir dos princípios constitucionais da livre iniciativa, sem perder de vista a necessidade da consecução do bem maior, ou seja, criar, preservar e aprimorar um meio ambiente do trabalho a partir do próprio homem como destinatário último, em que todo o esforço produtivo repousa, viabilizando assim a inclusão social como fator garantidor da produção e da paz social, bem como a sustentabilidade dos meios de produção, em harmonia com a melhoria de vida de toda a sociedade, buscando-se o desenvolvimento calcado numa racionalidade ambiental que centre no homem, tanto individualmente como em coletividade, a razão de ser de todo o esforço humano. Assim é que esta pesquisa se desenvolve, procurando, no **Capítulo 1**, apresentar o meio ambiente do trabalho como direito fundamental, revendo os conceitos e diferenciações entre direitos fundamentais, direitos humanos e direitos de personalidade. Neste capítulo procura-se ainda analisar a forma como o Estado pode garantir um meio ambiente do trabalho adequado e a eficácia de aplicação aos particulares desse direito fundamental, já que a maior parte das relações de trabalho está no setor privado, embora os conceitos aqui expendidos se apliquem a todo e qualquer ambiente do trabalho, quer público, quer privado.

Desde logo adverte-se que a dicção “empresa moderna” não está relacionada ao conceito histórico de modernidade ou pós modernidade, mas sim a um conceito de Administração de Empresas, pelo qual a empresa moderna está sempre um passo adiante do seu tempo. Embora exista na contemporaneidade, tem sua estratégia focada na antecipação das coisas futuras, procurando assim se diferenciar das demais e garantir a continuidade do empreendimento.

---

<sup>8</sup> Cf. Lei 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

No **Capítulo 2** procura-se traçar o conceito e histórico de meio ambiente do trabalho, bem como analisá-lo sob o aspecto da aplicação analógica do conceito de poluição previsto no §1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, para, daí, deduzir-se pela possibilidade de aplicação do princípio do poluidor-pagador também às questões afetadas ao meio ambiente do trabalho. Para tanto foram analisadas as principais causas de poluição do meio ambiente do trabalho, como as condições de periculosidade, insalubridade, higidez ergonômica e mental, trabalho penoso e asseio moral, demonstrando que a poluição do meio ambiente do trabalho pode se dar tanto no ambiente físico, artificial, como no âmbito imaterial, com agressões ao complexo subjetivo dos direitos de personalidade. Tais condições podem levar o empregador a responder civilmente pela reparação dos danos, razão pela qual procurou-se analisar as teorias da responsabilidade subjetiva e objetiva, com especial destaque à análise da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, analisado em face do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Ainda no Capítulo 2 aborda-se a importância das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e o papel das Resoluções da OIT – Organização Internacional do Trabalho – como fontes do Direito do Trabalho, mesmo em Resoluções não ratificadas pelo Brasil, encerrando-se pela análise do tratamento constitucional e infra-constitucional dado ao tema no Brasil, com a crítica do uso da dicção reducionista de ambiente de trabalho em vez da expressão meio ambiente do trabalho usada pela Constituição Federal e pela própria OIT – Organização Internacional do Trabalho.

No **Capítulo 3** analisa-se a evolução histórica do conceito de propriedade privada até a definição de uma função social à propriedade privada. A partir desse conceito, apresenta-se, sob os influxos dos princípios constitucionais e do Código Civil de 2002, a conclusão de uma função social a ser cumprida pela empresa moderna, ressaltando sua importância nas empresas, como um dos principais agentes sociais do atual momento histórico. Com tal relevância social, e tratando o empregador de direitos fundamentais como o meio ambiente de trabalho sadio para as presentes e futuras gerações, aborda a necessidade de uma postura empresarial calcada em valores éticos, como forma de garantir a sustentabilidade do empreendimento, tanto no âmbito do atual discurso hegemônico de uma racionalidade econômica fundada em conceitos de livre mercado e globalização,

como também de uma endo-sustentabilidade que permita a competição global sem abrir mão de padrões mínimos de ética empresarial e sem desprezar o fator humano, quer como indivíduo portador de direitos fundamentais, quer da coletividade, com seus valores, história, cultura e criatividade. Tudo isso permite uma visão da “ecosocioeconomia”, como um contradiscurso à visão única da teoria neoliberal de globalização e mundialização do capital, favorecendo a inclusão social dos trabalhadores, por meio de um trabalho que lhes garanta o atendimento do que a própria Constituição Federal de 1988 preconiza como o reconhecimento do valor social do trabalho e a função social da propriedade, valores que, se efetivados sob essa “nova ética ambiental”, possibilitarão a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, o que, no contrato de trabalho, só poderá ser obtido se a empresa criar, manter e desenvolver um meio ambiente do trabalho adequado à garantia de uma sadia qualidade de vida, tanto para as presentes como para as futuras gerações.

## 1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

### 1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Cabe inicialmente distinguir referidos direitos. Os direitos fundamentais são aqueles positivados no ordenamento jurídico interno, contendo um conjunto de direitos e liberdades, em sentido mais preciso. Os direitos humanos foram concebidos inicialmente como forma de defesa em face ao Estado absolutista monárquico, e tiveram sua origem em declarações e convenções internacionais e em patamares mínimos como a observância à dignidade, a liberdade e igualdade da pessoa humana, e que não alcançaram estatuto jurídico positivo. Os direitos da personalidade, ao contrário, manifestam-se numa dimensão privatista, correspondente às faculdades exercidas normalmente pelo homem<sup>9</sup>.

A característica primeira dos direitos fundamentais realmente era sua eficácia vertical, pois “consistem em garantias oponíveis contra o Estado, com a finalidade de proteção do particular, para equilibrar tanto as relações entre o cidadão e o Estado quanto as relações entre os próprios particulares, quando se diz que os direitos fundamentais têm eficácia horizontal que impõe ao Estado o dever de eleger o direito que prevalece no caso concreto.<sup>10</sup> O Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, ao analisar a temática dos direitos fundamentais e o controle da constitucionalidade, traça a idéia central da importância dos direitos fundamentais em nossa Constituição, seja pela sua posição topográfica (logo no início do texto), seja pela vastidão com que foi tratada na Carta Política (do artigo 5º ao artigo 7º, com setenta e oito incisos integrados e em continuidade só no artigo 5º), e os limites em que o legislador pode atuar no sentido de restringi-los e conformá-los. É sob esse prisma que se veda qualquer tentativa de solapamento de referidos direitos por qualquer tentativa legislativa. O autor desenvolve diversas idéias secundárias a partir desse raciocínio, dentre as quais a existência de um o núcleo essencial do

---

<sup>9</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial. Texto fornecido na disciplina Tutela dos direitos de personalidade na atividade empresarial, no segundo semestre de 2007, decorrente de resumo de palestra proferida no Congresso Jurídico Integrado de Maringá – Conjuri, realizado entre 3 e 5 de setembro de 2007, no Teatro Marista, em Maringá – PR). A íntegra do texto está publicada na Revista do TRT da 9ª Região do 1º semestre de 2008. Curitiba: Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba, 2007.

<sup>10</sup> TESSLER, Luciane Gonçalves. O papel do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de Direito Processual Civil*. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2006. p. 152.

direito fundamental, que evitaria o esvaziamento dos direitos de liberdade, por meio da doutrina das garantias institucionais:

A Constituição brasileira de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. A colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos (art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.<sup>11</sup>

O direito fundamental, na lição do Gilmar Mendes, pode ser objetivo ou subjetivo. Subjetivo quando permitir ao cidadão se opor ao Estado e objetivo quando funcionar como base do ordenamento jurídico (por exemplo, propriedade, associação, casamento, proteção judiciária, remédios constitucionais etc.). São direitos de defesa, uma vez que constituem o instrumento do cidadão para se opor quando das interferências do Estado, assegurando-lhe a liberdade individual, o que, obviamente, só pode ser realizado numa sociedade livre e democrática. Nesse aspecto o cidadão pode exigir abstenção, revogação, anulação, de consideração, de proteção, limitando o poder do Estado e assegurando-lhe o direito de liberdade. Mas não basta a simples existência do direito; é mister que para a sua efetivação o Estado disponha de meios materiais para implementar e efetivar as liberdades fundamentais pelos particulares, tais como o direito ao processo, o direito à igualdade. Essa atuação do Estado confere a este direito nítida natureza de “prestação positiva”. Nesses casos, a atuação do legislador revela-se indispensável para a própria concretização do direito. Pode-se ter aqui autêntico dever constitucional de legislar (*Verfassungsauftrag*), que obriga o legislador a expedir atos normativos “conformadores” e concretizadores de alguns direitos<sup>12</sup>:

A conformação de direitos individuais assume relevância sobretudo no tocante aos chamados direitos com âmbito de proteção estrita ou marcadamente normativa (*rechtsnormgeprägter Schutzbereich*), uma vez que é a normação ordinária que acaba por conferir conteúdo e efetividade à garantia constitucional.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1.

<sup>12</sup> *Idem, Ibidem* p. 5.

<sup>13</sup> *Idem, Ibidem*. p. 16-17.

Como direito fundamental para essa efetivação pelo Estado surge o direito ao procedimento, sem o qual o direito fundamental não se materializa, sem que, como anota Ingo Sarlet, se tenha instrumentos de como exigir do Estado a prestação desse direito. O direito ao procedimento foi abordado por Canotilho, que anota que o direito fundamental material tem irradiação sobre o procedimento, devendo este ser conformado de forma a assegurar a efetividade ótima do direito protegido. Outra peculiaridade dessas pretensões a prestações de índole positiva é a de que elas estão voltadas mais para a conformação do futuro do que para a preservação do *status quo*.<sup>14</sup>

O Ministro Gilmar Mendes aborda o direito à igualdade como direito fundamental e a hipótese de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade – visto tanto como exigência de tratamento igualitário, quanto proibição à discriminação. A exclusão do benefício incompatível com o princípio da igualdade se verifica de forma concludente quando a lei concede benefícios apenas a um grupo específico e é explícita quando a lei outorga determinados benefícios a certo grupo e exclui sua aplicação a outros. Fala-se em exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade quando uma norma afronta o princípio, concedendo vantagens a determinados grupos ou segmentos apenas, podendo se dar de forma explícita ou concludente.

Como direito objetivo, os direitos fundamentais demandam do Estado atuação no sentido de garanti-los contra agressão também de terceiros, competindo aos órgãos estatais conformar esses direitos, ao que se chama dever de proteção, o que envolve ora uma atuação negativa, ora uma atuação positiva do Estado; dever de proteção a direitos. Aqui o Estado assume papel de guardião, de garantidor contra o arbítrio do particular. Ao contrário do que pode parecer, os direitos fundamentais podem ser limitados. É mister, todavia, definir o âmbito dessa proteção, por meio de definição de um núcleo ou âmbito de proteção normativa, definindo-se o objeto dessa proteção e a criação de restrições ou limitações a esses direitos. “Os direitos individuais, enquanto direitos de hierarquia constitucional, somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição

---

<sup>14</sup> *Idem, Ibidem*, p. 7.

imediatamente) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)”<sup>15</sup>

Esse núcleo seria “a parcela da realidade que o constituinte houve por bem definir como objeto de proteção especial”<sup>16</sup>. Isso confere ao direito de proteção uma característica não de definitividade ou de efetividade perene, mas de proteção nos limites previstos pelo legislador constitucional. Essas limitações são também chamadas de conformação e restrição, técnicas pelas quais se estabelecem limites ao âmbito de proteção, por meio de expressões como “nos termos da lei”, “salvo nas hipóteses previstas em lei” etc.

Todavia as normas podem também completar, densificar e concretizar direitos fundamentais. A conformação de direitos individuais assume relevância sobretudo no tocante aos chamados direitos com âmbito de proteção estrita ou marcadamente normativo (*rechtsnormgeprägter Schutzbereich*), uma vez que é a norma ordinária que acaba por conferir conteúdo e efetividade à garantia constitucional.

Fábio Freitas Minardi defende a aplicação da teoria da eficácia indireta ou mediata às relações de trabalho que versem sobre direitos fundamentais, com vistas a dar efetividade aos direitos fundamentais reconhecidos aos trabalhadores pela Constituição Federal de 1988:

Embora já existem várias leis de cunho trabalhista (oriundas do legislador ordinário) que determinam a aplicação concreta de direitos fundamentais previstos na Carta Política de 1988, de forma que poderíamos afirmar que ter-se-ia adotado como no nosso país a teoria da eficácia indireta ou mediata (*mittelbare indirekte Drittwirkung*), o fato é que, longe de discordar com os dessa corrente, mesmo porque entenda-se que o legislador privado deve sempre atuar em defesa do cidadão, entendo que é perfeitamente possível e absolutamente necessário a aplicação da teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais (*unmittelbare direkte Drittwirkung*) – eficácia horizontal – no Direito do Trabalho brasileiro. Com efeito, se o empregado está juridicamente subordinado ao patrão, como elemento caracterizador da relação de emprego previsto no artigo 3º da CLT, e que, diante dessa situação, possa vir a ser lesado em seus direitos fundamentais previstos tanto no artigo 5º, quanto no artigo 7º d a CRFB/88 (como a sua dignidade, integridade física, irredutibilidade de salário, etc), não se pode negar a ele o exercício de ação ou de defesa contra o agressor.  
[...].

O Brasil constitui uma nação emergente, em que o desenvolvimento humano ainda está longe do ideal e por isso a Constituição estabeleceu os direitos fundamentais, dentro de uma concepção solidarista oriunda do

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. Op. cit. p. 28.

<sup>16</sup> *Idem, Ibidem*, p. 28.

Estado do 'bem estar social'. Acontece que de nada adianta a existência desse preceito, se não for possível aplicá-lo. E não basta reconhecer que o trabalhador dispõe de direitos fundamentais, que os mesmos são oponíveis não só perante o Estado, mas também perante os particulares. Entrementes, logicamente que o empregador também possui direitos fundamentais, e por isso também lhe é garantido invocar tais direitos. Contudo, no conflito de direitos fundamentais entre empregado X empregador, devemos nos socorrer ao critério de ponderação, ou, como afirmou JJ Gomes Canotilho, adotar 'soluções diferenciadas', aplicando aquele direito fundamental que é mais potencialmente valorativo, sendo possível utilizar o critério sugerido por Luís Roberto Barroso, destacando a relevância dos seguintes fatores no processo ponderativo: igualdade ou desigualdade material; manifesta injustiça ou falta de razoabilidade de critério; preferência para valores existenciais sobre os patrimoniais; e, risco, principalmente, para a dignidade da pessoa humana.<sup>17</sup>

Existem dois tipos de restrições: de garantia ou a garantia. Os direitos individuais, enquanto direitos de hierarquia constitucional, somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata).<sup>18</sup>

Se se considerar como restritiva a cláusula que obsta à concretização de um princípio de direito fundamental, então se tem de admitir que, do prisma ontológico, tanto aquelas restrições estabelecidas pelo legislador com respaldo expresso na Constituição quanto essas limitações decorrentes diretamente do texto constitucional devem ser consideradas como cláusulas de restrição de direitos. Nos casos de estado de necessidade, poderão surgir restrições diferenciadas. A utilização de fórmulas vagas e de conceitos indeterminados pode configurar autêntica ameaça aos direitos individuais.<sup>19</sup>

A questão da reserva legal envolve aspectos formais, relacionados com a competência para o estabelecimento de restrição, o processo e a forma de realização, e com aspectos materiais, referentes ao exercício dessa competência, principalmente no que concerne às condições das reservas qualificadas, aos limites estabelecidos pelo princípio da proteção do núcleo essencial, à aplicação do princípio da proporcionalidade e, com ele, do princípio da ponderação.

<sup>17</sup> MINARDI, Fabio Freitas. A aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de índole trabalhista. *Revista do Tribunal do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, a. 32, n. 59, p. 441-442, jul./dez. 2007.

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. *Op. cit.* p. 28.

<sup>19</sup> *Idem, Ibidem*, p. 30.

Sem dúvida o legislador possui competência para estabelecer limitações aos direitos individuais, como o da liberdade, por exemplo. Esses direitos denominam-se reserva legal simples e reserva legal qualificada. A primeira é uma simples restrição legal imposta pelo legislador em lei. A segunda trata dos casos em que a Constituição prevê a existência de restrições em leis, que dependem de regulamentação. A única hipótese de criação de reserva legal, além da prevista na Constituição, seria a existência do que Gilmar Mendes chama de “possibilidade de colisão”, o que “legitimaria o estabelecimento de restrição a um direito não submetido a reserva legal expressa”.

Mas essas restrições são limitadas, tratando-se de limites iminentes ou limites dos limites em restringir direitos fundamentais, o que se faz protegendo-se o núcleo essencial do direito fundamental, o Gilmar Mendes chama de “princípio da proteção do núcleo essencial”. Essa fixação do núcleo essencial tem como objetivo evitar o esvaziamento dos direitos de liberdade, através da doutrina das garantias institucionais, segundo a qual determinados direitos concebidos como instituições jurídicas deveriam ter o mínimo de uma essência garantido constitucionalmente. Na esteira do “princípio da proteção do núcleo essencial” surgem as seguintes teorias: a) teoria absoluta = o núcleo está a salvo de qualquer mudança e pela intervenção legislativa; b) teoria relativa = mediante processo de ponderação entre meios e fins, com base no princípio da proporcionalidade, o núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base nesse processo de ponderação. Segundo essa concepção, a proteção do núcleo essencial teria significado marcadamente declaratório, ou seja, o núcleo essencial deve ser definido em cada caso, tendo em vista a norma em sentido restritivo. Para Gilmar Mendes, ambas as teorias têm desvantagens, uma por ser dura demais, olvidando que o direito não consegue dar conta das demandas sociais; outra por levar ao esvaziamento pelo excessivo poder de precarização e descaracterização dos princípios centrais do sistema constitucional. Sem dúvida o objetivo de ambas é a proteção contra as atividades legislativas em sentido contrário. Hesse propõe uma fórmula conciliadora, que prega a proporcionalidade, guardado o núcleo essencial do direito; busca maior harmonização das finalidades. Existe controvérsia doutrinária, ainda, no que se refere à interpretação do núcleo essencial: se caberia a aceção objetiva ou subjetiva. De qualquer sorte, visa-se à tutela do instituto.

Gilmar Mendes analisa a possibilidade de controle da constitucionalidade a partir do princípio da proporcionalidade, a exemplo do que ocorre no direito alemão, ou seja, quando legislador atua com excesso de poder legislativo à violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso. Para ele, a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, se deve indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. O meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa<sup>20</sup>. Entre nós, o STF utilizou-se, em casos de colisão de direitos fundamentais, como regra de ponderação entre os direitos em conflito, o referido princípio da proporcionalidade quando o legislador agiu com excesso de poder legislativo.

Mas se de um lado é possível a restrição aos direitos fundamentais, como visto, veda-se o uso de restrições casuísticas, ou seja, as restrições aos direitos individuais devem ser estabelecidas por leis que atendam aos requisitos da generalidade e da abstração, evitando, assim, tanto a violação do princípio da igualdade material quanto a possibilidade de que, por meio de leis individuais e concretas, o legislador acabe por editar autênticos atos administrativos.

Como se está falando em direitos fundamentais, em determinado momento poderá ocorrer colisão entre esses direitos, quando forem exercidos entre indivíduos diferentes, ambos detentores de igual proteção. Em muitos casos, trata-se de meros conflitos aparentes, pois já são objetos de tutela específica e, portanto, colocam-se fora do âmbito de proteção do direito fundamental. Tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito individual afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito individual. Em se tratando de direitos submetidos à reserva legal expressa, compete ao legislador traçar os limites adequados, de modo a assegurar o exercício pacífico de faculdades eventualmente conflitantes. E neste caso, qual dos direitos deve ser tutelado em detrimento do outro? O uso da hierarquia entre os direitos não parece ser a melhor técnica, sob pena de cingir-se a unicidade da carta política. É certo que se tecnicamente o constituinte distinguiu os

---

<sup>20</sup> *Idem, Ibidem*, p. 50.

direitos individuais submetidos à reserva legal expressa daqueles outros, não submetidos a esse regime, esse fato decorreu de ter vislumbrado perigo de colisão nos primeiros e admitido que tal se não verificaria nos últimos. Isso não significa que, constatado o conflito, deva a questão permanecer não resolvida. Todavia, não se há de utilizar o pretexto de pretensa colisão para limitar direitos insuscetíveis, em princípio, de restrição. Por isso a limitação decorrente de eventual colisão entre direitos constitucionais deve ser excepcional. A própria cláusula de imutabilidade de determinados princípios há de servir de baliza para evitar que, mediante esforço hermenêutico, se reduza, de forma drástica, o âmbito de proteção de determinados direitos. O STF entende pela prevalência das cláusulas pétreas que, embora não estabeleçam hierarquia, mostram que deve sobressair o princípio da dignidade humana. Defende Gilmar Mendes o uso de um “juízo de ponderação” para saber qual deve prevalecer (cita exemplos da ferra do boi, do teste de DNA na investigação de paternidade, da greve de fome etc.), não olvidando que, no Direito brasileiro, o princípio da dignidade humana assumo relevo ímpar na decisão do processo de ponderação entre as posições em conflito. É certo, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal está a utilizar-se conscientemente do princípio da proporcionalidade como “lei de ponderação”, rejeitando a intervenção que impõe ao atingido um ônus intolerável e desproporcional. Em se tratando de dois direitos individuais especiais, deve-se analisar a especialidade intrínseca de cada um deles. Nesses casos de autêntica concorrência entre direitos fundamentais, portanto, tem-se uma dupla vinculação do legislador, que deve observar as disposições da norma fundamental “mais forte” (suscetível de restrição menos incisiva).

Antônio Augusto Cançado Trindade, citando W. P. Goemley, afirma que: “o direito fundamental à vida, assim propriamente entendido, fornece uma ilustração eloqüente da inter-relação e indivisibilidade de todos os direitos humanos”.<sup>21</sup> Na mesma obra, Cançado Trindade afirma que os membros do Comitê de Direitos Humanos têm expressado o ponto e vista de que o artigo 6 do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas requer que o Estado “tome medidas positivas para assegurar o direito à vida, inclusive providências para reduzir o índice de mortalidade infantil, prevenir acidentes industriais e proteger o meio ambiente”.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: SAFE, 1993. p. 73.

<sup>22</sup> *Idem, Ibidem*, p. 73.

Dessa feita, Gros Espiell afirma que “a atual doutrina internacional dos direitos humanos efetivamente se inclina no sentido de aproximar o direito à vida em sua ampla dimensão do direito de viver; Gros Espiell tem argumentado que se encontram eles ´necessária e dialeticamente inter-relacionados e não podem ser plenamente entendidos sem referência um ao outro`”.<sup>23</sup>

Para Cançado Trindade, tanto a Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 37/189A, de 1982, quanto a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, através das Resoluções 1982/7, de 1982, e 1983/43, de 1983, têm inequivocamente tomado posições firmes de que “todos os indivíduos e todos os povos têm direito inerente à vida, e de que a salvaguarda desse direito fundamental constitui condição essencial para o gozo da totalidade dos direitos civis e políticos, assim como direitos econômicos, sociais e culturais”. Sob esse ponto de vista não há como se fracionar os direitos fundamentais, sendo o maior deles o direito à vida, que só pode ser obtido em sua plenitude se a totalidade dos direitos fundamentais for observada, em sua integralidade.

No dizer de Enoque Ribeiro dos Santos: “os direitos humanos existem para que o indivíduo possa exigí-los efetivamente do Estado. Esses direitos devem possuir, no mundo jurídico, papel semelhante a um título executivo constitucional que, uma vez não adimplido, propicia a seu possuidor exigir o seu efetivo cumprimento judicialmente, mesmo que em face da expropriação ou constrição dos bens do devedor, no caso o Estado”.<sup>24</sup> E o direito à vida está intrinsecamente ligado ao direito a um meio ambiente sadio. Cançado Trindade chama atenção para o fato de o artigo 6 do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas sobre o direito fundamental e inerente à vida ser o único dispositivo do Pacto que faz referência expressa à “inerência de um direito”, e que não só o indivíduo, mas os povos têm direito inerente à vida. Esse raciocínio permitiu a referido autor deduzir que o direito a um meio ambiente sadio e o direito à paz são extensões ou corolários do direito à vida:

O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos. Sobre o direito à vida, sem seu sentido próprio e moderno, não só

<sup>23</sup> ESPIELL, H. Gross. *The right to life and right to live. Essays on the concept of a ´right to live´ in memory of Y. Khushalani (ed. D. Prémont)*. Brussels, Bruylant, 1988. p. 43-44 e 52-53. *Apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op. cit.* p. 73.

<sup>24</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. Título executivo constitucional. Tutela jurisdicional. Op. cit.* p. 47.

se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas, além disso, encontram-se os Estados no dever de 'buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência' a todos os indivíduos e a todos os povos. Nesse propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida, e de pôr em funcionamento 'sistemas de monitoramento e alerta imediato' para detectar tais riscos ambientais sérios e 'sistemas de ação urgente' para lidar com tais ameaças.<sup>25</sup>

Na visão de Fernando Barcellos de Almeida, direitos humanos têm uma conotação de prestações negativas dirigidas ao Estado, expressas em acordos e declarações:

Direitos humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou às imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.<sup>26</sup>

Informa Enoque Ribeiro dos Santos que a Unesco, em sua definição clássica de direitos fundamentais, apresenta, de um lado, uma rede protetora de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e, por outro, regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.<sup>27</sup>

Patryck de Araújo Ayala, em percuciente análise da jurisprudência da Suprema Corte brasileira, notadamente do Recurso Especial nº 134.927/SP e Mandado de Segurança nº 22.164/DF, afirma que o STF, pela primeira vez, reconheceu expressamente características essenciais do bem ambiental.<sup>28</sup> Nessa análise, Ayala destaca trechos do voto do Ministro Celso de Mello, que reconhece que a definição constitucional de direito fundamental ao meio ambiente constitui a representação objetiva da necessidade de se proteger valores e objetivos, associados a um princípio de solidariedade:

<sup>25</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Op. cit. p. 75.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: SAFE, 1996. p. 24.

<sup>27</sup> UNESCO. *Les dimensions intencionales des droits de l'homme*. 1978. p. 11. Apud SANTOS, Enoque Ribeiros dos. Op. cit. p. 49.

<sup>28</sup> AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (coord.). *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 371.

Trata-se (...) de um típico direito de terceira geração, que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.<sup>29</sup>

Destaca ainda Patryck de Araújo Ayala que o STF, na mesma ocasião, reconheceu expressamente que o direito fundamental ao meio ambiente não encerra apenas uma perspectiva de pretensões, mas materializa também a proteção de valores indisponíveis e, sobretudo, de poderes de titularidade coletiva, atribuídos a toda a sociedade, destacando do voto do Ministro Celso de Mello: “o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, à própria coletividade social”.<sup>30</sup> Concluindo, afirma Ayala: “pode-se observar que, no contexto da ordem constitucional brasileira, e nos termos da orientação definida pelo STF, o meio ambiente é patrimônio público, não porque pertence ao Poder Público, mas porque a sua proteção (dever de todos) interessa à coletividade, e se faz em benefício das presentes e das futuras gerações, sendo essa a qualidade do bem ambiental protegida pela Constituição.”<sup>31</sup>

Ivette Senise Ferreira aborda o tema do meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana:

Embora a moderna evolução das idéias ecológicas tenha impulsionado a atuação do Estado no sentido de estabelecer um sistema de proteção mais adequado e eficiente para impedir a crescente degradação da natureza e a paulatina destruição dos bens que ela comporta, e que são essenciais à manutenção da vida sobre a terra, o aparecimento de um complexo de normas, princípios e técnicas destinados a essa finalidade congregou todos os ramos da Ciência do Direito para que, com os seus instrumentos, fosse possível proporcionar, na órbita geral da tutela jurídica, as condições de efetivação do **direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade**

<sup>29</sup> AYALA, Patryck de Araújo. *O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil*. Op. cit, p. 372.

<sup>30</sup> *Idem, Ibidem*, p. 372.

<sup>31</sup> *Idem, Ibidem*, p. 373.

**de vida**, não somente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, mas também de toda a coletividade.<sup>32</sup>

Essa posição restou bastante clara no Capítulo VI da CF/88, que trata do Meio Ambiente, na perfeita dicção do artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”<sup>33</sup> Como leciona Américo Luíz Martins da Silva, “os princípios ambientais são regras incorporadas a texto constitucional e as normas legais de natureza ambiental [...] não são meras idéias filosóficas ou princípios meramente éticos, mas sim princípios que se acham consubstanciados no direito positivo de um povo em determinado momento histórico”.<sup>34</sup>

Tomando como base que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, resta analisar se a previsão constitucional inserta no artigo 225 da CF/88 se trata ou não de uma cláusula pétrea, ou seja, estaria referido artigo ao abrigo de propostas legislativas visando à sua supressão, total ou parcial?

Para tanto resgata-se, com Ingo Sarlet, a noção de dignidade da pessoa humana, como o patamar maior dos direitos fundamentais:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa se opor contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>35</sup>

Ainda, segundo Ingo Sarlet, que uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais, tanto quando a noção de Estado de Direito), pois os direitos

<sup>32</sup> FERREIRA, Ivette Senise. Do meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana. In: Revista Trabalhista: Direito e Processo, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, (abr.-jun. 2004), p.1. (grifos originais)

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 67.

<sup>34</sup> SILVA, Américo Luíz Martins da. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 405.

fundamentais, independentemente de sua intensidade, constituem explicitações da dignidade da pessoa, sendo que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.<sup>36</sup> A partir daí, Sarlet afirma que “um patamar mínimo em segurança (jurídica) estará apenas assegurado quando o Direito assegurar também a proteção da confiança do indivíduo (e do corpo social como um todo) na própria ordem jurídica e, de modo especial, na ordem constitucional vigente”.<sup>37</sup>

A Constituição Federal de 1988 possui um “piso vital mínimo” como forma de garantir a possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social, como afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo.<sup>38</sup> Para o mesmo autor, a dignidade da pessoa humana só estará assegurada a partir do momento em que estejam concretamente assegurados os direitos sociais previstos no artigo 6º da CF/88, que, por sua vez, estão atrelados ao *caput* do artigo 225, garantindo, dentre outros, o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Assim, adotando-se a teoria do não-retrocesso, cunhada por J.J. Gomes Canotilho<sup>39</sup>, referidos direitos, juntamente com aqueles previstos no artigo 60, §4º da CF/88, podem ser definidos como cláusulas pétreas, portanto insuscetíveis de alteração mesmo pelo poder constituinte derivado.

Não por outra razão, Cançado Trindade afirma que a I Conferência Européia sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, realizada em Estrasburgo, em 1979, ressaltou que a humanidade necessitava proteger-se de suas próprias ameaças ao meio ambiente, em particular quando tais ameaças tinham repercussões negativas sobre as condições de existência – a própria vida, a saúde física e mental, o bem estar das gerações presente e futuras.<sup>40</sup> Afirma o autor que,

<sup>35</sup> SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 4 mar. 2008.

<sup>37</sup> SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. *Op. cit.* p. 9.

<sup>38</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 47.

<sup>39</sup> A teoria do não-retrocesso social, cunhada por Gomes Canotilho, defende a “idéia da proibição de retrocesso social [...] Com isso quer se dizer que os direitos sociais econômicos, uma vez obtido determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo”. Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 326.

<sup>40</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. *Op. cit.* p. 76.

de certo modo, era o próprio direito à vida, em sua ampla dimensão, que acarretava o necessário reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio, ou seja, “o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e a saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver”.<sup>41</sup>

José Afonso da Silva, a propósito, assevera que o direito à vida é a matriz de todos os direitos fundamentais do homem:

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano [...] O que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade e como as de iniciativa privada.<sup>42</sup>

Trazida essa idéia ao meio ambiente do trabalho, objeto da presente pesquisa, deve-se ter a visão ampliada do referido instituto, até porque eventuais condições inadequadas do meio ambiente laboral podem não ser detectadas de imediato a permitir uma atuação do Estado, mas projetar os seus efeitos nos indivíduos trabalhadores e em toda a sociedade num futuro remoto, razão pela qual essa noção de direito fundamental à vida deva ser tomada em sua mais ampla dimensão. Essa ampliação aqui defendida leva à análise de um meio ambiente do trabalho livre de toda e qualquer contaminação, o que só é possível numa visão ampliada de seu conceito, a fim de englobar, além dos direitos humanos e fundamentais, também o direito à personalidade, tão inato ao ser humano e elemento formador do próprio direito à vida como visto linhas atrás.

Abordando as origens da tutela dos direitos da personalidade, Elimar Szaniawski afirma que as mesmas remontam na *hybris* grega e na *iniura* romana<sup>43</sup>, embora a construção de uma teoria dos direitos da personalidade seja algo recente.

---

<sup>41</sup> *Idem, Ibidem, p. 76.*

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 28.

<sup>43</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 23.

Para Carlos Alberto Bittar, o grau de generalidades desses direitos tem gerado muitas divergências e dificultado a sua positivação, salvo em alguns países:

A construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a idéia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a elas unidos indissolavelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado.<sup>44</sup>

A Constituição de 1988 albergou a tutela dos direitos da personalidade no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mais precisamente no artigo 5º que, em seu *caput*, preconiza “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Os incisos que tratam de forma específica dos direitos da personalidade estão nos incisos V, VI, IX, X, XI e XII, cuja redação se transcreve:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
 VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
 IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;  
 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
 XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;  
 XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;<sup>45</sup>

Ives Granda da Silva Martins, ao indicar o §4º do artigo 190 da CF/88, afirma que “o constituinte teve a preocupação de preservar direitos fundamentais, que são cláusulas imodificáveis do texto constitucional, por exteriorizarem aqueles direitos que nem por emenda constitucional podem ter seu

<sup>44</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Atualizada por: Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2006. p. 18.

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum*. Op. cit. p. 7-8.

perfil modificado”<sup>46</sup>, e que o Código Civil, como condicionante e condicionador da Constituição<sup>47</sup> – embora o Código Civil seja posterior à Constituição, a Carta Política sofreu influência do Projeto do Código Civil –, também refletiu essa preocupação do constituinte.

Nesse sentido, a matéria está disposta no Código Civil de 2002, no Capítulo II, que trata dos direitos da personalidade, nos artigos 11 a 21, assim redigidos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

<sup>46</sup> MARTINS, Ives Granda da Silva. Os direitos de personalidade. In: MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETTO, Domingos (coord.). *O novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003. p. 55.

<sup>47</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 55.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.<sup>48</sup>

Dos artigos acima se podem deduzir as principais características do direito de personalidade, dentre as quais: irrenunciabilidade, intransmissibilidade, não-limitação, indisponibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, vitaliciedade. Da leitura de referidos artigos deduz-se ainda que os direitos à personalidade podem ser classificados quanto aos direitos físicos (art. 13, 14 e 15); psíquicos (art. 20 e 21) e morais (art. 16, 17 e 18).

Assim, o uso da imagem do trabalhador pelo empregador, típico direito de personalidade, deve ser limitado, conforme entendimento da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, expresso no Enunciado nº 14:

14. IMAGEM DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. LIMITES. São vedadas ao empregador, sem autorização judicial, a conservação e gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagem dos trabalhadores antes, no curso ou logo após a sua jornada de trabalho, por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição. A formação do contrato de emprego, por si só, não importa em cessão do direito de imagem e da divulgação fora do seu objeto da expressão da personalidade do trabalhador, nem só o pagamento do salário e demais títulos trabalhistas o remunera.<sup>49</sup>

Então, se na dicção do artigo 225 da CF/88, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...<sup>50</sup>”, e se o meio ambiente do trabalho está inserido no conceito de meio ambiente (inciso VIII do artigo 200 da CF/88), pode-se dizer que, a par de ser direito fundamental, também é direito de personalidade, na medida em que o trabalhador, individualmente ou de forma coletiva, pode exigir, de forma preventiva, que cesse qualquer ameaça ou lesão ao seu direito de personalidade (artigo 12 do Código Civil), classificando-se como direito físico da personalidade se a agressão for no aspecto das condições físicas do trabalho, ou como direito psíquico da personalidade se a agressão for relacionada ao assédio moral, por exemplo.

<sup>48</sup> BRASIL. Código civil de 2002. Brasília, 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 168-169.

<sup>49</sup> Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados\\_aprovados.cfm](http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm). Acesso em: 25 jan. 2008.

Em resumo, pode-se dizer que o meio ambiente do trabalho adequado constitui direito fundamental, humano e de personalidade, merecendo, portanto, especial tutela do Estado e dos particulares na sua criação, manutenção e desenvolvimento.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para Ivette Senise Ferreira, a Constituição Federal do Brasil incorporou os princípios da Declaração de Estocolmo, de 1972, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, destacando referidos princípios como marco histórico do Direito Ambiental, por ter oferecido ao mundo os critérios e princípios comuns para nortear a melhoria e a preservação do meio ambiente nas legislações de seus países membros.<sup>51</sup>

Enoque Ribeiro dos Santos indica que a origem dos direitos humanos remonta ao Egito e à Mesopotâmia, no terceiro milênio antes de Cristo, quando já eram previstos alguns mecanismos para a proteção individual em relação ao Estado, apontando ainda que o Código de Hamurábi (1.690 a.C.) foi uma das primeiras codificações a consagrar um elenco de direitos comuns a todos os homens, sejam eles derivados da vida, propriedade, honra, dignidade, família, e a previsão da supremacia da lei sobre a vontade dos governantes.<sup>52</sup> O mesmo autor ressalta a filosófica religiosa nos direitos do homem indicando a influência de Buba, que, em 500 a.C., já defendia a igualdade dos homens; e o marco da influência do direito romano que primeiro estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando a tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais, na lição de Alexandre de Moraes, seria a *Lei das doze tábuas*, a origem dos textos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos dos cidadãos.<sup>53</sup> Nesse sentido, afirma Enoque Ribeiro dos Santos: “Sem dúvida que as

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum. Op. cit.* p. 67.

<sup>51</sup> FERREIRA, Ivette Senise. Do meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana. *Op. cit.* p. 3.

<sup>52</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. Título executivo constitucional. Tutela jurisdicional. *Juris plenum trabalhista e previdenciária: doutrina, jurisprudência e legislação.* ano I, n. 2. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2005. p. 46.

<sup>53</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 54.

fortes concepções do cristianismo foram responsáveis pela consolidação e o fortalecimento do reconhecimento dos direitos humanos. A Igreja Católica também contribuiu para enaltecer e aprofundar a necessidade de se colocar em prática esses princípios fundamentais”.<sup>54</sup> Ainda sob o aspecto histórico da construção e do desenvolvimento dos direitos humanos, tal qual os conhecemos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Enoque Ribeiro dos Santos indica:

[...] a matriz suprema dessa conquista histórica, como Carta Magna outorgada por João Sem Terra; a *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, o *Bill of Rights*, de 1689 [...] a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776; a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, produzida por Thomas Jefferson; e a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787.<sup>55</sup>

É ainda Enoque Ribeiros dos Santos quem afirma que coube à França, em 1789, a consagração normativa dos direitos humanos fundamentais, por meio da Assembléia Nacional, que promulgou a Declaração dos Direitos do e do Cidadão, com 17 artigos, com os seguintes princípios: “igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, legalidade, princípio da reserva legal a anterioridade em matéria penal, presunção de inocência, liberdade religiosa e livre manifestação do pensamento”.<sup>56</sup>

A já clássica distinção das três fases de desenvolvimento concebida por Norberto Bobbio mostra a existência de três dimensões de direito que, no entendimento atual, não devem ser vistas de forma estanque, como se uma suplantasse a outra, mas sim de forma sistêmica, uma complementando e subsistindo em harmonia com a outra, num processo dialético e revolucionário de conquistas históricas que, ao longo do tempo, foram se somando ao complexo jurídico da humanidade. Assim, têm-se nos direitos ditos de primeira geração os direitos de liberdade, direcionados à proteção do indivíduo contra os atos tirânicos do Estado; numa segunda geração estariam os direitos políticos, representando uma liberdade ampla a uma atuação positiva, ou seja, não só o direito de se opor às tiranias do Estado mas também o de participar politicamente de suas decisões; e por último os direitos de terceira geração, os chamados direitos sociais, dentre os quais

<sup>54</sup> *Idem, Ibidem.* p. 47.

<sup>55</sup> *Idem, Ibidem.* p. 47.

<sup>56</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. Título executivo constitucional. Tutela jurisdicional.* Op. cit. p. 47.

se destacam o direito ao bem-estar e à igualdade além da meramente formal, mas, no dizer de Bobbio, “liberdade através ou por meio do Estado”.<sup>57</sup>

Alexandre de Moraes conceitua *direito fundamental como direito de terceira geração*:

protege-se constitucionalmente como ‘direitos de terceira geração’ os chamados ‘direitos de solidariedade ou fraternidade’, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigiliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.<sup>58</sup>

Enoque Ribeiro dos Santos afirma que hoje já emergem direitos de quarta geração, que dizem respeito à democracia, ao direito à informação e ao direito ao pluralismo<sup>59</sup>, sendo o que Paulo Bonavides chama de democracia positivada ou democracia direta.<sup>60</sup>

Se, como visto, os direitos humanos tiveram uma fantástica evolução histórica, sendo reconhecidos e positivados por quase todos os povos, a luta da humanidade ainda é a efetividade desses direitos, o que só poderá ser alcançado quando o homem for efetivamente elevado como a “medida de todas as coisas”, para o qual todo o esforço na busca de sua dignificação deverá ser desenvolvido, sem o que nada mais terá sentido na face da terra. Assim, como a economia se globalizou, é mister que os direitos humanos passem por idêntico patamar de reconhecimento mundial. Nesse desiderato é que órgãos supranacionais como a OIT – Organização Internacional do Trabalho – e a ONU – Organização das Nações Unidas – desempenham importante papel, nessa, por assim dizer, internacionalização dos direitos humanos. Como assevera Flavia Piovesan, “para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de que se permitisse o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional, ao mesmo tempo em que também seria necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de direito

<sup>57</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 33.

<sup>58</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. Op. cit. p. 56-57.

<sup>59</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. Título executivo constitucional. Tutela jurisdicional*. Op. cit. p. 52.

<sup>60</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 516.

internacional”.<sup>61</sup> Nesse sentido o próprio conceito de soberania dos Estados deve ser relativizado, dando guarida à recepção de uma legislação internacional protetiva, desde que em sintonia com os primados fundamentais de cada Estado Membro, que terá no homem e na proteção do “direito de viver” o seu objetivo maior.

### 1.3 COMO O ESTADO PODE GARANTIR O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO?

Se o meio ambiente, como visto, é um direito de todos e, portanto, um direito fundamental diretamente relacionado ao direito de viver, não se pode negar, como alerta a Professora Aldacy Rachid Coutinho, no prefácio da obra de Sidnei Machado, a necessidade de uma novel legislação, desarraigada dos ranços e das tradições de um Estado autoritário e focada nos novos valores da Carta Política de 1988:

As normas regulamentadoras e a disciplina reguladora da Consolidação das Leis do Trabalho, nascida em um modelo autoritário-burocrático, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Emergente é, pois, a edificação de uma legislação infraconstitucional disciplinadora do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho, apontando os novos rumos da cidadania, inclusive com a participação dos atores sociais interessados.<sup>62</sup>

Mais uma vez cabem as considerações da Professora Aldacy Rachid Coutinho, no sentido de que se denota elevado nível de debate e preocupação da sociedade quanto à preservação do meio ambiente natural e cultural, o que, sem dúvida, merece tal preocupação, embora pouco se fale do meio ambiente do trabalho, que é, via de regra, o local de onde as pessoas obtêm os recursos de sua subsistência e onde se desenvolvem mais da terça parte de suas relações vivenciais:

[...] é paradoxal que em uma sociedade centrada no trabalho, porquanto todos ainda dependem dele para garantia de acesso aos bens e serviços

<sup>61</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 132-133.

<sup>62</sup> MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para construção de uma racionalidade normativa*. São Paulo: LTr, 2001. prefácio.

em uma sociedade de consumo, muito se tem escrito, discutido e avançado em relação ao meio ambiente natural e cultural e no tocante ao meio ambiente do trabalho (art. 200, inc. VIII, CF/88), de inquestionável relevância social, que tutela a qualidade de vida humana no ambiente em que o trabalhador desenvolve suas atividades diárias, no qual pelo menos um terço do seu tempo diário é despendido, há um vazio doutrinário.<sup>63</sup>

Na mesma esteira denuncia Sidnei Machado que, mesmo havendo avanços legislativos tuitivos ao meio ambiente do trabalho, as estatísticas sobre acidentes do trabalho causam espanto e preocupação em todo o mundo e, de forma mais acentuada, nos países periféricos. O autor divulga dados do XV Congresso Mundial sobre Saúde e Segurança no Trabalho, realizado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho – em São Paulo, em abril de 1999:

[...] Anualmente ocorrem 250 milhões de acidentes, que resultam em 355 mil mortes, e 150 milhões de trabalhadores são vítimas de doenças profissionais, provocando 1,1 milhão de mortes. Para se ter uma noção da dimensão social desses acidentes, a cada três minutos, em algum lugar do planeta, uma pessoa morre por acidente de trabalho, e a cada segundo outras quatro ficam lesionadas. O Brasil ainda figura entre os recordistas em acidentes do trabalho. Segundos dados oficiais, somente em 1998 foram registrados 403.532 acidentes, sendo 337.373 acidentes típicos, 3.785 óbitos, considerando-se uma massa de segurados (com contratos formais) de pouco mais de 23 milhões de trabalhadores.<sup>64</sup>

Assim, resta evidente que a questão exige uma tomada de decisão por todos os atores sociais, mas que o Estado é o principal agente a atuar na resolução dos problemas, embora, repita-se, não deva ser o único. Não há dúvidas da efetiva necessidade da educação ambiental, aliás, conforme preconizado no artigo 225, inciso VI da CF/88<sup>65</sup>, como incumbência do poder público: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Raimundo Simão de Melo aborda essa necessidade de atuação dos agentes sociais, indicando as causas de inadequação do meio ambiente do trabalho e o alto índice de acidentes, indicando, em seguida, as possíveis soluções:

<sup>63</sup> *Idem, Ibidem, prefácio.*

<sup>64</sup> MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para construção de uma racionalidade normativa.* *Op. cit.* p. 14.

<sup>65</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum.* *Op. cit.* 67.

[...] pode-se mencionar, em resumo: a) a falta de investimento na prevenção de acidentes por parte das empresas; b) os problemas culturais que ainda influenciam a postura das classes patronal e profissional no que diz respeito à não priorização da prevenção dos acidentes laborais; c) a ineficiência dos Poderes Públicos quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e à fiscalização dos ambientes de trabalho; d) os maquinários e implementos agrícolas inadequados por culpa de muitos fabricantes que não cumprem corretamente as normas de segurança e orientações previstas em lei; e e) a precariedade das condições de trabalho por conta de práticas equivocadas de flexibilização do Direito do Trabalho.

A solução desses problemas depende, antes de tudo, da conscientização de todos: do Estado, da coletividade [...], das empresas, dos fabricantes, importadores e fornecedores de máquinas e equipamentos, o que deve passar antes por um processo educativo em todos os níveis.<sup>66</sup>

Como dito, o Brasil é dotado de instrumentos de tutela jurídica eficientes para a proteção ambiental, inclusive e especialmente a do trabalho, que permitem ao Estado e aos demais agentes sociais buscar a jurisdição estatal para esse fim, dentre os quais merecem destaque os que possuem previsão constitucional, a seguir descritos.

a) Ação popular. Prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, prescreve:

Art. 5º. [...]

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência [...].<sup>67</sup>

A Constituição Federal de 1988 ampliou a tutela de referido instituto, revitalizando a previsão trazida desde a Lei n. 4.717/65, que limitava a ação popular à finalidade de declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, passando a incluir no seu escopo também a tutela da “moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. Embora seja um instrumento poderoso à disposição dos jurisdicionados, de simples e fácil utilização, a sociedade civil, passados quase 20 anos da promulgação da Carta Política, não se atentou ainda para o seu uso.

<sup>66</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 55.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum*. Op. cit. 10.

b) Mandado de segurança coletivo. Tem previsão expressa no artigo 5º, inciso LXX da CF/88:

Art. 5º. [...]

[...]

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;<sup>68</sup>

Seguindo uma tendência de coletivização de tutela, a Constituição de 1988 ampliou sobremaneira a previsão de utilização do mandado de segurança nas previsões insertas nas Leis nº 1.533, de 31.12.1951, e nº 4.348, de 26.6.1964. Assim, passaram a ter legitimidade para propositura e referida ação constitucional os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Abriu-se assim considerável leque de legitimados à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos. Todavia, tem sido raro encontrar no Judiciário iniciativas de referidas entidades na defesa do meio ambiente, e tampouco parece que os sindicatos profissionais<sup>69</sup> acordaram para essa possibilidade na defesa e garantia de um meio ambiente de trabalho adequado aos seus sócios, uma vez evidente que essa matéria integra o “interesse de seus membros e associados”, trazido na dicção do aludido dispositivo.

c) Mandado de injunção. Previsto no artigo 5º, inciso LXXI, nos seguintes termos:

Art. 5º. [...]

[...]

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum. Op. cit.* 10.

<sup>69</sup> Cf. Guilherme José Purvin de Figueiredo, analisando a dicotomia público x privado do direito ambiental do trabalho, “o próprio artigo 154 da CLT prevê que as convenções coletivas de trabalho possam ser fontes do direito ambiental do trabalho juntamente com o disposto naquele mesmo capítulo e em códigos de obras ou regulamentos estaduais ou municipais. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2007. p. 48.

constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;<sup>70</sup>

Nesse sentido não faltou nem mesmo a regulamentação do legislador infraconstitucional que, com a edição da Lei nº 9.265, de 12.2.1996, regulamentou o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a “gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania”, de tal sorte que, sendo o meio ambiente do trabalho um direito fundamental, na ausência de norma constitucional de eficácia limitada, capaz de proteger um meio ambiente do trabalho sadio às presentes e futuras gerações, poderá encontrar no mandado de injunção o instrumento hábil para se exigir a edição de referida lei.

d) Ação civil pública. A previsão constitucional de referida ação está inserta no artigo que delimita a competência de atuação do Ministério Público, mais precisamente no artigo 129:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;<sup>71</sup>

Talvez este seja o instrumento mais utilizado na tutela dos direitos coletivos e transindividuais, inclusive para a tutela do direito ambiental. Curioso observar, no entanto, que referida legislação infraconstitucional foi introduzida entre nós pela Lei n. 7.347/85. A ação civil pública e a ação civil coletiva, a par de tutelarem os direitos coletivos e difusos, se prestam também à defesa do interesse individual homogêneo. Todavia, na defesa dos interesses individuais homogêneos, a atuação das entidades legitimadas deve estar voltada para a “*relevância social*” de sua resolução, ou seja, o pedido deve trazer em si a expressão para a coletividade, vocação natural da ação civil pública.

Alguns doutrinadores vão mais longe e não aceitam a possibilidade de manejo da ação civil pública sem que exista a presença de interesse efetivamente difuso. Nessa esteira está o pensamento de Paulo Emílio Ribeiro de

<sup>70</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum. Op. cit.* 10.

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum. Op. cit.* 45.

Vilhena, que preconiza que interesse difuso e interesse coletivo se equiparam, sendo os únicos passíveis de proteção através de ação civil pública<sup>72</sup>. Para esse doutrinador, o interesse difuso seria, em verdade, o centro de irradiação do campo da tutela jurídica prevista no inciso III do art. 129 da CF. Nesse sentido, aduz ser "imprescindível, como condição *sine qua non* da constituição válida de um processo de ação civil pública, que o interesse nela inserido como objeto seja interesse efetivamente difuso. Não configurado este, falta à ação pressuposto válido de constituição do processo, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, com o anteparo do art. 5º, LIV, da Constituição Federal", pois não haveria "difuso emanado de indivíduos identificados ou de grupos de indivíduos que se aglutinam e se identificam sob formas contratuais preestabelecidas".<sup>73</sup>

O Ministro Ilmar Galvão<sup>74</sup> entende que é possível o manejo da ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos, mas necessariamente atrelados à existência de relevância social para a coletividade, quando afirma: "[...] para a admissibilidade de ação civil pública à defesa de interesses individuais homogêneos; entretanto, desde que estes tenham expressão para a coletividade, independentemente, por outro lado, de tratar-se de interesses e direitos que podem, por igual, ser defendidos judicialmente pelos eventuais e identificáveis prejudicados."

Sem dúvida a ação civil pública presta-se à defesa de ambos os direitos, coletivos e individuais homogêneos, até mesmo pela ausência de instrumento processual distinto. Todavia os interesses individuais homogêneos, ainda que circunstancialmente considerados coletivos, dão ensejo a uma pretensão de natureza coletiva e apenas indiretamente são satisfeitos.

Na lição de Jorge Luiz Souto Maior, existe uma diferença entre a ação civil pública e a reclamatória comum, pois: "não se busca por ela (ação civil pública) o cumprimento da norma trabalhista específica (horas extras, por exemplo). Busca-se, isto sim, o respeito à ordem jurídica, fundado numa pretensão de caráter social [...]. A motivação da ação civil pública, portanto, não é o descumprimento da

<sup>72</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Ações civis públicas no direito do trabalho. Palestra proferida no VI Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho*. Cabo de Santo Agostinho – Pernambuco. Escola Nacional de Magistratura e Instituto dos Advogados de São Paulo. 28.4.2000 a 1º.5.2000.

<sup>73</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>74</sup> GALVÃO, Ilmar. *Ações Civis Públicas no Direito do Trabalho*. Palestra proferida no VI Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho. Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco. Escola Nacional de Magistratura e Instituto dos Advogados de São Paulo. 28.04.00 a 1º.05.00.

lei trabalhista, mas a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera”<sup>75</sup>. De forma mais enfática assinala referido autor, baseando-se nas disposições do próprio CDC, que a ação civil pública na esfera trabalhista não se pode limitar a uma defesa coletiva dos interesses individuais:

Aplicando-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a ação civil pública para defesa do consumidor – incluído nesse conceito o trabalhador – possui algumas características próprias, principalmente no que se refere à defesa de interesses individuais homogêneos, que não são suficientes, no entanto, para alterar a natureza coletiva da ação. Isto é, a ação para defesa de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores não pode ser vista como uma simples defesa coletiva de interesses individuais. Deve estar subjacente neste tipo de ação, a ação civil pública, a defesa da ordem jurídica, quando esteja sendo agredida de modo a repercutir no interesse social.<sup>76</sup>

Aponta ainda Souto Maior que a diferenciação do interesse de um indivíduo para o coletivo não está no ato em si, mas na fundamentação específica, e o aspecto principal a distingui-los, a ponto de ingressar na esfera da ação civil pública, é a existência de um: “fundamento lógico e jurídico a demonstrar a sua repercussão no interesse social”.

Parece claro que a justiça especializada detém a competência material para a apreciação das demandas que envolvam a tutela do meio ambiente do trabalho. Igual opinião é a de Arion Sayão Romita, para quem seja o Ministério Público do Trabalho, seja o Sindicato, a ação civil pública deve ser manejada para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, como o meio ambiente do trabalho adequado:

Vê-se, portanto, que a ação civil pública pode ser proposta perante qualquer dos ramos do poder judiciário, federal ou estadual, comum ou especializado. A competência da justiça do trabalho está expressamente prevista pela Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, ao atribuir ao ministério público do trabalho legitimidade para promover a ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III).

Este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o preceito dedicado pela Constituição, especificamente à delimitação da competência da justiça do trabalho, a saber, o art. 114. Segundo referida norma, a competência da justiça do trabalho não se exaure nos dissídios entre

<sup>75</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ação civil pública e execução de termo de ajuste de conduta: competência da justiça do trabalho. *Juris plenum*, v. 2, n. 93, Caxias do Sul, Plenum, mar./abr. 2007, 2 CD-ROM. Não paginado.

<sup>76</sup> *Idem*, *Ibidem*. Não paginado.

trabalhadores e empregadores, mas se estende também a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Em tese, admite-se também a legitimidade do sindicato para a propositura da ação, incluído que está no conceito genérico de associação, sendo esta expressamente prevista pela Lei nº 7.347, de 24.7.1985 (art. 5º). Hipótese de legitimação concorrente: são igualmente legitimados para a ação o ministério público e o sindicato.

Qualquer que seja o autor (ministério público ou sindicato), a ação será proposta perante a justiça do trabalho, sempre que configurar controvérsia oriunda da relação de trabalho e tiver por objeto a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos.<sup>77</sup>

Não por acaso tem sido cada dia mais comum a propositura de ações coletivas pelo ministério público, tanto o federal e o estadual quanto o do trabalho, como forma de resolver, numa única ação, problemas que afligem toda uma coletividade, com as muitas vantagens que a ação civil pública apresenta, dentre as quais: - instituição do princípio da universalidade de acesso à justiça, uma vez que são diversos os legitimados para propô-la – ministério público, União, Estados, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, em todas as esferas do poder, e associações de classe, na qual obviamente se incluem os sindicatos; - permite que tanto as micro como as macro lesões a direitos fundamentais possam com maior viabilidade ser levadas à apreciação do judiciário, independente do valor monetário ínfimo que possa, individualmente, representar; - torna os cidadãos mais informados e coesos na luta por uma solução coletiva do problema, pois a entidade legitimidade poderá aglutinar maior número de cidadãos e melhor proceder um processo educativo dos direitos lesados; - os efeitos da sentença e seu efeito *erga omnes*, além de atender a uma demanda social de todos os que se encontrarem naquela situação, diminui o descrédito da Justiça, inclusive porque esse efeito *erga omnes* só ocorrerá em caso de procedência da ação; - a possibilidade de sua utilização tanto com o intuito de reparação do dano como de prevenção, dado ao caráter cominatório-preventivo do artigo 13 da lei de regência.

---

<sup>77</sup> ROMITA, Arion Sayão Romita. Competência da justiça do trabalho para julgar ação civil pública. *Juris plenum*, v. 2, n. 101. Caxias do Sul. *Plenum*, jun. 2008. 2 CD-ROM. Não paginado.

Não restam dúvidas<sup>78</sup> que quanto à tutela do meio ambiente do trabalho, o objeto da ação civil pública deverá ser preventivo, já que o desejável é que o acidente do trabalho ou a doença ocupacional não ocorram. Daí ser nítido que a competência para o seu conhecimento e julgamento, ao teor do artigo 114 da Constituição Federal, é a justiça especializada, pois as condições do meio ambiente do trabalho decorrem do próprio contrato de emprego, estando, em concorrência, tanto o Ministério Público quanto os sindicatos profissionais legitimados a propor ditas ações. Não se perca de vista, ainda, a possibilidade de greve ambiental, apontada por Mariella Carvalho de Farias Aires:

[...] o direito de greve ambiental teria a natureza jurídica de *garantia fundamental* a serviço do trabalhador, visando à tutela de sua saúde e de sua segurança, ou, em última análise, de sua vida. É *direito secundário* (o direito de greve ambiental), utilizado para fazer valer direito primário, qual seja, a vida.

[...] Em se tratando de direito de greve ambiental, com muito mais razão, apenas um único trabalhador pode ser titular de direito quando se recusa a continuar trabalhando num meio ambiente do trabalho que ofereça risco real e grave, atual ou iminente à sua saúde ou à sua segurança, pois, em última análise, ele estaria reivindicando mais do que um meio ambiente de trabalho saudável e seguro: estaria defendendo seu direito à vida.

[...] quanto ao meio ambiente do trabalho, o trabalhador, em defesa de sua saúde e de sua segurança (que nada mais é do que a defesa de sua vida), poderia resistir de duas maneiras: a) direito de resistência individual; b) direito de resistência coletivo, quando se falaria, então, em direito de greve.<sup>79</sup>

Mas, como dito, o grave problema dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais não ocorre por ausência de instrumentos jurídicos adequados a esse fim, mas passa, necessariamente, por um processo de educação em todos

<sup>78</sup> O Supremo Tribunal Federal, através de acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a legitimidade da Justiça do Trabalho para a propositura da ação civil pública que tenha por objeto a tutela do meio ambiente laboral: “Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública que tenha por objeto a preservação do meio ambiente trabalhista e o respeito irrestrito às normas de proteção do trabalho. Com esse entendimento, a Turma julgou procedente recurso extraordinário, para reformar Acórdão do STJ que, ao dirimir conflito negativo de competência estabelecido entre a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora e o Juízo de Direito da Fazenda Pública, assentava a competência da Justiça comum para o julgamento da ação civil pública, entendendo ser esta uma verdadeira ação de acidente do trabalho. Trata-se, na espécie, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra vinte e um bancos, em que se busca o cumprimento da legislação trabalhista diante da precariedade das condições e do ambiente do trabalho oferecidas pela rede bancária de Juiz de Fora, quais sejam, a extrapolação da jornada de trabalho e o conseqüente aparecimento de lesões pelo esforço repetitivo — LER. (STF – RE n. 206.220-1-MG – Ac. 2.ª T. – 16.3.1999 – rel. Min. Marco Aurélio – Revista LTr 63-5/628-630).

<sup>79</sup> AIRES, Mariella Carvalho de Farias. Direito de greve ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 34, n. 129, jan./mar. 2008. p. 149.

os níveis do tecido social. Para Enrique Leff, o processo de mudanças deverá ser capaz de criar o que chama de “uma nova ética”, ou “racionalidade ambiental”, que se manifesta em comportamentos humanos que estejam em harmonia com a natureza e baseados na democracia e em valores culturais que dão significado à existência humana, capazes de transformar as estruturas do poder e que estão associadas à ordem econômica estabelecida, criando assim um potencial ambiental capaz de construir uma racionalidade social alternativa”.<sup>80</sup>

O papel que o Estado deve desempenhar no sentido de garantir um meio ambiente do trabalho adequado não está ligado a uma legislação mais rigorosa do que a vigente, pois, em termos de legislação, tanto no nível constitucional como no infraconstitucional, abundam e já tutelam de forma satisfatória a questão ambiental, como visto linhas atrás. O cerne da questão está muito mais no que se costumou a chamar no Brasil de “vontade política”, ou seja, uma intenção clara e deliberada de resolução dos problemas, uma priorização de atuação, com políticas de curto, médio e longo prazo, capaz de introduzir em nossa sociedade essa nova ética da racionalidade ambiental de que fala Enrique Leff.

O só cumprimento do artigo 225 da CF/88 já poderia trazer sensíveis melhoras à questão ambiental como um todo e, diretamente, ao meio ambiente do trabalho. O assunto é atual, pois as pressões internacionais que o país sofre pelo desmatamento da floresta amazônica desnudam a ausência de políticas eficazes na proteção do meio ambiente natural, revelando a negligência ao comando dos incisos I e II do §1º do artigo 225 da CF/88.<sup>81</sup> Mas, atendo-se ao objeto desta pesquisa, a atuação do Estado pode e deve ser decisiva na redução dos índices de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, e isso passa necessariamente pelo cumprimento dos incisos IV e V do §1º do artigo 225 da CF/88<sup>82</sup>. Ora, se para a instalação de qualquer empreendimento empresarial cumpre ao Estado "exigir, na

---

<sup>80</sup> LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 85.

<sup>81</sup> CF/88: §1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

<sup>82</sup> CF/88: §1º: IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

forma da lei [...] estudo prévio de impacto ambiental”, quer parecer que entre as exigências para a instalação os empreendedores devessem apresentar, de forma obrigatória, as medidas necessárias para a adequação de *lay outs*, equipamentos e planos de treinamentos necessários à garantia de condições de um meio ambiente do trabalho adequado. Da mesma forma, no quesito da publicidade de instalação de referidos empreendimentos, expressos na dicção “a que se dará publicidade”, agentes sociais como as ONGs e os sindicatos profissionais, devem ter participação mais efetiva na discussão das condições de segurança pessoal e coletiva dos trabalhadores e de toda a sociedade.

Infelizmente, o que se vê é que os Estados e Municípios da Federação, que possuem competência concorrente na questão ambiental, atuam, muitas vezes, sob forte pressão de *lobbies* de grupos econômicos, na venda à sociedade da idéia de que a geração de empregos seja o dado mais importante. Mas olvida-se questionar: qual é a qualidade desses empregos? Sabe-se que num país emergente, em que o emprego é escasso, o discurso fácil da geração de emprego, renda e impostos facilmente sobrepuja outras preocupações como a questão da adequação ambiental do empreendimento. Isso ficou muito claro no Brasil, no episódio recente da renúncia da Ministra do Meio Ambiente Senadora Marina Silva, que ousou se opor ao interesse econômico, o que bem demonstrou que entre a posição política/econômica de investimentos que atentam contra o meio ambiente e a preocupação com a sua preservação, aquela têm preponderado. Por outro lado, a globalização dos mercados e a transferência pelos grandes conglomerados econômicos dos processos produtivos dos grandes centros mundiais para os países periféricos, têm transferido os riscos inerentes dos processos produtivos daqueles países para os países periféricos. O mesmo poder econômico que age para que Estados e Municípios façam vistas grossas à implantação de empreendimentos sem as necessárias cautelas é que age no sentido de exportar os riscos inerentes à atual sociedade de consumo e, com eles, acabam por diminuir os custos de produção, seja pela mão-de-obra mais barata, seja pela redução dos custos de investimentos e custos legais na implantação do empreendimento que teriam em seus países de origem, que contam com atuação mais firme do Estado. Repita-se, não falta legislação, mas falta, sim, a efetiva presença do Estado no

cumprimento do que a Constituição lhe impôs como incumbência para assegurar a efetividade desse direito fundamental.

#### 1.4 VALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES

A noção de direito fundamental advém da existência do Estado Democrático de Direito, e este só foi possível após o reconhecimento de que o homem é detentor de uma “dignidade” inerente à sua própria condição humana. Assim, como marco inicial se pode citar o século XVIII como o momento histórico em que a população passou a se opor contra o poder tirânico dos governantes da época, implantando uma nova ordem, calcada no reconhecimento da existência de limites aos governantes e na necessidade de leis que previssem as situações em que o Estado poderia agir. Eis a noção primeira de Estado Democrático de Direito, que culminou com o entendimento de que era necessário ter-se uma previsão mínima de direitos garantidos aos cidadãos, direitos que respeitassem a dignidade. Nasce aí a idéia de direitos humanos, que tomou sua conformação tal qual conhecida nos dias atuais somente no século XIX quando dos horrores do pós-guerra.

As declarações de direitos humanos, no dizer de José Afonso da Silva, “assumiram a forma de proclamações solenes em que, em articulado orgânico especial, se enunciam os direitos. Depois passaram a constituir o preâmbulo das constituições, na França especialmente”<sup>83</sup>. O momento histórico em que se reconheceu a necessidade de os Estados proclamarem solenemente em suas Cartas Políticas a defesa dos Direitos Humanos acabou levando a uma concepção de que estes direitos são “externos”, ou seja, reconhecidos internacionalmente, e, na lição de José Afonso da Silva, compostos pelo pacto internacional de direitos civis e políticos, bem como pelo pacto de direitos sociais, culturais e econômicos<sup>84</sup>.

Assim, o Estado Democrático de Direito passou a ser reconhecido pela declaração, tendo como fundamento de sua política a obediência aos direitos humanos mencionados. Mas isso passou a ser pouco, pois referidos direitos, a par

---

<sup>83</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. *Op. cit.* p.175.

<sup>84</sup> *Idem, Ibidem.* p. 163.

de serem declarados, clamavam por efetivação a fim de dar aos agentes sociais a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento de suas atividades sem o temor de que o Estado pudesse intervir violentamente. Assim, da idéia de um direito externo, de declaração solene, passou-se à idéia da necessidade de direitos diretamente voltados aos cidadãos, como defesa contra o próprio Estado. Tem-se aqui o surgimento da noção de direitos fundamentais que seriam voltados à ordem jurídica interna, proclamados em cada Estado e evoluindo conforme a marcha social de cada um. Por direitos fundamentais entenda-se: são os “que tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”<sup>85</sup>.

É já clássica a distinção, levando em conta o contexto histórico, em gerações de cada um dos direitos fundamentais, feita pelo professor constitucionalista Paulo Bonavides, e sem que isso queira dizer que uma geração represente necessariamente a superação do direito obtido na geração anterior, mas uma somatória de direitos que ao longo do tempo a humanidade, atenta à evolução histórica, fora conquistando. Assim é que Paulo Bonavides indica a existência de quatro gerações de direitos fundamentais<sup>86</sup>: a 1ª geração seria a dos direitos das liberdades individuais que se exprimiriam na aquisição dos direitos ditos civis e políticos; a 2ª geração, a dos direitos de igualdade, inicialmente concebidos sob a forma de “igualdade formal”, da qual são exemplos os direitos sociais, culturais e econômicos; a 3ª geração integra direitos de fraternidade ou solidariedade, voltados à defesa dos direitos difusos, direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente, direito de comunicação; e a 4ª geração, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, reclamados pela filosofia dominante do neoliberalismo.

É mister lembrar, todavia, que esses direitos fundamentais foram concebidos com o feito de proteção do cidadão em face do Estado, até mesmo pelo momento histórico em que foram concebidos, crendo a doutrina tradicional dominante do século XIX e mesmo ao tempo da República de Weimar que a mesma se limitava à atuação estatal. Por isso inarredável que todos os Poderes e exercentes de funções públicas estão diretamente vinculados aos preceitos consagrados pelos direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>85</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. *Op. cit.* p. 178.

Acontece que a evolução da sociedade trouxe outros atores sociais que em muitas situações ocuparam o Estado, notadamente com o declínio do Estado Providência (*Welfare State*), que demonstrou a incapacidade de o Estado, de *per se*, dar conta das demandas sociais que a Revolução Industrial trouxe. Assim, à medida que o Estado se tornou apenas mais um dos agentes sociais, passou a ser impensável que num Estado Democrático de Direito pudesse, sob a égide da doutrina da *Common Law*, imaginar que os direitos fundamentais fossem adstritos à atuação estatal e exercentes de funções públicas, quando entes como a Igreja, a família, os partidos políticos, as associações de classe e as empresas também podem atuar de forma a não observar a efetividade desses direitos fundamentais em seu agir. Foram essas as razões históricas que levaram ao desenvolvimento da teoria da “*validade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares*”<sup>87</sup>, cuja forma e intensidade serão explanadas no próximo item.

A doutrina da *Common Law*, e mesmo da República de *Weimar*, sempre defendeu que a “eficácia dos direitos fundamentais” se limitava à atuação estatal, o que recebeu o nome de *State Action*. Nada mais natural que, sob a Nação que professa como filosofia o liberalismo, se defendesse também a idéia de que a autonomia privada poderia ser atingida se a “eficácia dos direitos fundamentais” fosse estendida aos particulares, o que resta consignado na própria Carta Política Norte Americana (*Bill of rights*), que só excetua a “escravidão” através da Emenda nº 13. Todavia, e paradoxalmente, o caso pioneiro que a doutrina aponta como uma mitigação da *State Action* e a quebra do paradigma que entendia pela “eficácia dos direitos fundamentais” restrita ao Estado foi a Suprema Corte Americana. Essa mitigação, conforme informa Daniel Sarmiento, deu-se no julgamento do caso *MARSH v. ALABAMA*, julgado em 1946 pela Suprema Corte Americana, quando a Suprema Corte Norte Americana estendeu a “eficácia dos direitos fundamentais” aos particulares que agissem no exercício de atividades outorgadas pelo Estado, o que se passou a chamar de *Public Function Theory* (Teoria da Função Pública)<sup>88</sup>.

---

<sup>86</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 516 e ss.

<sup>87</sup> A “eficácia dos direitos fundamentais”, também é conceituada como a “*validade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares*”, expressão cunhada por Peces Barba e Vieira de Andrade na obra *Curso de derechos fundamentales*. Madri: Universidad Carlos III-Boletín Oficial del Estado, 1999. p. 618, na qual criticam o uso da expressão “*eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas*”.

<sup>88</sup> SARMENTO, Daniel. *Apud* PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto

A partir daí passou-se a discutir de que forma e intensidade os direitos fundamentais deveriam ser estendidos às relações entre os particulares, surgindo desde logo as seguintes e principais teorias: eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais; eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais; e teoria dos deveres de proteção.

Na teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais na esfera privada, desenvolvida pela doutrina alemã, tornando-se a teoria dominante no direito germânico, adotada pela maioria dos juristas da Alemanha e pela sua Corte Constitucional, e que se iguala a *state action* anteriormente vista, os direitos fundamentais não ingressam nas relações jurídicas privadas como direitos subjetivos que possam ser invocados por um particular frente ao outro, ou seja, ela nega a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, pois isso acabaria comprometendo a autonomia privada, retirando a autonomia do Direito Civil e convertendo-o a uma simples conformação do Direito Civil. Para os adeptos de referida teoria, os direitos fundamentais serviriam como princípios de interpretação das cláusulas gerais e dos conceitos indeterminados do direito privado, como os bons costumes, a boa fé, entre outros. Assim, caberia ao legislador ordinário proteger os direitos fundamentais na esfera privada, mas primando pela autonomia privada. Diferentemente do que ocorre na relação direta entre o Estado e o cidadão, na qual a pretensão outorgada ao indivíduo limita a ação do Poder Público, a eficácia mediata dos direitos fundamentais refere-se primariamente a uma relação privada entre cidadãos, de modo que o reconhecimento do direito de alguém implica o sacrifício de faculdades reconhecidas a outrem.

A teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais foi concebida por Hans Carl Nipperdy<sup>89</sup> a partir de 1950 na Alemanha. Segundo Nipperdy, embora alguns direitos fundamentais previstos na Constituição alemã vinculem apenas o Estado, outros, pela sua natureza, podem ser invocados diretamente nas relações privadas, independentemente de qualquer mediação por parte do legislador, o que se equipara à *Public Function Theory* (teoria da função pública) aplicada pela Suprema Corte Norte Americana. Defende-se que deve ser

---

(org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 209.

<sup>89</sup> NIPPERDEY, Hans Carl. *Die grundrecht in arbeitsrecht*. *Archiv für die civilistische práxis*. 1964. p. 385-445. *Apud* GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. In: *Os direitos fundamentais e sua validade no*

exercido um juízo de ponderação entre o direito fundamental em jogo, de um lado, e a autonomia privada dos particulares envolvidos, de outro.

A teoria dos deveres de proteção procura uma terceira via, pela qual o Estado, como destinatário primeiro da “eficácia dos direitos fundamentais” tem o dever não só de se abster de violá-los, mas de protegê-los de potenciais lesões perpetradas por terceiros, igualando-se à teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais, que também exige, para a proteção desses direitos, a mediação do legislador. Assim, seria permitida a atuação do Judiciário através do controle da constitucionalidade das normas de direito privado<sup>90</sup>.

Para o Ministro Gilmar Ferreira Mendes “os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), mas também uma proibição de omissão (*Untermassverbote*)”<sup>91</sup>.

De notar que a Constituição Brasileira é expressa quanto à imediatidade da aplicação dos direitos fundamentais pela dicção literal do §1º do art. 5º<sup>92</sup> – ou seja, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. No mesmo sentido, os itens II e III Enunciado nº 2 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

## 2. Direitos Fundamentais – Força Normativa

[...]

II – DISPENSA ABUSIVA DO EMPREGADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE. Ainda que o empregado não seja estável, deve ser declarada abusiva e, portanto, nula a sua dispensa quando implique a violação de algum direito fundamental, devendo ser assegurada prioritariamente a reintegração do trabalhador.

III – LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA. Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a

---

âmbito das relações privadas. Disponível em: <[www.ccj.ufpb.primacie\\_prima\\_artigos\\_n5\\_direitos\\_pdf](http://www.ccj.ufpb.primacie_prima_artigos_n5_direitos_pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2008.

<sup>90</sup> SARMENTO, Daniel. *Op cit.* p. 236-239.

<sup>91</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas – análise da jurisprudência da corte constitucional alemã. Conferência proferida no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, em 20 de outubro de 1994, e no 5º Encontro Nacional de Direito Constitucional (Instituto Pimenta Bueno) - Tema: “Direitos Humanos Fundamentais”, em 20 de setembro de 1996, USP/SP. Disponível em: <<http://www.geocities.com/profpito/doutrinabrasileira.html>>. Acesso em: 5 fev. 2008.

<sup>92</sup> Art. 5º: §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar que agiu sob motivação lícita.<sup>93</sup>

Embora a Constituição Brasileira não traga previsão específica quanto à extensão da “eficácia dos direitos fundamentais” aos particulares, como ocorre por exemplo com a Constituição Portuguesa, no art. 18, nº 1, que determina sejam os direitos fundamentais aplicados às entidades privadas, ou do Projeto da Comissão Especial para revisão total da Constituição suíça (art. 25) – “*Legislação e Jurisdição devem zelar pela aplicação do direito individual às relações privadas*”, quer parecer que a exegese do parágrafo único do artigo 5º da CF/88<sup>94</sup> deixa aberta a possibilidade de vinculação não só aos direitos formais previstos no §1º, mas também de direitos materiais ainda não positivados.

Para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>95</sup>, no Brasil a “eficácia dos direitos fundamentais” aos particulares é direta e imediata, ressalvando que é mister aplicar-se no caso concreto o juízo de ponderação nos conflitos de interesses fundamentais. A aplicação direta e imediata também é expressa por Daniel Sarmento<sup>96</sup> a partir da dicção dos artigos 6º, 7º e 8º da CF/88, que são voltados a particulares. Não olvida, ainda referido autor, de indicar o viés social e de cidadania expresso em nossa Carta Política. Esse juízo de ponderação se justifica, pois quando os particulares estiverem num mesmo patamar no negócio jurídico não há que se falar em aplicação de “eficácia dos direitos fundamentais”, sob pena de se violar o princípio da autonomia das partes.

Esta parece ser a tendência da jurisprudência brasileira, cujo norte parece ter sido uma decisão do Ministro do STF, Carlos Velloso:

<sup>93</sup> Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados\\_aprovados.cfm](http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm). Acesso em: 25 jan. 2008.

<sup>94</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>95</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A Constituição concretizada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. P. 107.

<sup>96</sup> SARMENTO, Daniel. *Apud* PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. *Op. cit.* p. 245.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, §1º; C.F., 1988, art. 5º, caput. I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput). II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846(AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465. III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV. - R.E. conhecido e provido. STF- RE 161.243, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/10/1996.<sup>97</sup>

Não foi por acaso a escolha da decisão do Ministro do STF Carlos Velloso, uma vez que é mister reconhecer nos particulares, a quem deve ser endereçada também a “eficácia dos direitos fundamentais” quando um dos contratantes estiver em posição mais frágil, a figura da empresa como importante agente social.

A importância que as empresas assumiram no atual estágio da humanidade era algo impensável há pouco tempo. O atual estágio de globalização elevou as empresas a um *status* de definidoras de políticas transnacionais, assumindo, em muitos casos, o vácuo de um Estado mínimo. O poder econômico nas mãos de poderosos grupos empresariais é capaz de ditar regras, definir tendências, criar necessidades. Nas palavras de Fábio Konder Comparato, se quisermos indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa<sup>98</sup>.

Não por outra razão, hoje se fala da função social da empresa, partindo da idéia de função social da propriedade, aplicando-se o conceito aos meios de produção de que é detentora a empresa ou de que dispõe seu sócio ou gestor. Ocorre que a noção de propriedade preconizada na Constituição Federal é muito mais ampla do que a prevista no Código Civil, como leciona o Fabio Konder Comparato<sup>99</sup>.

<sup>97</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 5 jun. 2008.

<sup>98</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A reforma da empresa*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 3.

<sup>99</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 3-37.

Assim, na análise dos casos concretos, é mister que inicialmente se fixem quais foram os direitos fundamentais violados, e. g., liberdade de associação: inciso V, artigo 8º, CF/88; construção de sociedade livre: artigo 3º, inciso I, CF/88; princípio da legalidade: inciso II, artigo 5º, CF/88; e direito de opinião e expressão: inciso VIII, artigo 5º, CF/88, entre outros, para, num segundo momento, verificar se na relação entre os particulares existe ou não igualdade de condições, procurando localizar uma parte hipossuficiente, representada, por exemplo, pelo trabalhador, a merecer a tutela estatal com a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, de tal sorte que o caso, então, seria de estender-se a “eficácia dos direitos fundamentais” de forma direta e mediata ao particular, notadamente pelo perfil acima traçado, que possuem as empresas nos dias atuais.

O instrumental de reação à referida conduta é dado pelo próprio ordenamento jurídico, lembrando aqui das tutelas coletivas, como a ação civil pública, num caso de abuso de direito e de flagrante usurpação de direitos fundamentais, cabendo à referida tutela, inicialmente, na forma preventiva, para devolver os indivíduos ao seu *status quo ante*, e a segunda, de forma corretiva, compensando, pecuniariamente, os atingidos expostos a essa desvalia.

Restaria ainda a análise da eficácia desses direitos fundamentais quando a sua agressão se desse não por terceiros que exercem um *múnus* público, como um partido político por exemplo. Os partidos políticos, embora tenham natureza jurídica de direito privado, exercem um *múnus* público e sua vinculação à observância dos direitos fundamentais torna-se ainda mais exigível. Se para os entes privados que não exercem nenhuma atividade outorgada pelo Estado já se admite, utilizando-se o juízo de ponderação, às entidades que exercem um *múnus* público, seria impensável a não aplicação da “eficácia dos direitos fundamentais”. Paradigmático neste caso que nem mesmo a doutrina liberal da *Common Law* e sua *State Action* deixou de aplicar a chamada *Public Function Theory* nos casos previstos na própria Carta Política Norte Americana (*Bill of Rights*), que só excetua a “escravidão” através da Emenda nº 13.

Cabem aqui as palavras do Ministro Carlos Mario Velloso, acima transcritas, de que “a discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso etc. é inconstitucional”.

A base humanística da Constituição, que por si determina sejam repelidos os atos discriminatórios, é, no entanto, reforçada por direitos fundamentais, que se inserem no sistema de aplicabilidade imediata (§ 1º, art. 5º, CF/88). Ou seja, são direitos e garantias fundamentais que, originando-se de uma esfera axiológica, gozam de um estatuto proeminente em relação aos demais direitos constitucionais. É nessa categorização que entra a inviolabilidade de crença (inciso VI, art. 5º, CF/88), além de salvaguardar o cidadão das discriminações por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política (inciso VIII, art. 5º, CF/88).

## 2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: CONCEITO, HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA

### 2.1 Conceito de meio ambiente do trabalho

Os princípios constitucionais, dentre os quais exurge como um sobre-princípio e fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade humana, exigem que a execução do contrato de emprego propiciado pelo empregador seja o mais sadio possível, tanto sob o aspecto da salubridade, da ergonomia, da periculosidade, quanto das condições sócio-psicológicas no inter-relacionamento com os colegas de trabalho e superiores hierárquicos. A esse conjunto de condições físico-psicológico-ambientais dá-se o nome de “meio ambiente do trabalho”.

A preocupação com o meio ambiente do trabalho ficou patente num dos primeiros estatutos a tratar do assunto, a *Encíclica Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII em 1891<sup>100</sup>, reafirmada pela “*Carta Encíclica Centesimus Annus*”, em 1991, por João Paulo II. O papa João Paulo II, no Capítulo IV da *Carta Encíclica Centesimus Annus*, analisa “a propriedade privada e o destino universal dos bens”, atualizando os conceitos históricos da *Encíclica Rerum Novarum* do Papa Leão XIII e demonstrando a posição da doutrina social da Igreja nos tempos pós-modernos:

Na *Rerum Novarum*, Leão XIII, com diversos argumentos, insistia fortemente contra o socialismo do seu tempo, no caráter natural do direito de propriedade privada. Esse direito fundamental para a autonomia e o desenvolvimento da pessoa foi sempre defendido pela Igreja até os nossos dias. De igual modo, a Igreja ensina que a propriedade dos bens não é um direito absoluto, mas, na sua natureza de direito humano, traz inscritos os próprios limites.

[...]

Hoje, mais do que nunca, trabalhar é um *trabalhar com os outros e um trabalhar para os outros*: torna-se cada vez mais um fazer qualquer coisa para alguém. O trabalho é tanto mais fecundo e produtivo, quanto mais o homem for capaz de conhecer as potencialidades criativas da terra e de ler profundamente as necessidades do outro homem, para o qual é feito o trabalho.<sup>101</sup>

<sup>100</sup> LEÃO XIII. Encíclica *Rerum Novarum*, 1891. In: *ENCÍCLICAS E DOCUMENTOS SOCIAIS*. São Paulo: LTr, 1972. p. 14.

<sup>101</sup> JOÃO PAULO II. *Carta encíclica centesimus annus*. Trad. N/C. *COLEÇÃO DOCUMENTOS PONTIFÍCIOS*. n. 241, Petrópolis: Vozes, 1991. p. 46.

No plano do direito constitucional, o artigo 5º, *caput, in fine*, da CRFB, é a luz a incidir sobre o cristal, criando diversos matizes infraconstitucionais sobre o tema, já que é a diretriz à garantia da própria dignidade humana, que dá guarida à análise conjunta do disposto no artigo 225, *caput*, da Carta Política, como garantidora de direitos de terceira geração. Hodiernamente a análise parte da cotização dos comandos magnos com a inclusão do Direito Empresarial no Livro II, da Parte Especial do Código Civil (Lei nº 10.406 de 10.01.2002) e a análise sistêmica desses comandos com as demais leis ordinárias (Lei nº 6.938/81), Constituições Estaduais, Convenções da OIT e Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Guilherme José Purvin de Figueiredo aborda o surgimento do Direito Ambiental no Brasil, salientando que antes disso seu espaço era ocupado pelo Direito do Trabalho:

É certo que inicialmente apenas o Direito do Trabalho, enquanto disciplina jurídica cientificamente autônoma, desenvolveu-se no terreno da proteção da vida e da saúde dos trabalhadores nas indústrias (e, gradativamente, também dos trabalhadores na agricultura e nos demais setores da economia), trazendo à discussão ‘coisas’ e ousando apresentar ‘idéias’ que seriam inconcebíveis antes do advento da Revolução Industrial. Com efeito, o que hoje denominados *Direito Ambiental*, ramo das ciências jurídicas que se ocupa com a qualidade do meio ambiente, inclusive com o meio ambiente do trabalho, somente adquirirá maioria nas décadas de 1960 e 1970 (notadamente a partir da Convenção de Estocolmo de 1972).<sup>102</sup>

Para Raimundo Simão de Melo o “Direito Ambiental do Trabalho” constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias de saúde do trabalhador (art.196 da CF/88)<sup>103</sup>, e, assim sendo, estaria, inclusive, o Ministério Público legitimado à defesa deste por meio de ações que tutelem os direitos de forma coletiva, como a ação civil pública.

Para Ivette Senise Ferreira, o termo refere-se ao local da prestação do serviço, que, em geral, é o estabelecimento da empresa, mas pode o conceito ser estendido para abranger também áreas de descanso do trabalhador, aquelas destinadas ao seu lazer ou ao recebimento de benefícios, programas profissionais,

<sup>102</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 24.

<sup>103</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance*. *Op. cit.* p. 203.

educacionais etc.<sup>104</sup> O meio ambiente do trabalho envolve as instalações físicas do local (ventilação, iluminação natural ou artificial, ruídos, móveis, maquinário etc.), que devem oferecer um ambiente saudável para a prestação do labor humano, bem como deve ser minimizada a possibilidade de contato com qualquer agente químico ou biológico que traga riscos à saúde do trabalhador. Um meio ambiente de trabalho sadio proporciona a manutenção da saúde do trabalhador; por sua vez, um meio ambiente de trabalho agressivo leva ao surgimento de doenças ocupacionais e, conseqüentemente, à perda ou redução da capacidade laborativa do trabalhador. Não obstante, não se deve confundir meio ambiente do trabalho com o estabelecimento empresarial, sendo mister que se conjugue “o elemento espacial com a ação laboral”, pois, como assevera Guilherme José Purvin de Figueiredo, “um estabelecimento industrial que venha a ser interdito [...] continuará a ser chamado de *estabelecimento*, mas não poderá mais ser chamado de *meio ambiente do trabalho*”<sup>105</sup>.

Existe uma íntima conexão entre direitos humanos e meio ambiente. O primeiro constitui-se o núcleo basilar do Estado Democrático de Direito, posicionando-se como gênero em matéria legal de proteção aos cidadãos, e este último como uma das espécies daqueles direitos.<sup>106</sup>

Celso Antonio Pacheco Fiorillo conceitua meio ambiente do trabalho como “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc).<sup>107</sup>

Utilizando-se da classificação das fases dos direitos do homem, usada por Paulo Bonavides, citada anteriormente, estaria o meio ambiente do trabalho albergado num direito de quarta geração, ou nos direitos de “solidariedade

<sup>104</sup> FERREIRA, Ivette Senise. Do meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana. In: Revista Trabalhista: Direito e Processo, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, (abr.-jun. 2004). *Op. cit.* p. 9.

<sup>105</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. *Op. cit.* p. 41. Grifos do original.

<sup>106</sup> *Idem. Ibidem.* p. 55.

<sup>107</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. *Op. cit.* p. 19.

e fraternidade”, ou no de terceira geração, se adotada a teoria de Bobbio, também já citada, pois envolve um direito difuso, coletivo e individual homogêneo.

Paulo Bonavides explicita no que consistiriam os direitos de terceira geração cunhados por Bobbio:

Ao se referir aos direitos fundamentais da terceira geração, Bobbio (1992, p. 6) assinala que ao lado dos direitos, que foram chamados de direitos da segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos da terceira geração [...] O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.<sup>108</sup>

A visão necessária a esta pesquisa sobre meio ambiente do trabalho é a de que ela não se restringe ao trabalhador, mas a todos aqueles que sofrem ou podem sofrer as influências de um meio ambiente do trabalho inadequado, sob todos os pontos de vista possíveis, pois a tutela ambiental não envolve nada além do que a preservação do direito de viver, em dimensão mais ampla que o direito à vida, pois o direito de viver há que pressupor uma vida com dignidade.

## 2.2 APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CONCEITO DE POLUIÇÃO – LEI 6.938/81

O art.3º, I, da Lei 6.938/81, definiu meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

A Lei da Política Ambiental (Lei 6.938/81) em seu artigo 14, § 1º, prevê expressamente a responsabilidade objetiva:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Embora a Lei 9.605, de 12.2.98, que tutela a proteção ao meio ambiente, não trate da responsabilidade objetiva tendo em vista o veto presidencial ao artigo 5º da Lei em comento, referido fato ocorreu justamente pelo argumento de que a matéria já era tratada no §1º do art. 14 da Lei 6.938, de 31.8.81, que 'Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e

---

<sup>108</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 523.

aplicação, e dá outras providências', deixando claro que a responsabilidade objetiva para questões ambientais não fora revogada com o advento da Lei 9.605/98.

Assim, a atual Lei Ambiental empresta importante ferramental protetivo do meio ambiente, sob o aspecto administrativo, civil e até penal, possibilitando até mesmo a desconsideração da personalidade jurídica:

A citada lei ambiental prevê também inovações interessantes como a possibilidade de condenação do diretor, administrador, membro de conselho e órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem prevista na lei, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la (art. 2º). E ainda a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas por infrações cometidas por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da sua entidade (art. 3º).<sup>109</sup>

Já o artigo 3º da Lei nº 9.605/98, em que pese a arguição de inconstitucionalidade levantada por grande parte da doutrina, traz a previsão de responsabilização objetiva, inclusive na esfera penal:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

O princípio que vigora no Direito Ambiental é o do poluidor-pagador, que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição, independentemente se houve culpa ou não, bastando a ocorrência do evento danoso para que dele resulte o dever de indenizar.

Sem dúvida a lei ambiental quebrou o paradigma vigente desde o Código de 1916, que abraçou a responsabilidade subjetiva em seu artigo 159, repetido na nova redação do artigo 186 do Código de 2002. Em ambos os casos os elementos clássicos do dever de reparação se faziam presentes, pois era mister a prova do ato doloso ou culposo, omissivo ou comissivo, cabendo ainda a alegação de excludentes de culpabilidade, tais como o estado de necessidade, o exercício regular de direito, a culpa exclusiva da vítima e a inexigibilidade de conduta diversa.

Embora o Código Civil de 2002 tenha mantido a redação do anterior artigo 159, acabou por inovar no parágrafo único do artigo 927, adotando a teoria da responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicasse, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, assunto que será tratado especificamente no item 2.4.2. Assim, exemplificando, uma indústria química que produza cloro, produto altamente tóxico e perigoso, e que esteja levando uma carga de São Paulo para Curitiba e em determinada ponte venha a ser abalroada por outro veículo desgovernado, cujo motorista estivesse embriagado, não poderá alegar culpa de terceiro pelo sinistro, pois o simples fato de explorar referida atividade já lhe confere a responsabilidade pelos danos que vierem a ocorrer.

Adotou-se, assim, a teoria do risco integral, já que um acidente ambiental é capaz de trazer danos a uma diversidade de agentes sociais e ao meio ambiente e cujos prejuízos são, muitas vezes, incalculáveis.

Abordando essa questão, Branca Martins da Cruz exemplifica os danos possíveis:

Uma mesma acção sobre o ambiente pode ser causadora de diferentes danos, pessoais como patrimoniais ou ainda ecológicos. A poluição de um rio pode causar danos na saúde dos banhistas desprevenidos, das pessoas que bebam a água contaminada ou daquelas que consumam o peixe aí pescado ou os produtos agrícolas cultivados nas suas margens; pode provocar danos patrimoniais aos proprietários e aos agricultores ribeirinhos, aos pescadores cuja subsistência dependa do rio inquinado ou aos operadores turísticos da região; como causará igualmente danos ecológicos traduzidos na destruição da fauna e da flora do rio, assim como a perda da qualidade da água, necessários ao normal equilíbrio ecológico do ecossistema danificado.<sup>110</sup>

A Constituição Federal incluiu, dentre os direitos dos trabalhadores, o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), e determinou que no sistema de saúde o meio ambiente do trabalho deve ser protegido (art. 200, VIII), mostrando uma moderna posição com relação ao tema, de forma que as questões referentes ao meio ambiente do trabalho transcendem a questão de saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando referida proteção para toda a sociedade.

<sup>109</sup> SANTOS, Antonio Silveira R. dos. As empresas e a lei ambiental. *Caderno Direito & Justiça*, Correio Brasiliense, Brasília, 11 maio 98. p. 8.

<sup>110</sup> CRUZ. Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. *Revista de direito ambiental*, n. 5, São Paulo, 1997. p. 7.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata da segurança e saúde do trabalhador nos artigos 154 e seguintes do Título II, capítulo V, e no Título III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho), além das Portarias do Ministério do Trabalho e da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90). Há ainda o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, sem contar a obrigatoriedade das empresas em instituir as CIPAs – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (art. 163, CLT) e de fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, tudo visando à busca da qualidade ambiental do meio ambiente do trabalho.

Por essas imbricações dos microssistemas do Direito Brasileiro que se pode trazer para o Meio Ambiente do Trabalho o princípio do poluidor-pagador, visão pela qual se o dano ocorrido com o empregado advier de um meio ambiente do trabalho poluído, seja sob o ponto de vista das condições físicas, tais como *lay out* inadequado, local periculoso, insalubre, penoso ou anti-ergonômico; seja pelas condições de sanidade mental, tais como local em que ocorram toda sorte de assédios morais, discriminações e não observância de direitos fundamentais, permite o raciocínio de aplicação da previsão específica do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, atraindo a responsabilização civil objetiva ao causador do dano ambiental, como se verá no próximo tópico.

### 2.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HIGIEDEZ ERGONÔMICA, HIGIEDEZ MENTAL E TRABALHO PENOSO

Sendo desrespeitado o meio ambiente do trabalho adequado e seguro, um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, há uma agressão a toda a sociedade, pois é ela quem custeia a Previdência Social, responsável pelo SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho.<sup>111</sup>

Todavia, não se pode olvidar que vivemos numa sociedade de consumo, ela própria necessitando e, portanto, exigindo a fruição de alguns bens e serviços que acabam gerando condições inadequadas de trabalho e que são, sabidamente, prejudiciais à saúde de quem a elas se sujeita.

---

<sup>111</sup> MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho*. Op. cit. p. 25.

Não é de hoje que a sociedade se depara com o paradoxo de obter os bens e serviços necessários à sua manutenção e relegar trabalhadores a condições inseguras, fato apontado por Sidnei Machado:

A questão saúde-trabalho está inserida no processo de saúde-doença em sua relação com o trabalho humano. Estudos anteriores ao advento da Revolução Industrial já catalogavam as várias doenças dos operários, mineiros e artesãos, desencadeadas pelo trabalho. O médico Bernardino Ramazzini, em livro publicado em 1700, na Itália, sob o título *De Morbis Artificum Diatriba*, que recebeu a tradução em português de *As Doenças dos Trabalhadores*, já denunciava, em estudos de grupos de trabalhadores, as várias doenças relacionadas ao trabalho.<sup>112</sup>

Não por outra razão o estudo da matéria envolve de maneira interdisciplinar duas áreas das ciências jurídicas, como bem anotou Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

[...] distintos são os bens juridicamente tutelados no Direito do Trabalho e no Direito Ambiental. Enquanto o Direito do Trabalho ocupa-se *preponderantemente* das relações jurídicas havidas entre empregador e empregado, dentro de uma relação contratual privatística, o Direito Ambiental irá buscar a proteção do "homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu labuto, que é essencial à sua qualidade de vida. Trata-se, pois, de um direito difuso."<sup>113</sup>

De igual sorte essa inter-relação não passou despercebida por Sidnei Machado, que vê no aumento da discussão sobre o meio ambiente uma evolução também para a discussão do meio ambiente do trabalho e das condições de saúde dos trabalhadores:

A questão ambiental, em discussão nos últimos anos, produziu reflexões importantes para a compreensão da relação entre saúde e trabalho. O meio ambiente e o ambiente de trabalho fazem uma aproximação, alargando a questão da saúde para relacioná-la à proteção do meio ambiente do trabalho. Há, sem dúvida, uma estreita relação entre saúde dos trabalhadores e meio ambiente, o que revela um novo paradigma.<sup>114</sup>

<sup>112</sup> MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para construção de uma racionalidade normativa*. Op. cit. p. 46.

<sup>113</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 65.

<sup>114</sup> *Idem, Ibidem*. p. 47.

Tanto para a questão da preservação do meio ambiente natural como para a criação, manutenção e desenvolvimento de um meio ambiente de trabalho adequado, o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho parecem entrecostar-se com a Economia e o mercado, verdadeiros *totens* do mundo pós-industrial. Numa sociedade de consumo, marcada pelas pressões globais de produção e concorrência, o risco é elemento sempre presente e aceito por todos, como um preço a se pagar pelo acesso aos bens de consumo. O mundo vive, nos dizeres de Maria Alice Costa Hofmeister, numa sociedade de risco: “fala-se em risco quando o dano seja imputado a uma decisão, isto é, quando o dano deva ser reputado como consequência de uma decisão. Há simplesmente o perigo quando os danos possíveis não guardam relação com uma decisão. A casuística explica a diferença”<sup>115</sup>.

Risco, na lição de Sidnei Machado:

a probabilidade de ocorrência de um evento causador de dano às pessoas e ao meio ambiente de forma leve ou grave, temporária ou permanente, parcial ou total. Para nos referirmos ao trabalho utilizamos a expressão ‘fato de risco’, que corresponde à identificação de um agente que provoca dano ao trabalhador e ao meio ambiente<sup>116</sup>.

Parece haver algo inconciliável entre as previsões constitucionais tuitivas das condições de trabalho e a realidade ora desenhada. Se a Constituição Federal preconiza já em seu artigo 1º, *caput*, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana; no artigo 5º, *caput*, fala do direito à vida e segurança; reconhece o trabalho como um direito social no artigo 6º, *caput*; além de, no art. 7º, inc. XXII, consagrar como direito básico do trabalhador, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”; e, em perfeita harmonia jurídica, garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, no artigo 225, *caput*, incumbindo ao Poder Público o dever de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, a previsão expressa de qualquer atividade capaz de causar dano ao meio ambiente natural ou ao meio

<sup>115</sup> HOFMEISTER, Maria Alice Costa. *O dano pessoal na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 37-38.

<sup>116</sup> MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para construção de uma racionalidade normativa*. p. 53.

ambiente artificial, como o do trabalho, parece, a primeira vista estar dissociada a realidade de uma sociedade de risco com as determinações da Norma Maior.

Assim, muito se tem escrito e questionado sobre o que a doutrina passou a chamar de monetarização do risco nas atividades insalubres, perigosas, anti-hergonômicas e penosas. Todavia, como dito, a própria sociedade, no estágio atual, não pode prescindir de bens e serviços que, por sua própria natureza, expõem a essas condições os trabalhadores que se lançam a essas atividades, as quais estão expressamente previstas na Consolidação das Leis do Trabalho:

a) insalubridade: o artigo 189 da CLT considera como “atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”. Embora os artigos posteriores prevejam as medidas para minimização de referido risco, ainda assim, os trabalhadores expostos a ele passam a ter direito a uma remuneração extra para “pagar” os danos dessa exposição. A quantificação deste “fato de risco” é feita no artigo 192 da CLT, que prevê que o “exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”. A coroar a mediocridade com que referida matéria é tratada pelo legislador, até pouco tempo se discutia se o adicional deveria, na falta do salário mínimo da região, ter a base de cálculo pelo salário mínimo ou pelo piso salarial do empregado que está exposto a essa condição. Recentemente, com a edição da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal<sup>117</sup>, vedou-se o uso do salário mínimo como base de cálculo de qualquer vantagem de servidor público ou empregado, todavia, em decisão ainda mais recente, no dia 15.7.2008, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar à CNI – Confederação Nacional da Indústria, suspendendo a aplicação da Súmula 228 do TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

---

<sup>117</sup> O Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação à Súmula nº 228 para definir como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico. A alteração tornou-se necessária porque a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 9 de maio de 2008, vedou a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tornando, assim, inconstitucional o artigo 192 da CLT.

b) periculosidade: o artigo 193 da CLT descreve como “atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”. Referida disposição tinha sua quantificação já diferenciada da prevista para a insalubridade, ao asseverar que “o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”. Ou seja, além de ser relativamente barato o pagamento de referido “risco”, há situações que bem demonstram a hegemonia do poderio econômico em detrimento das políticas de higiene e segurança do trabalho, pois o dito adicional não tem incorporado em sua base outras vantagens como gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, e só serão pagos, nos termos do artigo 194 da CLT, até cessar a situação que lhe deu causa, com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, o que, na prática, tem sido interpretado pelos Tribunais como o afastamento do empregado da atividade insalubre e periculosa e não como anulação da referida situação pelo investimento em melhorias ambientais tendentes a nulificar ditas condições.

c) higidez ergonômica: “ergonomia é o conjunto de ciências e tecnologias aplicadas à adaptação confortável e produtiva do ser humano ao seu trabalho; busca, basicamente, adaptar as condições de trabalho às características dos diferentes perfis antropométricos dos seres humanos”<sup>118</sup>. Para Guilherme Guimarães Feliciano, o conceito poderia ser mais amplo:

[...] para alcançar os parâmetros de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores (abrangendo, portanto, o aspecto da higidez mental), com o fim de proporcionar o máximo de conforto, segurança e eficiência – ali, no interesse do trabalhador e aqui no interesse da atividade econômica –, um ambiente de trabalho não está ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*, da CRFB) se não for dotado de parâmetros ergonômicos adequados (item 17.1 da NR-17), de maneira que é obrigação do empregador, inclusive em sede constitucional, garantir a sadia qualidade de vida de seus trabalhadores, providenciando a análise ergonômica do trabalho, notadamente nos aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos, às condições ambientais do posto de trabalho (ambientes

---

<sup>118</sup> RODRIGUES, Dirceu F. A.; RENNER, R. GONZAGA, Paulo. Ergonomia - DORT - Fatores biomecânicos. In: GONZAGA, Paulo. *Perícia médica da previdência social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 103.

ruidosos, quentes ou mal iluminados contribuem para o desgaste mental, a par da própria insalubridade) e à própria organização do trabalho.<sup>119</sup>

A questão das condições ergonômicas de trabalho são tratadas na Norma Regulamentadora nº 17, que “visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”. Nos termos do artigo 157 da CLT, cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (inc. I); instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (inc. II); e adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente (inc. III), levando ao raciocínio lógico de que a referida Norma, quando cotizada com a disposição legal, tem força cogente, como dever de agir.

É a questão ergonômica responsável pelo surgimento de centenas de doenças ocupacionais que, ao contrário dos acidentes típicos, podem ser silenciosas e projetar seus efeitos, inclusive de forma cumulativa, para um futuro distante, quiçá quando o trabalhador já não mais consiga estabelecer um nexo epidemiológico entre o seu trabalho atual e a causa da patologia que experimenta, recaindo assim a sua assistência ao sistema público de previdência, e não aos responsáveis pela reparação do dano.

Embora o assunto esteja devidamente regulamentado, não se tem visto por parte do Poder Público uma atuação preventiva e muito menos corretiva na fiscalização do atendimento de condições mínimas de ergonomia laboral. Mais uma vez a ânsia pela atração de empregos tem levado os agentes políticos a não questionar a qualidade do trabalho que se está a oferecer. Não se vê, na prática, a exigência de um laudo ergonômico, nos mesmos moldes que se exige um REIA – Relatório de Estudos de Impacto Ambiental – por exemplo. Parece que a preocupação com o meio ambiente natural conseguiu um estágio mais avançado do que a preocupação com o meio ambiente artificial, que é onde o destinatário da proteção anterior passará boa parte de sua vida.

---

<sup>119</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho. Aspectos gerais e propedêuticos. *Juris Plenum*. ed. 95, Porto Alegre, jul. 2007. CD 2. *Op. cit.* item V. Não paginado.

Não raras vezes, quando se denota preocupação com a questão ergonômica, ela está voltada não para uma visão prevencionista, mas para a busca de um aumento de produtividade, prejudicado pela fadiga física e mental que um *lay out* inadequado do processo produtivo ou dos equipamentos pode provocar. Empresas de maior porte têm demonstrado essa postura ao criar espaços para descansos intrajornada; ginástica laboral; sessões de yoga, entre outras, passando um conceito de preocupação com a saúde física e mental de seus colaboradores e, não raro, vendendo uma imagem à comunidade de empresa cidadã e com responsabilidade social. Essa situação não passou despercebida por Arnaldo Sússekind:

Instalam-se as modernas fábricas com requintes de conforto, com a cooperação até de decoradores para que o meio ambiente se torne menos agressivo; a música funcional não é mais apenas aquele 'fundo musical' tranqüilizante porque em certos casos comprovou-se que isso acarretava conseqüências negativas, e as fábricas de concepção técnica mais avançada encomendam a programadores especializados a feitura de fitas magnéticas apropriadas ao tipo de trabalho em cujo recinto elas são reproduzidas, tendo algumas mesmo introduzido, em determinados intervalos, trechos musicais que quebrem a monotonia. [...] Procura-se, para quebrar a monotonia que leva à fadiga mental, alternar até mesmo os sistemas de trabalho, adotando algumas empresas horários facultativos para certos setores, atendendo-se à vontade da maioria que os integram. É também a chamada 'autonomia de tarefas' que vem sendo experimentada para o trabalho em determinadas máquinas ou grupo de máquinas, fazendo com que o operário e o técnico se sintam mais realizados e vejam sua atribuição dignificada, ao invés de serem meros repetidores de gestos, apertando parafusos, calcando botões, olhando painéis.<sup>120</sup>

Embora a era pós-industrial nos tenha legado consideráveis avanços tecnológicos e alterado substancialmente os modos de produção, não se pode fechar os olhos para as conseqüências, notadamente, para países periféricos e em desenvolvimento, do modelo atual de competição global. Na visão de Sidnei Machado “esse modelo de globalização econômica e reestruturação produtiva das empresas e as tendências de mercado de trabalho têm introduzido novos fatores de riscos no ambiente do trabalho”<sup>121</sup>. Concorre globalmente, mas não se tem por aqui a mesma consciência social e muito menos a mesma atuação estatal que os “importadores de mão-de-obra barata” encontram em seus países de origem,

<sup>120</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo *at al. Instituições de Direito do Trabalho*. vol. II, 16. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 892.

<sup>121</sup> MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para construção de uma racionalidade normativa*. *Op. cit.* p. 53.

ocorrendo o fenômeno da importação do risco e dos custos sociais a eles inerentes, em nome de uma maximização dos lucros.

A inadequação de um *lay out* produtivo ou mesmo de equipamentos destinados à produção levam, invariavelmente, a quadros conhecidos de doenças ocupacionais, sendo as mais comuns tendinites, tenossinovites, bursites, síndrome do túnel do carpo, doenças classificadas como DORTs – Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho –, que são transtornos decorrentes de condições inadequadas do meio ambiente e que acometem coluna cervical, vasos, ossos, nervos, tendões e articulações, principalmente os membros superiores, cujo quadro inflamatório pode ser desencadeado por traumas e microtraumas, produzidos por diversos agentes, físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, elétricos e mecânicos, cujos sintomas são de difícil e demorado diagnóstico, tendo como principal fator desencadeante os movimentos repetitivos.

Essas condições inadequadas, na visão de Guilherme Guimarães Feliciano, nada mais são do que poluição do meio ambiente do trabalho:

Curial perceber, nesse passo, que um ambiente de trabalho com grande incidência de DORT é indubitavelmente um ambiente do trabalho poluído, eis que poluição é toda ‘degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente [...] prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população [...] e/ou ‘(...) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas [...]’ (artigo 3º, III, ‘a’ e ‘b’, da Lei 6.938/81 - g.n.).

Assim, as condições antropométricas e/ou psicofisiológicas inadequadas são tecnicamente uma forma de poluição, pois comprometem a saúde e o bem-estar da população trabalhadora em atividade no estabelecimento e criam condições adversas à atividade social laboral (desconforto e/ou insegurança) e à própria atividade econômica (ineficiência).<sup>122</sup>

Atentando para as disposições do artigo 225, *caput*, da CF/88, a questão poderia ser resolvida se o Estado fosse capaz de garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, no qual cabe a inclusão de exigência de laudo de adequação ergonômica, como pré-condição de instalação de todo e qualquer empreendimento.

<sup>122</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho. Aspectos gerais e propedêuticos. *Juris Plenum*. ed. 95, Porto Alegre, jul. 2007. CD 2. *Op. cit.* item V. Não paginado.

É inadmissível que as DRTs – Delegacias Regionais do Trabalho – só atuem na fiscalização dos empreendimentos após sua instalação e funcionamento. Ou seja, não há exigência de inspeção prévia das condições do meio ambiente do trabalho como pré-condição de expedição de licença de funcionamento, e raramente se tem notícia de autuações que envolvam a adequação do meio ambiente do trabalho, além das condições mínimas de higiene e segurança, na visão restritiva que se tem das Normas Regulamentadoras.

d) higidez mental: as preocupações com um meio ambiente de trabalho adequado, nos dias atuais, devem ultrapassar os limites do tangível e adentrar naquilo que até então as normas regulamentadoras<sup>123</sup> e a vetusta CLT ainda não previram de forma expressa. Além das questões já abordadas, do trabalho em condições insalubres, perigosas e penosas, que podem ser consideradas condições materiais e que podem ser mensuradas, outras situações afetam a saúde do trabalhador, influenciando diretamente o seu meio ambiente do trabalho, atingindo não só sua higidez física, mas, de forma cada vez mais acentuada, afetando sua higidez mental. Sebastião Geraldo de Oliveira bem anota essa situação fática dos trabalhadores hodiernos:

A força de trabalho exigida do operário está se deslocando rapidamente dos braços para o cérebro, especialmente com o ritmo acentuado da informatização. Com isso percebe-se que vem ocorrendo uma diminuição efetiva da fadiga física, porém um aumento acentuado da fadiga psíquica, cuja recuperação é muito mais lenta e complexa. Ademais, o trabalhador dirige-se para a empresa carregando toda a carga de apreensões da sociedade moderna em que está inserido, cujos problemas de moradia, segurança, trânsito, além dos aspectos familiares, são fatores adicionais que completam as agressões psicossociais.<sup>124</sup>

Na mesma esteira está o magistério de Rodrigo Dias Fonseca, ao analisar a questão do assédio moral no ambiente do trabalho:

Ao tempo dos movimentos sociais que deram origem ao Direito do Trabalho, no contexto do início e desenvolvimento da Revolução Industrial (sécs. XVIII e XXIX), o cerne da proteção laboral era a própria vida e saúde do trabalhador, sob variados aspectos: limitação à duração de jornada e à

<sup>123</sup> O Ministério do Trabalho alterou a NR nº 17 (Ergonomia), por meio da Portaria nº 3.751/90, para estabelecer parâmetros com vistas a permitir a adaptação das condições de trabalho às “características psicofisiológicas dos trabalhadores”, conforme se depreende da leitura do item nº 17.5.1, que determina: “as condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado”.

<sup>124</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 190.

idade permitida para o trabalho, proteção contra trabalho insalubre e perigoso, etc.

um segundo momento (séc XX), a tutela direcionou-se à proteção contra abusos de ordem social e natureza econômica, quando então se buscou amparar o trabalhador com direitos que lhe proporcionassem um patamar mínimo de dignidade econômica, para assegurar-lhe condições de vida dignas. Nesse sentido, desenvolveu-se uma pletera de medidas assecuratórias do emprego e protetivas da remuneração.

Por fim, já nos estertores do séc. XX, percebeu-se que a proteção à higidez física do empregado era insuficiente, sendo necessária a adoção de medidas que visassem à tutela de sua saúde mental, passível de sofrer abusos pela própria natureza subordinante da relação de emprego.<sup>125</sup>

O trabalho no mundo pós-moderno é marcado pela competição, não mais com o colega de trabalho que está ao lado, mas com um trabalhador de outro país emergente ou em desenvolvimento e, via de regra, com muito mais tempo escolar que o nacional. Os níveis de exigência de produtividade, atingimento de metas, reestruturação do modo de produção, remuneração por produção e contratos por prazo determinado, “têm produzido profundas alterações no processo de gestão do trabalho e no modo de comercializar”.<sup>126</sup> Assim, além das pressões físico-químicas de um meio ambiente do trabalho inadequado o trabalhador ainda tem que enfrentar um sem número de situações capazes de abalar sua higidez mental, destacando-se entre elas o que a doutrina passou a chamar de assédio moral ou “acosso psíquico”<sup>127</sup>. A expressão corrente de assédio moral foi cunhada originariamente por Marie-France Hirigoyen, na obra *Le Harcèlement moral: la violence perverse au quotidien*<sup>128</sup>, que rapidamente ganhou lugar privilegiado em livrarias de todo o mundo. A autora define assédio moral como “qualquer conduta abusiva que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”.<sup>129</sup> Entre nós, Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt trata a matéria sob vários enfoques multidisciplinares:

<sup>125</sup> FONSECA, Rodrigo Dias. Assédio moral. Breves notas. *Juris Plenun*, edição 100, Porto Alegre, maio 2007. CD 2.

<sup>126</sup> MACHADO, Sidnei. Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para construção de uma racionalidade normativa*. *Op. cit.* p. 56.

<sup>127</sup> Entre tantos se destaca a monumental obra sobre o assunto de SIMM, Zeno. *O acosso psíquico na relação de emprego como violação de direitos fundamentais do trabalhador no âmbito empresarial e as respostas jurídicas para sua prevenção e reparação*. 2007. 435 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2007.

<sup>128</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Tradução de: Maria Helena Kühner. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

<sup>129</sup> *Idem, Ibidem*. p. 65.

existem várias definições que variam segundo o enfoque desejado (médico, psicológico ou jurídico). Juridicamente, pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não sexual e não racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento.<sup>130</sup>

Em referida obra a autora desnuda a proporção mundial que o problema toma, trazendo dados que demonstram crescente número de casos de assédio moral no ambiente laboral:

[...] segundo um relatório recente da OIT, apresentado na Conferência Internacional de Traumas no Trabalho, sediada em Joanesburgo, nos dias 8 e 9 de novembro de 2000, 53% dos empregados na Grã-Bretanha disseram já ter sofrido ataques oriundos de um tal comportamento no local de trabalho, enquanto que 78% declararam que já tinham sido testemunhas de uma tal situação. [...] Na França, 30% dos empregados declararam estar sofrendo assédio moral no trabalho e 37% disseram ter sido testemunhas do assédio moral de um colega. O fenômeno abrange tanto homens (31%), quanto mulheres (29%) e tanto gerentes (35%), quanto operários (32%). E está presente da mesma forma nas empresas privadas (30%) e nas públicas (29%).<sup>131</sup>

Embora no Brasil a questão não esteja ainda expressamente regulamentada, os Tribunais vêm aplicando condenações a empregadores que assediam moralmente seus empregados, utilizando-se, por analogia, as agressões ao patrimônio ideal do trabalhador, tais como honra, liberdade, imagem, nome, sendo fundamentado no art. 5º, V e X, CF, que assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, e a inviolabilidade da “intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, respectivamente.

Mas uma vez cabe aqui o raciocínio de que o Estado, pelo só cumprimento do artigo 225, da CF/88, pode minimizar essas questões, desincumbindo-se de sua atribuição de, e.g., “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (inc. VI), já que a questão passa, necessariamente, por um processo de

<sup>130</sup> SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. O assédio moral no direito do trabalho. *Revista TRT 9ª Região*, Curitiba, n. 47, jan./jun. 2002. p. 177-226.

<sup>131</sup> *Idem*, *Ibidem*. p. 212.

educação em todos os níveis possíveis, implementando o que Enrique Leff chamou “uma nova ética”, calcada numa “racionalidade ambiental”.<sup>132</sup>

e) trabalho penoso: embora a Constituição Federal de 1988, no artigo 67, em seu inciso II, vede ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, o trabalho penoso, referida disposição não foi ainda regulamentada a fim de que se possa, a partir do Texto Maior, deduzir sua definição. Da mesma forma carece de regulamentação o inciso XXIII do artigo 7º da CF/88.<sup>133</sup> Sem embargo disso, Guilherme Guimarães Feliciano define trabalho penoso como “a condição de especial desgaste que exige do trabalhador empenho físico ou psicológico que crie desgaste acima do normal”<sup>134</sup>. A idéia de penosidade não deve estar atrelada somente às condições físicas de trabalho, mas deve contemplar também as condições psíquicas do trabalho. É certo que na sociedade pós-industrial em que vivemos existem atividades que, pelo estresse mental e pelas pressões do cotidiano, expõem os trabalhadores a condições mentais severas, como, por exemplo, policiais, operadores de bolsa de valores, professores, notadamente em regiões periféricas e de nível socioeconômico reduzido, em que agressões físicas e psicológicas têm levado muitos a abandonar as salas de aula ou a desenvolver quadros de doenças mentais como a síndrome do pânico e a depressão, para citar só algumas delas.

No âmbito da tutela das condições penosas de trabalho quanto às condições físicas, cabe destacar os artigos 198 da CLT, que fixam em 60 kg o peso máximo que um empregado (homem) pode movimentar sozinho, e, timidamente, a previsão do artigo 190, que fixa a obrigação patronal de colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija o trabalho sentado<sup>135</sup>, e se o

<sup>132</sup> LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. *Op. cit.* p. 85.

<sup>133</sup> XXIII – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Consolidação das Leis do Trabalho, 1 de maio de 1943. *Vade Mecum*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. *Op. cit.* p. 11.

<sup>134</sup> Consolidação das Leis do Trabalho, 1 de maio de 1943. *Vade Mecum*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. *Op. cit.* p. 85.

<sup>135</sup> É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

trabalho for executado em pé, aplica-se a norma do parágrafo único do artigo 199 da CLT, que obriga o empregador a disponibilizar assentos para uso nas pausas, normas que esbarram na total ausência de fiscalização tanto das Delegacias Regionais do Trabalho quanto dos próprios sindicatos, como se pode constatar facilmente das condições de trabalho dos funcionários da rede de *fast food McDonalds*, onde, em meio à produção em massa, não se vê um único assento. Ressalte-se ainda, quanto à normatização das condições ergonômicas de trabalho, a NR-17 da Portaria 3.214/78 e a Ordem de Serviço nº 606, de 5.8.98, que tratam dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT). Assim, uma condição anti-ergonômica pode estar diretamente relacionada a uma condição penosa de trabalho, pois “deve ser considerada penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição de movimentos, de condições agravantes e, em geral, de pressões e tensões próximas do indivíduo, com a peculiaridade de não deixar sinais perceptíveis após o descanso, a não ser por algumas seqüelas sedimentadas”.<sup>136</sup>

Se considerarmos as constantes mutações que os processos produtivos atuais assumem a cada dia, a regulamentação das condições penosas de trabalho devem ser as mais amplas possíveis, a fim de contemplar não só as condições físicas de trabalho, mas as condições psicossociais de trabalho. Zeno Simm informa que “as primeiras referências aos riscos psicossociais aparecem nos anos 80, como em algumas propostas da OIT/OMS, sendo que no final dos anos 90 apareceram na Espanha as primeiras Notas Técnicas Preventivas a Respeito, bem como as primeiras sentenças reconhecendo como acidente do trabalho as lesões derivadas desses riscos”.<sup>137</sup>

As críticas de diversos doutrinadores e especialistas em segurança do trabalho e meio ambiente são quanto à atual monetarização à exposição ao risco, que seria uma espécie de “carta branca” aos empregadores para expor os

---

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, 1 de maio de 1943. *Vade Mecum*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 898: Art. 198.

<sup>136</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. São Paulo: LTr, 1998. p. 30.

<sup>137</sup> SIMM, Zeno. *Acoso psíquico no ambiente de trabalho: manifestações, efeitos, prevenção e reparação*. São Paulo: LTr, 2008. p. 45.

funcionários aos riscos, desde que pagassem por essa exposição, ou seja, na prática, seria a aquisição de um direito de expor ao risco, e que os valores são, na maioria das vezes, muito baixos, de tal sorte que o empreendedor não estaria, assim, motivado a implementar medidas de criação, manutenção e desenvolvimento de um meio ambiente do trabalho adequado, pois seria “mais barato comprar” a exposição ao risco, pagando os aludidos adicionais. Nesse sentido, Guilherme José Purvin Figueiredo afirma que “o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social ainda têm optado por uma solução tímida e, na prática, de pouca eficácia na tutela da vida e da saúde dos trabalhadores, preferindo a adoção de um sistema de tarifação por adicionais de insalubridade e periculosidade e por aposentadorias especiais, mercantilizando assim as fases da vida e parte do corpo dos trabalhadores”<sup>138</sup>, no que é seguido por Amauri Mascaro do Nascimento:

os aspectos puramente técnicos e econômicos da produção de bens não podem redundar num total desprezo às condições mínimas necessárias para que um homem desenvolva a sua atividade dentro de condições humanas e cercado das garantias destinadas à preservação de sua personalidade.[...] Para que o trabalhador atue em local apropriado, o direito fixa condições mínimas a serem observadas pelas empresas, quer quanto às instalações onde as oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos à saúde ou de perigo que a atividade possa oferecer.<sup>139</sup>

Em que pese a referida afirmação ser, do ponto de vista ético, verdade inquestionável, não é o que acontece fora do mundo das letras. Numa realidade de desemprego estrutural, municípios e Estados da Federação têm procurado atrair para seus limites territoriais a instalação de empreendimentos capazes de gerar emprego e renda. Todavia, as verdadeiras guerras fiscais que são travadas com esse desiderato ignoram por completo que tipo de empregado esses empreendimentos estão dispostos a dar. Não se pode ignorar o comando constitucional inserto no §1º do artigo 225, de que para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, o Poder

---

<sup>138</sup> Guilherme José Purvin de Figueiredo, analisando a dicotomia público x privado do direito ambiental do trabalho, “o próprio artigo 154 da CLT prevê que as convenções coletivas de trabalho possam ser fontes do direito ambiental do trabalho juntamente com o disposto naquele mesmo capítulo e em códigos de obras ou regulamentos estaduais ou municipais. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2007. *Op. cit.* p. 2007.

<sup>139</sup> Nascimento, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 357-358.

Público deve estar atento à preservação desse meio ambiente, desenvolvendo políticas públicas, preventivas, corretivas e reparadoras de danos ambientais, pois a garantia ao direito de viver deve pressupor a vida com qualidade, o que só é possível num local ambientalmente equilibrado.

#### 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO<sup>140</sup>

Responsabilidade civil é o termo genérico utilizado para indicar o dever de reparar um dano causado. Na precisa conceituação de Rui Stoco, “a noção de responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.<sup>141</sup>

É a idéia de recondução do sujeito que sofreu o dano ao seu *status quo ante* tanto quanto seja possível. E dita responsabilidade é chamada civil, tendo em vista que do ato ilícito podem surgir outras responsabilidades, como a penal, a administrativa, a tributária entre outras. Ocorre que nos demais ramos do direito a responsabilização vêm prescrita em normas ou regulamentos e sua não observância leva o sujeito a ser subsumido à descrição legal, respondendo pela pena pecuniária ou restritiva de direito prevista no referido diploma legal.

Diferentemente na responsabilidade civil, via de regra, é necessário que se apure o dano para a conseqüente e justa indenização. Segundo Raimundo Simão de Melo, a reparação civil no mundo moderno é a sucessora da antiga possibilidade de satisfação da vítima pela vingança, pelo “olho por olho” da Lei das XII Tábuas de Moisés.<sup>142</sup> Os particulares deixam de buscar a vingança e o Estado-Juiz se encarrega de determinar a indenização ou a reparação mais justa possível, tentando devolver o indivíduo que sofreu a lesão ao *status* que detinha antes de

---

<sup>140</sup> O conteúdo dos sub-itens 2.3 e 2.4 são fruto de trabalho monográfico, não publicado, elaborado em fevereiro de 2008, na disciplina “Teoria da Empresa Social e Constituição Brasileira”, ministrada pela Prof<sup>a</sup>. Dra. Marta Marília Tonin, no Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, do Unicuritiba, em co-autoria com o mestrando Benedito A. Tuoni Junior.

<sup>141</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 89.

<sup>142</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance. *Op. cit.* p. 149.

sofrê-la. Algumas situações existem, todavia, que a devolução ao *status quo ante* se mostra impossível, como na mutilação, na morte ou na agressão aos direitos de personalidade. Nesses casos seria impossível a reparação, mas não seria lícito e nem moral que a vítima permanecesse com os danos e o infrator nada sofresse. Assim, em casos tais em que a reparação se torna impossível, diz-se que a responsabilização civil tem natureza jurídica de compensação.

É fato, no âmbito jurídico, que o instituto da responsabilidade civil é um dos que evolui com maior intensidade e dinamismo, especialmente na esfera jurisprudencial, como reflexo das exigências emanadas da realidade social, fonte extraordinária de relações conflituosas e lesivas, imprevisíveis ao legislador nos limites de sua falível condição humana, quando da elaboração dos dispositivos reguladores da matéria.

Com o intuito de amenizar a defasagem entre a dinâmica da vida e a rigidez normativa, empregou-se na redação do Código Civil de 2002 a técnica legislativa das “cláusulas gerais”, cujo produto final resulta em normas aptas a fazer o Direito progredir, sem a punctual intervenção legislativa, como se o próprio sistema legislado pudesse, “[...] por si, proporcionar os meios de se alcançar a inovação, conferindo aos novos problemas soluções *a priori* assistemáticas, mas promovendo paulatinamente sua sistematização.”<sup>143</sup>

Modelo de uma cláusula geral é identificado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ao dispor que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, reservando à doutrina e à jurisprudência a intrincada tarefa de definir quais atividades empresariais podem implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além da complexidade existente para delimitação do alcance da cláusula geral do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, outra controvérsia estabelecida em torno do dispositivo legal refere-se à correta resposta da seguinte indagação: com o advento do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho passou a ser objetiva ou continua fulcrada na responsabilidade subjetiva?

Frente a essa problemática – indefinição quanto à incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho – é mister a busca de elementos doutrinários para sua resolução, inicialmente por meio da adequada colocação do problema, da exposição da vertente inconstitucionalista e de sua crítica, para em seguida demonstrar a viabilidade da adoção de entendimento favorável à aplicação da responsabilidade objetiva, ainda que com base nos métodos tradicionais de interpretação constitucional e na recuperação do princípio trabalhista da norma mais favorável, possibilitando avaliar a consistência das posições doutrinárias envolvendo a temática abordada.

De longa data trava-se embate entre as teorias da responsabilidade subjetiva e objetiva, com avanços e retrocessos históricos.

Mas a questão nodal da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho é saber qual das teorias deve ser aplicada: subjetiva ou responsabilidade com culpa; ou subjetiva, responsabilidade independente da existência ou não de culpa.

#### 2.4.1 Subjetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva preconiza que se configura dito dever de reparar se a conduta for praticada com dolo ou culpa, independente do seu grau, e se funda na inteligência do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e artigo 186 do Código Civil.

Assim, no campo da infortunística, se o acidente ocorreu por imprudência da própria vítima, não poderá a empresa responsabilizar-se por culpa exclusiva da própria vítima. Além do mais, o ônus dessa prova incumbe ao ator da ação de reparação, o que parte da doutrina passou a chamar de “prova diabólica”, tal a dificuldade de a vítima comprová-la em muitos casos.

Logo, sendo a culpa da própria vítima, não existe o dever da parte que não tenha dado causa ao dano de indenizar. Nesse sentido, Martinho Garces Neto:

---

<sup>143</sup> COSTA-MARTINS, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 130.

Corrente doutrinária bem conhecida e, sem dúvida alguma, muito prestigiosa, sustenta que a vítima de acidente de trabalho pode optar pela indenização de direito comum, a ser pleiteada no juízo comum, com a desvantagem de ter que provar a culpa ou o dolo do responsável pelo evento danoso.<sup>144</sup>

Na mesma esteira encontra-se a lição de José de Aguiar Dias: “admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. A tendência é para carrear à vítima as conseqüências da culpa”.<sup>145</sup>

A doutrina sobre a responsabilidade subjetiva, forte entre nós desde o Código Civil oitocentista, vinha a reboque do contido na Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

A aplicação ao caso concreto da Súmula do Supremo Tribunal Federal, supra mencionada, se deu na Apelação nº 20995/81, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da lavra do Desembargador Gracho Aurélio:

Sabidamente o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao lado da indenização acidentária, regulada por leis específicas, passou a admitir também a ação contra o empregador baseada no direito comum. Essa jurisprudência, já sumariada, visou à proteção do empregado em relação ao empregador. É de notar que a Suprema Corte teve a prudência de restringir a ação subsidiária, fundando-se apenas no dolo ou na culpa grave, que confina com o dolo eventual, de modo que somente os acidentes oriundos de determinações ilegais e odiosas ficam sujeitas às regras de direito comum.<sup>146</sup>

Como diz Plácido E. Silva, em seu *Vocabulário jurídico*, “todo mal ou ofensa que uma pessoa cause a outrem”<sup>147</sup>, é dano. Assim, o dano que alguém sofre por sua própria culpa não deve imputar aos outros, mas a si mesmo.

Em que pese tudo indicar que o Direito moderno caminha, ainda que a passos lentos, para a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, entre nós é mister reconhecer que a responsabilidade subjetiva não perdeu a prevalência que possui desde sempre.

<sup>144</sup> GARCES NETO, Martinho. *Prática de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Jurídica, 1970. p. 39.

<sup>145</sup> AGUIAR, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 368.

<sup>146</sup> RT 284/273.

<sup>147</sup> SILVA, E. Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 2006, p. 158.

A discussão doutrinária na seara trabalhista tomou grande impulso, com a alteração de competência à justiça laboral das ações acidentárias advindas da relação de trabalho, deu novo ânimo ao debate, com diversas posições merecedoras de reflexão, de um lado e de outro, embora, ao final, pareça que pouco a pouco o Tribunal Superior do Trabalho venha sinalizando que a adoção da responsabilização objetiva deve se dar em casos especiais, permanecendo a regra geral a responsabilidade subjetiva prevista na Constituição Federal de 1988, apesar da redação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, como se pode ver do Acórdão proferido no Recurso de Revista nº 21/2006-012-08-00, 4ª Turma do TST, Relator o ilustre Ministro Barros Levenhagen<sup>148</sup>, que firmou convicção, mesmo na seara laboral, da prevalência da responsabilidade subjetiva, guardando a previsão do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil aplicação para casos específicos, como se poderá ver no próximo tópico.

No direito brasileiro, ambas teorias tem larga e histórica aplicação. Exemplificando historicamente casos de normas que disciplinam a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na questão acidentária, Raimundo Simão de Melo indica como a primeira norma jurídica o Decreto Legislativo nº 3.724/1919, regulado pelo Decreto nº 13.498/19, que, embora não incluísse as doenças ocupacionais no conceito de acidente de trabalho, limitando-se ao acidente típico,

---

<sup>148</sup> TST-021293) PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. I. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO.

I - Se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, se caracterizar, na realidade, como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição do processo do trabalho, contemplada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

II - Sequer se poderia invocar a pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, em verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT.

III - Aqui é bom salientar o fato de, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, conforme se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do §1º do artigo 2º da LICC.

V - Recurso desprovido.

(RR nº 21/2006-012-08-00, 4ª Turma do TST, Rel. Barros Levenhagen. j. 14.3.2007, Publ. 30.3.2007). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 10.3.2008.

previa a responsabilização objetiva do empregador, adotando a teoria do risco profissional.<sup>149</sup> Hodiernamente convivem em nosso ordenamento jurídico diversos diplomas que adotam a teoria da responsabilidade objetiva.

Exemplificando, a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para as atividades relativas às relações de consumo, incluindo aí os serviços e produtos das áreas bancária, financeira, creditícia, securitária, cuja responsabilidade objetiva vem prescrita nos artigos 12, 13, 14, 18 e 20 do CDC.

A vetusta Lei nº 2.681/12 quanto à responsabilidade civil derivada de contrato de transporte, ferroviário, marítimo, aéreo ou terrestre, e, por analogia, a Lei 6.194/74, para os acidentes em transportes coletivos e as Leis 7.565/86 (Código Brasileiro do Ar) e 8.441/92 (seguro obrigatório de acidentes de veículos – DPVAT).

No âmbito da Constituição Federal, adotando a teoria do risco administrativo, o §6º do artigo 37, que regula as atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito público, ou as de direito privado prestadoras de serviços públicos, cuja responsabilidade de seus agentes é objetiva quando causarem danos a terceiros.

Ainda na esfera constitucional, o artigo 21, inciso XXIII, letras “b” e “c”, para atividades envolvendo material nuclear e materiais análogos.

Na seara da infortunística, relacionadas aos benefícios previdenciários, a Lei nº 5.316/67, o Decreto nº 61.784/67 e a Lei n. 8213/91.

Na esfera da proteção do meio ambiente (entendido aqui na sua forma *latu sensu*), a Lei da Política Ambiental (Lei 6.938/81), em seu artigo 14, §1º, que prevê expressamente a responsabilidade objetiva<sup>150</sup>; a previsão inserta no §3º do artigo 325 da CF/88 (reparação dos danos causados ao meio ambiente); e no Código de Mineração, no artigo 47, inciso III (danos ambientais pela lavra).

O Código Civil de 2002 também traz referida responsabilização objetiva por ato de terceiro, guarda da coisa ou do animal, nos artigos 932, 936, 937 e 938, conforme anotado por Clayton Reis:

---

<sup>149</sup> Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance. *Op. cit.* p. 170.

<sup>150</sup> A Lei 9.605, de 12.2.98, que tutela a proteção ao meio ambiente, não trata da responsabilidade objetiva tendo em vista o veto presidencial ao artigo 5º da Lei em comento. Referido fato ocorreu justamente pelo argumento de que a matéria já era tratada no §1º do art. 14 da Lei 6.938, de 31.8.81, que 'Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências', deixando claro que a responsabilidade objetiva para questões ambientais não fora revogada, com o advento da Lei 9.605/98.

No caso das pessoas jurídicas de direito privado, observa-se a aplicação das normas gerais de responsabilidade civil, havendo uma regra específica introduzida em nosso ordenamento civil em seu art. 931, como no art. 932, inc. III do Código Civil. No primeiro caso, o Código Civil repisou uma idéia já consagrada nos arts. 14 e 12 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a responsabilidade objetiva das empresas e empresários individuais. portanto (*sic*), confirma-se, em sede do Código Civil, uma responsabilidade independentemente de culpa, em face da teoria do risco consagrada no art. 927, Parágrafo único do *Códex* apontado.<sup>151</sup>

Em que pese o vasto cabedal de diplomas que prevêem a responsabilização objetiva, a teoria subjetiva reinou quase que de forma absoluta, desde o século XIX e em grande parte devido à influência – que ainda se faz sentir – do Código Napoleônico nas codificações de vários países ocidentais e da propagação da doutrina do individualismo, vencedora na Revolução Francesa.

#### 2.4.2 Objetiva

A aplicação ou não do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, em face do comando do inciso XXVIII da CF/88, tem sido motivo de dissenso entre os mais variados doutrinadores. Entendem alguns que para não levar a pecha de inconstitucional, deve ser interpretada segundo o método de interpretação conforme haurido da Corte Constitucional de *Karlsruhe* e utilizado no Supremo Tribunal Federal, quando em jogo controle da constitucionalidade de leis ou atos normativos. Segundo tal método, nenhuma lei será declarada inconstitucional quando comportar uma interpretação "em harmonia com a Constituição" e, ao ser assim interpretada, conservar seu sentido ou significado.<sup>152</sup>

Com efeito a utilização do conceito de meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho, sob o aspecto da proeminência da Constituição Federal, permite a conclusão de responsabilização objetiva do empregador que, ao explorar uma atividade produtiva, produza um “meio ambiente do trabalho poluído”. Essa poluição pode ser sob o ponto de vista da insalubridade, da periculosidade, da penosidade, da ergonomia e dos reflexos psíquicos (assédio moral, sexual etc.).

<sup>151</sup> REIS, Clayton. A responsabilidade civil dos empresários em face dos novos comandos legislativos contidos no Código Civil de 2002. In: TONIN, Marta Marília; GEVAERD, Jair (coord.). *Direito empresarial e cidadania: questões contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 51.

<sup>152</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 432.

Nessas condições em que o meio ambiente do trabalho criado, mantido e desenvolvido pelo empregador se mostre “poluído” e, portanto, contrário à função social do empreendimento (artigo 170, III, da CF), a responsabilização do empregador será objetiva, pois se utiliza analogicamente do princípio “poluidor x pagador” da Lei 6.938/81 (artigo 14, §1º). Mas note-se que, e exclusivamente, se o infortúnio advier de um “*meio ambiente do trabalho poluído*”, sob pena de invalidar-se, por norma infraconstitucional, o preceito instituído no art. 7º, XXVIII da CF/88.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo. É mister reconhecer, todavia, que não se pode fazer leitura apressada do dispositivo em comento, sob pena de, em assim o fazendo, incorrer em erro exegético de monta.

Não é que o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil seja contrário ao disposto na parte final do inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição. É que o legislador infraconstitucional, atento ao comando do *caput* do artigo 7º da CF/88, ampliou as situações em que a responsabilidade seria objetiva, ampliando assim os direitos sociais dos trabalhadores, mas naquelas condições ali expressas.

Ou seja, a regra continua a ser, nos termos do *caput* do artigo 927 do Código Civil e do inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição, a responsabilidade subjetiva. Em algumas situações especiais, entretanto, em que o risco do empreendimento a que se lança o empreendedor é maior do que o que se entende por risco normal, aí sim poderá haver responsabilização objetiva.

E é o próprio aludido parágrafo primeiro que dá o norte dessa interpretação:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, **nos casos especificados em lei**, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**. (grifou-se).

A primeira condição será naqueles casos especificados em lei, seja em leis já previstas, como nas Leis 6.938/81 e Lei 9.605/98, seja em futuras leis, que prevejam em que situações a responsabilidade será objetiva.

Independente dessa situação o próprio legislador adjetivo civil já previu que em alguns casos essa responsabilidade é objetiva, quais sejam, naqueles

em que a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

O legislador preferiu utilizar-se de **cláusula jurídica aberta** quando usou a expressão “risco”, a fim de que o juiz, na análise do caso concreto, efetue a subsunção do comando ao fato, e isso de seu porque não é qualquer risco que leva à responsabilização objetiva. De fato, o Código Civil vigente efetuou a **quebra de paradigma**<sup>153</sup> anterior, de um sistema fechado e, portanto, autopoiético, para um sistema híbrido, ora fechado, ora aberto.

O uso de **cláusulas gerais** e de **conceitos jurídicos indeterminados** é uma marca da novel legislação civilista. O exemplo aqui em análise traz essa característica.

A norma não diz o que seja “risco excessivo”, cabendo ao operador do direito, levando-se em consideração a preponderância dos princípios constitucionais relevantes, no caso concreto e exercendo sua função criativa do direito, defini-lo, já que, como leciona Eros Roberto Grau: “[...] o intérprete desvencilha a norma do seu invólucro (o texto); neste sentido, o intérprete ‘produz a norma’, asseverando ainda que: [...] isso não significa que o intérprete, literalmente, crie a norma; o intérprete a expressa.”<sup>154</sup>

A doutrina nacional, por grandes ícones do direito laboral, já explicitou o que pode ser considerado como **risco** para os fins do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

A expressão **risco excessivo** tem claro liame axiológico com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e nada mais é do que Sebastião Geraldo de Oliveira chamou de **teoria do risco excepcional**:

[...] justifica o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, sempre que a atividade desenvolvida pelo lesado constituir-se em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa. São exemplos: atividades com redes elétricas de alta tensão, exploração de energia nuclear, materiais radioativos etc...<sup>155</sup>  
[...]

<sup>153</sup> Teoria e conceito que se toma emprestado de Tomas Khun e que pode ser visto em: KUHN, Thomas S. A. *Estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. Tradução de: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2000.

<sup>154</sup> GRAU, Eros Roberto. A interpretação constitucional como processo. *Revista Consulex*, ano I, n. 3, mar./1997. p. 41.

<sup>155</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidentes ou trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 98.

Então, pela responsabilidade objetiva, o dano proveniente do exercício de qualquer atividade, gera o direito à reparação? A resposta sem dúvida é negativa, porque o dispositivo expressamente limita a indenização àquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem.<sup>156</sup>

Para Helder Dal Col Martinez “querer responsabilizar objetivamente o empregador por qualquer acidente sofrido pelo empregado é fadar a relação de trabalho ao insucesso, tornado-a inviável.”<sup>157</sup> Analisada a questão sob o prisma subjetivista, afirma ainda que cabe a ele, empregador, “a responsabilidade pela falha na prevenção, pelo excesso da jornada imposto, pela inobservância das regras de ergonomia, segurança e outras, que comprometem a normalidade do ambiente do trabalho, ou das condições em que este devia ter-se realizado, ou seja, quando cria condições inseguras para o trabalhador”<sup>158</sup>, quando se estaria então caracterizada sua culpa numa das modalidades previstas em lei.

Não restam dúvidas de que, conforme leciona Guilherme Guimarães Feliciano, toda e qualquer atividade que desenvolva o ser humano, por mais simples que possa ser, o sujeita à exposição de risco, como uma condição inerente à própria obtenção de bens e serviços:

Os riscos estão ínsitos a toda e qualquer atividade econômica, variando conforme a sua natureza – são, pois, um fenômeno social estrutural, com certo grau de tolerância. Além dos limites de tolerância (que podem ser quantitativos ou qualitativos), o risco incrementado passa a caracterizar poluição no meio ambiente de trabalho, traduzindo lesão a interesses metaindividuais e legitimando o Ministério Público para a ação. Nesse caso, havendo dano a terceiro derivado da poluição ambiental, o poluidor – em geral, o empregador – é obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, independentemente de culpa (responsabilidade civil objetiva), consoante artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81. Do contrário, havendo acidente ou entidade mórbida equivalente sem poluição ambiental, cabe ao empregado lesado provar, em juízo, a culpa ou o dolo do empregador (responsabilidade civil objetiva – artigo 7º, XXVIII, 2ª parte, da Constituição Federal)<sup>159</sup>.

José Affonso Dallegave Neto entende que a regra inscrita no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil encerra uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, que prescinde de apuração de culpa pelo patrão, mas que

<sup>156</sup> BRASIL. Código civil de 2002. Brasília, 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. *Op cit.* p. 107.

<sup>157</sup> DAL COL, Helder Martinez. *Responsabilidade civil do empregador: acidente do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 195.

<sup>158</sup> *Idem, Ibidem.* p. 195

não se trata de uma regra; ao contrário, constitui exceção para casos envolvendo atividade de risco:

Ademais, se é certo que no regime de responsabilidade subjetiva a indenização acidentária está condicionada à comprovação de culpa do empregador, não se pode negar que a regra do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil encerra cláusula geral de responsabilidade objetiva e que, portanto, prescinde da apuração de culpa patronal, vez que se constituem casos especiais em que a atividade empresarial normalmente desenvolvida implica, por sua própria natureza, riscos aos seus empregados. São situações especiais que refogem à regra geral de responsabilidade subjetiva e, portanto, justificam o enquadramento na responsabilidade objetiva.<sup>160</sup>

Fábio Aurélio Alcure, analisando a questão acidentária sob a ótica do meio ambiente do trabalho, afirma que “se o acidente sofrido pelo empregado não tem qualquer relação com uma agressão ao meio ambiente de trabalho, o empregador só tem o dever de indenizar se tiver agido com dolo ou culpa”<sup>161</sup>. Para exemplificar, o autor indica que, num acidente em que o empregado cai de uma escada, se essa escada estiver em perfeitas condições, não há que se falar em responsabilização do patrão pelo sinistro, pois ausentes quaisquer elementos de culpa. Somente se o acidente guardar algum nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho é que a análise do elemento culpa pode ser ignorada, aí sim com responsabilização objetiva.<sup>162</sup>

Julio César de Sá da Rocha entende que para acidentes de trabalho tipo, sofridos individualmente, a regra geral é a da responsabilidade civil subjetiva. Mas se o sinistro advém da “poluição no ambiente do trabalho, desequilíbrio ecológico no hábitat de labor, que ocasiona as doenças ocupacionais”, aplica-se, neste caso, a regra da responsabilidade objetiva, condizente com a sistemática ambiental, na medida em que se configura a hipótese do art. 225, §3º, que não exige qualquer conduta na responsabilização do dano ambiental”<sup>163</sup>.

<sup>159</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho. Aspectos gerais e propedêuticos. *Júris Plenum*, ed. 95, Porto Alegre, jul. 2007. CD 2.

<sup>160</sup> DALLEGRAVE NETO, J. A. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 211.

<sup>161</sup> ALCURE, Fábio Aurélio da Silva. Meio ambiente do trabalho e perda auditiva. Responsabilidade objetiva do empregador. *Revista Gênese*, n. 85, p. 44-45, jan. 2000.

<sup>162</sup> *Idem*.

<sup>163</sup> ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho. Dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTr, 1997. p. 167.

No mesmo sentido é a conclusão de Dallegave Neto, ou seja, a de que subsistem no ordenamento jurídico, para questões acidentárias, os dois sistemas de responsabilidade civil, sendo subjetiva “quando se tratar de acidente de trabalho típico, com efeitos meramente individuais, e causado por empresa que não exerce atividade normalmente de risco, aplicando-se a parte final do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que exige prova de culpa patronal”<sup>164</sup>, reservando-se a aplicação da norma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil quando “o acidente de trabalho (ou doença ocupacional) decorra de atividade normalmente de risco (art. 927, parágrafo único do Código Civil) ou de lesão ambiental com repercussão coletiva (art. 225, §3º da Constituição Federal e art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81), sendo objetiva a responsabilidade do agente”<sup>165</sup>, o que parece ser um consenso entre os principais doutrinadores sobre infortunistica trabalhista. Sebastião Geraldo de Oliveira desvenda a expressão “risco” do parágrafo único do artigo 927, afirmando: “se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão-somente pelo exercício dessa atividade”<sup>166</sup>, mas, como referida expressão, como visto, constitui um conceito jurídico indeterminado, caberá ao juiz, no caso concreto, analisar se a atividade a que esteve sujeita a vítima do infortúnio pode ou não ser considerada de “risco excepcional”, sem o que a aplicação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não poderá ser olvidada.

#### 2.4.3 É inconstitucional o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil?

Na seara trabalhista, então haurida com a competência em razão da matéria, boa parte dos magistrados passou a aplicar a teoria da responsabilização objetiva com base na disposição do parágrafo único do artigo 927, o que gerou pronta manifestação de corrente contrária, no sentido de que a novel disposição estaria eivada do vício da inconstitucionalidade por afronta ao disposto no preceito instituído no art. 7º, XXVIII da CF/88, que prevê como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a indenização a que está obrigado o empregador quando incorrer em dolo ou culpa,

<sup>164</sup> DALLEGRAVE NETO, J. A. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. Op. cit. p. 212.

<sup>165</sup> *Idem, Ibidem*. p. 212.

deixando claro (por uma exegese literal) que a condição para referida indenização, independente do seguro contra acidentes do trabalho (SAT) a encargo do empregador, é a existência de conduta dolosa ou, no mínimo, culposa. Essa disposição retrata, como dito alhures, o fundamento da responsabilidade subjetiva.

Essa divergência pode ser chamada de **vertente inconstitucionalista**. Uma das peculiares características das normas constitucionais, que influi diretamente no processo de interpretação de todo o ordenamento jurídico, é a de sua superioridade hierárquica, por conferir “[...] à Lei Maior o caráter paradigmático e subordinante de todo ordenamento, de forma tal que nenhum ato jurídico possa subsistir validamente no âmbito do Estado se contravier seu sentido.”<sup>167</sup>

A supremacia hierárquica do texto constitucional foi concebida por Emmanuel Joseph Sieyès<sup>168</sup> e difundida pela teoria do ordenamento jurídico elaborada por Kelsen. Com o intuito de conferir unidade ao ordenamento jurídico, este dispôs as normas em diferentes planos, condicionando a validade da norma inferior à sua harmonização com o conteúdo da norma superior, criando assim uma estrutura hierárquica piramidal das normas, em cujo ápice situar-se-ia a norma fundamental, qual seja, a Constituição, da qual emanam logicamente todas as demais<sup>169</sup>.

Com base na teoria kelseniana do ordenamento jurídico, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência<sup>170</sup> aderiu à vertente contrária à aplicação, nos acidentes de trabalho, do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil de 2002, que prevê a responsabilidade civil objetiva quando a atividade

---

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho: teoria do risco*. São Paulo: LTr, 2004. p. 412.

<sup>167</sup> BARROSO, Luís Roberto Barroso. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 107.

<sup>168</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa: qu'est-ce que le tiers état?*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

<sup>169</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1999. p. 49 e 58-59.

<sup>170</sup> TRT-PR-10-08-2007 ACIDENTE DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que é expreso quanto à obrigação de indenizar nos casos em que o empregador "incorrer em dolo ou culpa". Conclui-se que não se trata de responsabilidade objetiva, porque vinculada ao elemento subjetivo do empregador, que somente deverá indenizar nas hipóteses previstas na regra constitucional. TRT-PR-78007-2005-659-09-00-3-ACO-21355-2007 - 1A. TURMA Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO Publicado no DJPR em 10-08-2007.

Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br>>. Acesso em 11.08.2007.

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desenvolvem seu posicionamento alegando antinomia entre o citado dispositivo do Código Civil e o inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, que estipula como direitos dos trabalhadores indenização a cargo do empregador nos casos de acidente de trabalho, quando este incorrer em dolo ou culpa, ou seja, com base na teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Concluem que, constatada a antinomia entre os dispositivos legais, há que prevalecer aquele hierarquicamente superior na estrutura piramidal do ordenamento jurídico, *in casu*, o texto constitucional, que expressamente prevê a incidência da teoria da responsabilidade civil subjetiva nas hipóteses de acidente de trabalho, com base na culpa e não na teoria da responsabilidade civil objetiva, com base no risco.

Dentre os doutrinadores adeptos dessa corrente, destaca-se Rui Stocco:

Na pirâmide Kelseniana em que as normas são dispostas, a Carta Magna se sobrepõe sobranceira no seu topo, regendo e irradiando seus princípios como orientação cogente.

Significa que seus cânones se distribuem e funcionam como verdadeiras molduras em que os regramentos inferiores e os regulamentos subalternos não de se enquadrar e de se conter.”

[...]

Do que se conclui que, se esse Estatuto Maior estabeleceu, como princípio, a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.<sup>171</sup>

Não se pode, contudo, atribuir a referido posicionamento o peso argumentativo que tentam impor os sectários da inconstitucionalidade do emprego do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, na disciplina das ações de indenização decorrentes de acidentes de trabalho.

Irrefutáveis seriam os fundamentos e a conclusão da vertente inconstitucionalista, não padecessem do vício do anacronismo, conseqüência da vigorosa influência da **Escola da Exegese** sobre aqueles que foram doutrinados

<sup>171</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 166.

segundo as tendências dessa escola hermenêutica, cuja propagação deve ser superada do ordenamento jurídico presente.

A Escola da Exegese, que surgiu na França, em momento imediatamente posterior à promulgação do Código Civil Francês de 1804, tinha como pretensão reduzir o direito à lei<sup>172</sup>, sendo dotada, dentre outras, das seguintes características, segundo BOBBIO<sup>173</sup>: a) rígida concepção estatal do Direito (princípio da onipotência do legislador); b) interpretação da lei fundada na intenção do legislador; c) culto do texto da lei (identificação do direito com a lei); d) respeito pelo princípio da autoridade.

Referidas características refletem a influência dos jusracionais<sup>174</sup> na sua conformação, de “tantos e tão profundos reflexos na fixação da noção de sistema fechado”<sup>175</sup>, nos quais as normas jurídicas são proposições ordenadas, completas e perfeitamente coligadas entre si. “O sistema é um ‘sistema interno’ racionalmente compreensível e racionalmente demonstrável, segundo categorias, conceitos e definições”. Há uma racionalidade no sistema. Para cada questão dúbia há uma solução única possível de ser demonstrada, tal como uma operação matemática.<sup>176</sup>

Por intermédio desse sistema, o que se pretende é uma operação estruturada sob uma racionalidade formal, como aquela posta pela estrutura hierárquica piramidal das normas de Kelsen e cujo resultado seja uma certeza dedutível<sup>177</sup>. O objeto (texto legal) tem um significado autônomo, que está inserido em seu conteúdo desde sua criação, cabendo ao intérprete apenas buscar o seu correto sentido, um sentido-em-si, não sendo possível qualquer espécie de subjetivismo no ato de subsunção do fato a norma, através de raciocínio lógico-dedutivo, justamente como proposto pela Escola da Exegese Francesa e posto em prática pela vertente inconstitucionalista.

<sup>172</sup> PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica: nova retórica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 31.

<sup>173</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 84-89.

<sup>174</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 377.

<sup>175</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção". *Op. cit.* p. 96-98 e 138.

<sup>176</sup> *Idem, Ibidem. Op. cit.* p. 146-147.

<sup>177</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1994. p. 81.

Esse modelo de produção do direito, calcado num sistema jurídico racionalista fechado, não obstante a pretensa completude que lhe é atribuída, traduziu-se em “[...] importante fator impeditivo/obstaculizador do Estado Democrático de Direito e, portanto, da função social do Direito.”<sup>178</sup>

Justamente como procede a corrente inconstitucionalista que, fulcrada nos paradigmas do sistema jurídico fechado, produz uma exegese que retira a efetividade do texto legal, recusando o emprego da teoria da responsabilidade civil objetiva nas ações reivindicatórias de indenização dos danos decorrentes de acidentes de trabalho.

A crise desse sistema fechado se verifica no momento em que as instituições incumbidas de aplicar o direito, calcadas no modo de produção liberal-individualista-normativista<sup>179</sup>, não suprem a contento as novas demandas sociais, como aquela concernente à reparação das vítimas de infortúnios relacionados a atividades laborais de risco.

Com base nesse panorama de crise, Canaris diagnostica que: “as exigências renovadas de uma ciência jurídica clara e precisa, capaz de responder a uma realidade em evolução permanente e que tenha em conta os atuais conhecimentos hermenêuticos e as exigências de maleabilidade deles decorrentes, apontam para um novo pensamento sistemático”<sup>180</sup>, opinião da qual compartilha Juarez Freitas:

sobretudo com o fim do império da razão típica do século XIX – a razão monológica – e com o advento de novos paradigmas, mais e mais, à luz da melhor doutrina, convém que o Direito seja visto como um sistema caracteristicamente aberto e, pois, como potencialmente contraditório, tanto normativa quanto axiologicamente, sem prejuízo do dever racional de se efetuar a sua ordenação ‘desde dentro’, dado que tal função, para além das diferentes abordagens filosóficas, é um traço comum nos conceitos modernos de sistema jurídico, a par daquela outra conferida ao intérprete de constantemente atualizar o sistema jurídico.<sup>181</sup>

Esse novo pensamento sistemático pressupõe a adoção de um sistema móvel, aberto, permeável e sensível à natural evolução dos fatos e às

<sup>178</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 77.

<sup>179</sup> *Idem, Ibidem. Op. cit.* p. 36.

<sup>180</sup> Introdução da obra de Claus-Vilhelm Canaris, p. CXII. (CANARIS, Claus-Willhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.)

<sup>181</sup> FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 36.

constantes mutações axiológicas, sem o que não será possível afastar a desfuncionalidade do Direito, até então imperante.

Um dos instrumentos postos à disposição dos operadores do direito, na busca de uma abertura do sistema e purificação quanto ao espírito da Escola da Exegese, consiste na adoção de “cláusulas gerais”, que são novos tipos de normas que buscam o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados, do que resulta, mediante a atividade de concreção desses princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas<sup>182</sup>, como a prevista no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, cuja aplicação é negada pela vertente inconstitucionalista, no âmbito das relações do trabalho, por meio de uma leitura isolada e literal do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição.<sup>183</sup>

A fim de demonstrar o descompasso entre a interpretação conferida pela vertente inconstitucionalista – embasada na pirâmide kelseniana, na visão do sistema jurídico fechado e no retrógrado método interpretativo propugnado pela Escola da Exegese – e a interpretação que se almeja de superação paradigmática por meio da dimensão hermenêutica do direito – calcada numa sistemática pós-racionalista, aberta e flexível, deixando-se de ver o legislador como exclusivo produtor do Direito, já que “o direito é mais aplicação do que norma”<sup>184</sup> – lança-se mão exclusivamente dos tradicionais métodos de interpretação constitucional e dos princípios do direito do trabalho, afastando objeção já conhecida quanto à possível insegurança jurídica criada pelos modernos métodos hermenêuticos.

A controvérsia acerca da constitucionalidade ou não do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil pode e deve ser dirimida através da atividade interpretativa da Constituição, levando em consideração os principais métodos existentes, dentre os quais destacamos o gramatical; o lógico-dedutivo; o sistemático; o teleológico e o histórico evolutivo.

<sup>182</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção". *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 15, p.129-154, 1998. p. 133.

<sup>183</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Responsabilidade civil objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho*. Trabalho em revista – encarte, Curitiba, n. 111, p. 3270-3285, 1º mai. 2006. Mensal. p. 3272-3273.

<sup>184</sup> GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 91.

Para Raimundo Simão de Melo<sup>185</sup>, não se pode fazer uma leitura tópica do inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88, desprezando-se os demais princípios e fundamentos da Constituição, mas se deve fazê-lo através de uma visão contemporânea evolutivo-axiológica, a fim de penetrar em seus meandros para se entender os fins sociais e o sentido de cada um de seus dispositivos dentro do ordenamento jurídico como um todo.<sup>186</sup>

Quando o exegeta do Direito vê-se diante do que parece ser uma antinomia entre normas, deve buscar as ferramentas que o próprio Direito lhe confere para tentar entender o seu verdadeiro alcance, só a desconsiderando como norma hígida se for formalmente incompatível com os primados que todo o sistema jurídico propugna.

Neste quartel, importante frisar, sem a pretensão de exaustão, que os principais métodos interpretativos não se excluem e não devem ser tidos como mais ou menos corretos ou adequados, mas analisados e utilizados de forma correta em cada situação que se apresenta.

A maneira mais fácil, apressada e, nos dias atuais, equivocada de se interpretar uma norma é através do método gramatical, também chamado de literal, léxico ou filológico, pelo qual a semântica é o fator preponderante, como se uma palavra, por si só pudesse representar um todo. É mister lembrar que referido método teve forte influência da Escola da Exege e marcou o ensino jurídico desde o final do século XVII ao século XIX, trazendo ainda aos dias de hoje os seus reflexos em nosso ordenamento jurídico, pois fora a forma que as universidades passaram a ensinar o Direito, que nada mais era do que o direito codificado, usado sob a técnica da subsunção. Para Carlos Maximiliano:

O processo gramatical, sobre ser o menos compatível com o progresso, é o mais antigo e retrógrado, pois o apego às palavras é um fenômeno que, no Direito como em tudo o mais, caracteriza a falta de maturidade do desenvolvimento intelectual.<sup>187</sup>

A crítica voltada àqueles que interpretam o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é justamente essa, a de que o fazem sob um prisma meramente

<sup>185</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance. *Op. cit.* p. 225.

<sup>186</sup> *Idem, Ibidem. Op. cit.* p. 215.

<sup>187</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 57.

gramatical, pela justaposição entre o que referida norma prevê e o previsto no inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88, sem levar em consideração que as constituições são verdadeiros organismos vivos e, por tal razão, sofrem as influências do meio social, dos avanços tecnológicos e científicos, das novas teorias econômicas, dos costumes e alterações do modo de viver e pensar da sociedade, de seus valores morais da economia, com as crenças e convicções morais e religiosas, enfim, sensível aos fatores reais do poder, usando a expressão de Ferdinand Lassalle.<sup>188</sup>

O método lógico-dedutivo se traduz numa evolução do método gramatical, pois está voltado à busca do sentido e alcance das expressões jurídicas, usando a lógica como se o Direito fosse uma ciência exata e não uma ciência que necessita se adequar e evoluir com a própria sociedade, que é a sua fonte maior. Segundo Luiz Roberto Barroso, o método lógico de interpretação possui a tarefa de:

[...] examinar a lei em conexão com as demais leis, investiga-lhe também as condições e os fundamentos de sua origem e elaboração, de modo a determinar a *ratio* ou a *mens* do legislador. Busca portanto reconstruir o pensamento ou a intenção de quem legislou, de modo a alcançar depois a precisa vontade da lei.<sup>189</sup>

O método sistemático é a forma de interpretação que leva em consideração cada disposição legal com base no conjunto das normas e princípios vigentes que formam o “sistema jurídico brasileiro”, procurando encontrar na Lei, ou no artigo em análise, o seu sentido maior dentro desse sistema. Conforme assevera Raimundo Simão de Mello, é contra o Direito analisar uma disposição legal sem ter em mente o conjunto da lei, pois é mister atender à conexão entre as partes do dispositivo e outras prescrições da mesma lei<sup>190</sup>. Para Barroso, o método busca um sentido harmônico no ordenamento jurídico e no Direito Constitucional, refletindo uma “unidade interna da Lei Fundamental”<sup>191</sup>, unidade essa que não pode ser quebrada quando da interpretação, quer de parte de seus próprios artigos, quer de outros dispositivos infraconstitucionais. Carlos Maximiliano vai ainda mais longe, alertando que referida interpretação deve examinar a norma por inteiro, além de

---

<sup>188</sup> LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

<sup>189</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 118.

<sup>190</sup> *Idem, Ibidem. Op. cit.* p. 152.

<sup>191</sup> *Idem, Ibidem. Op. cit.* p. 132.

efetuar comparações do artigo analisado com outros afins com todo o Direito daquela área e com os princípios inerentes a esse instituto.<sup>192</sup> Referido método é um dos que permite uma interpretação consentânea com os princípios que a própria Constituição elegeu como fundamentos do Estado de Direito e permite buscar o verdadeiro alcance da norma, dando ao dispositivo sob exame a interpretação mais próxima dos princípios que a própria Carta indica como o norte a ser seguido pelo legislador infraconstitucional.

A conjugação dos métodos acima deu origem a modernas técnicas de interpretação, notadamente os métodos: teleológico, lógico-sistemático, histórico-teleológico ou histórico evolutivo. Em comum, a preocupação de adequar a interpretação da norma às mutações da sociedade, já que reconhece no Direito algo dinâmico e que reflete a vida e mudanças da própria sociedade. Para Paulo Bonavides, que trata referido método de científico-espiritual:

A Constituição se torna por conseqüência mais *política* do que *jurídica*. Reflete-se assim essa nova tomada de sentido na interpretação, que também se "politiza" consideravelmente, do mesmo passo que ganha incomparável elasticidade, permitindo extrair da Constituição, pela análise integrativa, os mais distintos sentidos, conforme os tempos, a época, as circunstâncias. Graças pois a esse novo meio de interpretação, chega-se a amoldar a Constituição às realidades sociais mais vivas. Já não se menosprezam, em conseqüência, os chamados fatores extraconstitucionais, que a interpretação formalista costumava ignorar por meta-jurídicos, mas que têm importante lugar na operação integrativa da Constituição.<sup>193</sup>

De se atentar a lição de Celso Ribeiro Bastos ao diferenciar o método histórico do histórico-evolutivo, de que não se deve confundir ambos, já que aquele privilegia os valores primeiros que motivaram a edição da norma e este busca a adequação da norma à realidade em que a mesma deverá ser aplicada.<sup>194</sup>

Ao presente estudo importa demonstrar o equívoco de uma interpretação gramatical, literal, do inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88 e indicar a existência de outros caminhos, mais adequados e de vanguarda, e que permitem uma visão contemporânea evolutivo-axiológica, penetrando nos meandros da norma

---

<sup>192</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Op. cit. p.129.

<sup>193</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 437.

<sup>194</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 123.

para entender os fins sociais e determinar o sentido de cada um de seus dispositivos, sem perder a visão do todo jurídico.<sup>195</sup>

A interpretação literal do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal olvida a evolução da sociedade, a alteração dos valores sociais e morais, a complexidade dos contratos e dos meios de produção e as sensíveis alterações que o trabalho sofreu desde a Revolução Industrial aos dias de hoje. O Direito Civil, última fronteira dos liberais individualistas, se abre para uma visão despatrimonializada e mais social, no que se costumou chamar de “constitucionalização do direito civil”<sup>196</sup>, que nada mais é do que passar a ler as disposições civilistas não somente sob o enfoque privado, e ler a Constituição não somente sob o enfoque público, como se ambos estatutos não permitissem essa leitura dupla e como se necessariamente o público e o privado tivessem que ser vistos de forma separada, estanque. A “constitucionalização do direito civil” é, na verdade, a “quebra do paradigma” da propriedade individualista para um novo patamar de sublimação do destinatário maior em que todo esforço humano repousa, qual seja, o próprio homem. A interpretação gramatical do Inciso XXVII do artigo 7º da CF/88 pode levar a raciocínios, no mínimo, injustos aos destinatários da própria lei. Sebastião Geraldo de Oliveira ressalta que não faz sentido a norma ambiental (§1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81) proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, sem a proteção adequada.<sup>197</sup> A situação proposta é a de uma empresa que, embora não se dedique a uma atividade de risco, por acidente tenha um de seus insumos contaminando a natureza, as pessoas ao redor da fábrica e os próprios trabalhadores. Nesse quadro a responsabilidade da empresa seria, para os membros externos e para a contaminação da natureza, objetiva, com base nas disposições do §1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, e para os trabalhadores, subjetiva, com base no inciso XXVII do artigo 7º da CF/88? O simples pensar da situação demonstra a injustiça da conclusão e não se pode imaginar que a Lei seja injusta.<sup>198</sup>

---

<sup>195</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance. *Op. cit.* p. 215.

<sup>196</sup> Dentre diversos autores que tratam sobre “constitucionalização do direito civil”, despontam Natalino Irti, Luiz Netto, Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes, Pietro Perlingieri, e Luiz Edson Fachin.

<sup>197</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidentes trabalho ou doença ocupacional*. *Op. cit.* p. 95.

<sup>198</sup> *Idem, Ibidem.* p. 95.

A Constituição Federal incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), e determinou que no sistema de saúde o meio ambiente do trabalho deve ser protegido (art. 200, VIII), mostrando uma moderna posição com relação ao tema. De outro lado, quando a própria Constituição Federal elege como princípio fundamental, em igualdade de condições, o valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV da CF/88), acaba por demonstrar os influxos da ideologia neoliberal que domina o mundo Ocidental e parte do mundo Oriental.

Como foi dito, o princípio da livre iniciativa, em que pese também ser um direito fundamental, deve encontrar limite em valores de igual ou maior importância, utilizando-se, no caso concreto do juízo de ponderação, já que a própria Carta Política elege, em igualdade de proeminência, outros princípios fundantes, com especial destaque, o da dignidade da pessoa humana (inciso III do aludido artigo), e na colisão de interesses entre ambos deverá prevalecer este em detrimento daquele? E é justamente na interpretação e aplicação dos princípios constitucionais e os do Direito do Trabalho que se poderá chegar à correta solução da aparente antinomia que ora se analisa.

Para reconstrução da noção de princípio toma-se como ponto de partida sua concepção etimológica, com raiz no grego e origem no latim *principium*, com o significado de início, começo e poder <sup>199</sup>.

Segundo o vocabulário técnico e crítico de filosofia de Lalande, extraído da obra de Boulanger<sup>200</sup>, citado por Bonavides: “Chamam-se princípios, dizem os filósofos, o conjunto de proposições diretivas às quais todo o desenvolvimento ulterior se subordina.” Para Celso Antonio Bandeira de Melo:

Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a

---

<sup>199</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 657.

<sup>200</sup> BOULANGER, Jean. *Principes généraux du droit et droit positif*. In: *Le Droit Privé Français au Milieu du XXe. Siècle, Études Offertes à Geroges Ripert*, t. I. p. 51.

intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.<sup>201</sup>

Todos os ramos do conhecimento científico são dotados de “verdades fundantes” consolidadas em enunciados genéricos tidos como alicerces de condição e validade de todas as ilações componentes desse conhecimento sistematizado, dada sua evidência ou comprovação, além de razões de ordem prática, por auxiliar na sua compreensão, aplicação, integração e composição<sup>202</sup>.

Ciente de sua singularidade, Canaris<sup>203</sup>, após apontar as inconsistências das normas, dos valores, dos conceitos e dos institutos jurídicos, sugere que o sistema jurídico será melhor formatado se composto por uma ordem teleológica de princípios gerais do direito, por serem dotados das seguintes características: a) não valem sem exceção e podem entrar entre si em oposição ou em contradição; b) não têm pretensão da exclusividade; c) ostentam o seu sentido próprio apenas numa combinação de complementação e restrição recíprocas; d) precisam, para sua realização, de uma concretização através de sub-princípios e valores singulares, com conteúdo material próprio.

Apresentando a evolução histórica dos princípios, Paulo Bonavides<sup>204</sup> informa que, ultrapassadas as fases do jusnaturalismo e do juspositivismo, e contando com as imprescindíveis contribuições de Crisafulli, Esser, Müller e Dworkin dentre outros, no pós-positivismo foi reconhecida pela doutrina dominante a normatividade, a juridicidade ou positividade dos princípios, como corroborado por Bobbio<sup>205</sup>, em cuja ótica “os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. [...] Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras.”

Com essa evolução doutrinária encerrou-se o conflito entre princípios e normas, passando-se a reconhecer que as normas seriam o gênero do qual o princípio e a regra seriam as espécies<sup>206</sup>, bem como se estabeleceu a

---

<sup>201</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 817-818.

<sup>202</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 303-304.

<sup>203</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

<sup>204</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. *Op. cit.* p. 255-283.

<sup>205</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. *Op. cit.* p. 158.

<sup>206</sup> “Mas é necessário sabermos, não obstante, que os princípios – como será visto mais adiante – também são normas.” (Cfr. GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 22.)

preponderância hierárquica, formal e material, dos princípios sobre as regras, na pirâmide normativa, a ponto de sua violação consistir na mais alta infração jurídica para Paulo Bonavides, segundo o qual “[...] quem os decepa arranca as raízes da árvore jurídica”<sup>207</sup>, no que é acompanhado por Celso Antonio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não-observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.<sup>208</sup>

Em suma, os princípios de cada ramo específico do direito, como os relativos ao Direito do Trabalho, servem de base do sistema jurídico do trabalho, não sendo admissível à existência de contradição entre as regras e os princípios, posto estarem estes acima do direito positivado<sup>209</sup>, orientação que cumpre ser observada inexoravelmente na interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Antes de qualquer incursão doutrinária no ramo especializado do Direito do Trabalho, é imprescindível ter-se consciência de que o espírito que preside toda a dinâmica do direito do trabalho é o de proteção jurídica à pessoa do trabalhador<sup>210</sup>, a ponto de Camargo<sup>211</sup> afirmar que a proteção é o “objetivo da lei trabalhista, que traz por finalidade precípua proteger o trabalhador”. Para Silva<sup>212</sup> essa proteção é conferida, dentre outras, pelas seguintes razões:

De outra parte acham-se os trabalhadores em situação de debilidade econômica em face dos empregadores, que os leva a se submeterem às imposições destes, escudadas no seu poderio, o qual lhes permitiria fazer valer no contrato de trabalho a lei do mais forte se não houvesse um sistema normativo destinado a corrigir tais desigualdades com a criação de outras desigualdades [...].

Com a pretensão de equilibrar essa desigualdade é que foi construído o micro sistema trabalhista, por meio do qual é conferida superioridade

<sup>207</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. Op. cit. p. 276 e 288.

<sup>208</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. Op. cit. p. 817-818.

<sup>209</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996. p. 19-20.

<sup>210</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999. p. 124.

<sup>211</sup> CAMARGO, Antonio Bonival. *Princípios e ideologias aplicados na relação de emprego*. São Paulo: Edipor, 2000. p. 119.

<sup>212</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. Op. cit. p. 124.

jurídica ao empregado, contrabalançando a superioridade econômica e hierárquica patronal, beneficiando o trabalhador, por exemplo, ao considerar ilícita qualquer alteração promovida nas condições de trabalho durante a sua vigência, ainda que com o consentimento do trabalhador, quando resultar em prejuízo direto ou indireto deste, nos moldes do artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E imbuído dessa tônica protetiva é que se deve analisar todo o arcabouço do Direito do Trabalho, que tem o princípio da proteção como critério orientador e fundamental “pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.”<sup>213</sup>

E como elemento de proteção ao trabalhador é que um dos princípios mais relevantes do direito individual do trabalho consiste na regra da norma mais favorável:

O sentido próprio, por outro lado, surge quando existem várias normas aplicáveis a uma mesma situação jurídica.

[...]

Não se aplicará a norma correspondente dentro de uma ordem hierárquica predeterminada, mas se aplicará, em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador. Como disse *Cessari*, a aplicação deste princípio provoca uma espécie de quebra lógica no problema da hierarquia das fontes, que altera a ordem resultante do modelo, no qual as fontes se harmonizam em razão da importância do órgão de que provêm.<sup>214</sup>

Na lição de Nascimento, ao comentar o princípio da norma mais favorável como traço distintivo do Direito do Trabalho das demais disciplinas jurídicas:

Ao contrário do direito comum, em nosso direito a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.<sup>215</sup>

Inafastável, portanto, a conclusão, com fulcro no princípio da norma mais favorável, pela plena aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva nas ações

<sup>213</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Op. cit. p. 28.

<sup>214</sup> *Idem, Ibidem*. Op. cit. p. 56.

indenizatórias de danos oriundos de acidentes de trabalho, como previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, posto tratar-se de norma mais benéfica<sup>215</sup> que o inciso XXVIII do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, definição que torna insustentável a tese inconstitucionalista defendida por Rui Stoco quando equivocadamente vaticina que se a Constituição Federal “[...] estabeleceu, como princípio, a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil”, sob pena de afetar-se toda a solidez do sistema jurídico trabalhista.

Muito diferente da idéia do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil ser contrário ao disposto na parte final do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição, é a idéia de que o legislador infraconstitucional, atento ao comando do *caput* do artigo 7º da CF/88, ampliou as situações nas quais a responsabilidade seria objetiva, expandindo assim os direitos sociais dos trabalhadores, mas naquelas condições ali expressas. É o próprio artigo em exame que permite essa conclusão, ao emitir o seguinte comando em seu *caput*: “[...] além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, ou seja, o rol de direitos sociais previstos nos incisos do artigo 7º não é exaustivo e permite ao legislador infraconstitucional que os amplie. A regra continua a ser, nos termos do *caput* do artigo 927 do Código Civil e do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição, a responsabilidade subjetiva. Em algumas situações especiais, porém, nas quais o risco do empreendimento a que se lança o empreendedor seja maior do que o que se entende por risco normal, aí sim poderá haver a responsabilização objetiva.

Resta, assim, clara a intenção do legislador ordinário em ampliar o espectro de direitos sociais dos trabalhadores, notadamente aqueles que estão expostos a uma situação especial de risco, acima do que se pode ser tida como normal.

---

<sup>215</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 237-238.

<sup>216</sup> “No plano dos princípios, que não podem ser esquecidos, importa lembrar que o Direito do Trabalho, onde se insere o inciso XXVIII do art. 7º da CF, rege-se pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador, e, sendo assim, normas de hierarquia inferior que ampliem as garantias constitucionais na verdade não colidem com a Constituição; ao contrário, complementam-na, sendo, portanto, com ela plenamente compatíveis.” (Cfr. MAIOR, Jorge Luiz Souto. A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho. *Revista Trabalhista: Direito e Processo*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 97-112, 1º out. 2004. Trimestral. p. 104).

A leitura do parágrafo primeiro do artigo 927 do Código Civil, se feita a partir do comando constitucional que outorga ao legislador infraconstitucional o dever de ampliar os direitos sociais, além do que ali previsto, é que dá o norte da correta interpretação:

**Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifou-se).**

Assim, em que pese a tendência jurídica de migração para a adoção ampla da teoria objetiva, a regra no direito nacional, inclusive quanto à infortunística laboral, continua a ser, nos termos do *caput* do artigo 927 do Código Civil e do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição, a responsabilidade subjetiva. Todavia, em algumas situações especiais, em casos previstos em lei, e em outras nas quais o risco do empreendimento a que se lança o empreendedor seja maior do que o que se entende por risco normal, aí sim poderá haver a responsabilização objetiva. Com isso não há qualquer incompatibilidade entre o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, pois a dicção do aludido parágrafo único deve ser feita tendo em vista o próprio comando constitucional de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (artigo 5º, §2º da CF/88) e, ainda, de que os direitos previstos no artigo 7º não excluem outros que visem à melhoria de sua condição social. Não restam dúvidas que para o trabalhador que se submete a uma atividade que, por sua natureza, o coloca em situação de risco, a tutela constitucional fora efetivada pela previsão do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, razão pela qual, muito ao contrário de considerá-lo inconstitucional, deve-se vê-lo como a efetivação pelo legislador ordinário dos comandos previstos no § 2º do artigo 5º e no artigo 7º da Constituição Federal.

## 2.5 NORMAS REGULAMENTADORAS E CONVENÇÕES DA OIT – AUSÊNCIA DE PRECISÃO CONCEITUAL

### 2.5.1 Normas regulamentadoras

A segurança do trabalho no Brasil tem seu fundamento na CLT, que no seu Capítulo V trata da Segurança e Medicina do Trabalho, nos artigos 151 a 223. Interessam à presente pesquisa as disposições dos artigos 154 a 201 do referido diploma legal. De início o artigo 154 da CLT deixa clara a concorrência da competência em matéria de proteção entre os Estados e Municípios, incluindo as previsões das convenções coletivas de trabalho. Em especial o artigo 155 incumbiu ao órgão de âmbito nacional competente, em matéria de segurança e medicina do trabalho, o estabelecimento de normas sobre a aplicação desses preceitos. Assim é que o Ministério do Trabalho (órgão competente) expediu as Portarias de nº 3.214/78 e nº 3.067/88, nas quais estão consubstanciadas as Normas Regulamentadoras (NRs) dos preceitos básicos do sistema de segurança e medicina do trabalho, que pela dinâmica das condições e do modo de produção podem ser ampliadas, revogadas e modificadas por referido órgão, conforme se mostre necessária a adequação da proteção às novas condições laborais.

Assim é que foram expedidas, até hoje, 33 Normas Regulamentadoras, de observância obrigatória por empregadores e empregados, cuja finalidade precípua é possibilitar o desenvolvimento do trabalho com o menor risco de lesões ao trabalhador e efetivar uma gama de medidas que protejam o meio ambiente laboral, sendo as seguintes: NR-1 trata de disposições gerais; NR-2, de inspeção prévia; NR-3 de embargo ou interdição; NR-4, de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); NR-5, das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA); NR-06 de equipamentos de proteção individuais (EPIs); NR-7, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); NR-8, de edificações; NR-9, de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); NR-10, de instalações sanitárias; NR-11, de transporte e movimentação de materiais; NR-12, de máquinas e equipamentos; NR-13, de caldeiras e vasos de pressão; NR-14, de fornos; NR-15, de insalubridade; NR-16, de periculosidade; NR-17, de ergonomia; NR-18, de meio ambiente da construção civil; NR-19, de explosivos; NR-20, de líquidos combustíveis e inflamáveis; NR-21, de trabalhos a céu aberto; NR-22, de trabalhos de mineração; NR-23, de combate a incêndios; NR-24, de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; NR-25, de resíduos industriais; NR-26, de sinalização de segurança; NR-27, de registro

profissional; NR-28, de fiscalização e penalidades; NR-29, de segurança e saúde no trabalho portuário; NR-30 de segurança e saúde no trabalho aquaviário; NR-31 de segurança e saúde no trabalho, na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aqüicultura, por isso mesmo denominada de NR Rural; e NR-32, de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde; NR-33, de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados.

De todas as trinta e três NRs, entretanto, apenas duas delas se utilizam da expressão **meio ambiente do trabalho**, sendo as de número 18 de meio ambiente da construção civil; e a número 31 de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aqüicultura, utilizando-se as demais de nomenclatura mais reducionista de **ambiente de trabalho** ou **ambiente laboral** ou ainda **local de trabalho**. Conforme leciona Guilherme José Purvin de Figueiredo “ao optar pela conjugação de uma expressão consagrada pelo Direito Ambiental (**meio ambiente**) a uma expressão conhecida no Direito do Trabalho (*ambiente do trabalho*), intencionalmente aproximo os dois ramos do Direito, evitando com isso tratar sob uma perspectiva privatística de temas ligados à saúde”.<sup>217</sup> De fato a carga axiológica trazida pela expressão “meio ambiente do trabalho” traduz valores ligados a direitos fundamentais, humanos e de personalidade, razão pela qual as novas normas a serem editadas, se atendo a esse conceito, expressariam de forma fidedigna o seu verdadeiro intento, pois antes de regulamentadoras são normas tutelares da higiene, medicina e segurança do trabalho.

### 2.5.2 Convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho

A OIT – Organização Internacional do Trabalho – é um órgão da ONU – Organização das Nações Unidas – criado em 1919 pelo Tratado de Versailles, concebido a fim de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar social<sup>218</sup>. Possui, segundo a lição de Arnaldo Sússekind,

<sup>217</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. Op. cit. p. 40.

<sup>218</sup> Cf. Luiz Eduardo Gunther: [...] o papel da OIT, criada em 1919, e que, desde 1946, constitui organismo especializado da ONU, é vital, pois, a partir do exame macroeconômico das condições de trabalho existentes nos países que a integram, apresenta propostas para minimizar a exploração do trabalho humano, tanto que, em Estatuto da Constituição (Carta de Filadélfia, 1951), afirma que o trabalho humano não é uma mercadoria. GUNTHER, Luiz Eduardo. *Resoluções e declarações da OIT: natureza e efeitos*. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências

personalidade jurídica de direito internacional<sup>219</sup>. Trata-se de um órgão que procura disseminar, entre as centenas de seus países membros, normativas relacionadas às questões de saúde e segurança do trabalho<sup>220</sup>. Mario de la Cueva salienta que a Convenção<sup>221</sup> "é equivalente a um tratado celebrado pelos poderes executivos dos Estados, e deve ser aceito ou rejeitado em seus termos, sem que possam introduzir-se nele modificações".<sup>222</sup> O Brasil não ratificou todas as Convenções da OIT. Dentre as ratificadas, as que envolvem assuntos afetos a saúde, segurança e higiene do trabalho, são as seguintes: Convenção nº 12, indenização por acidentes do trabalho na agricultura, promulgada através do Decreto 41.721/57; Convenção nº 16, exame médico obrigatório para menores a bordo do ano de 1921/1937; Convenção nº 29, trabalho forçado ou obrigatório de 1930/1957; Convenção nº 42, indenização por doenças profissionais, de 1934/1937; Convenção nº 45, trabalho subterrâneo das mulheres, de 1935/1938; Convenção nº 81, fiscalização do trabalho, 1947/1957; Convenção nº 92, alojamento da tripulação a bordo, de 1949/1954; Convenção nº 103, amparo à maternidade, de 1952/1966; Convenção nº 105, abolição do trabalho forçado, de 1957/1966; Convenção nº 113, exame médico dos pescadores, de 1959/ 1966; Convenção nº 115, proteção contra as radiações ionizantes, de 1960/1968; Convenção nº 120, de higiene em comércio e escritórios, de 1964/1970; Convenção nº 124, de exame médico de adolescentes em trabalhos subterrâneos, de 1965/ 1970; Convenção nº 126, de alojamento a bordo de navios de pesca, 1966/1997; Convenção nº 127, de peso máximo, de 1967/1970; Convenção nº 134, de prevenção de acidentes do trabalho dos marítimos, de 1970/1999; Convenção nº 136, sobre o benzeno, de 1971/1994; Convenção 139, sobre câncer profissional, de 1974/1991; Convenção 148, sobre meio ambiente do

---

Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Direito do Estado. Depósito na Biblioteca da UFPR. Curitiba: UFPR, 2003. p. 7.

<sup>219</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000. p. 120.

<sup>220</sup> Até fevereiro de 2008, o Brasil havia ratificado 98 Convenções, sendo que 78 estão em vigor. Disponível em: <<http://www.cna.org.br/site/desvio.php?ag=0&origem=1939&a=19151>>. Acesso em: 29 jul. 2008.

<sup>221</sup> Existem diferenças entre as convenções e as recomendações: enquanto as primeiras são ratificadas, as segundas não são abertas à ratificação, mas designadas para orientar políticas, legislações e práticas. Geralmente, a recomendação suplementa a convenção, estabelecendo as medidas necessárias para sua efetivação, ou ocorre ainda quando o assunto tratado, ou um de seus aspectos, não permite a adoção imediata de uma convenção. Cf. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.* p. 119.

<sup>222</sup> CUEVA, Mario de la. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. tomo I. 6. ed. México: 1980, p. 36. *Apud*: GUNTHER, L. E.; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *As férias proporcionais e a convenção 132 da OIT*. *Juris Plenum*, v. 2, n. 101, Caxias do Sul: Plenum, jun. 2008. 2 CD-ROM. Não paginado.

trabalho – contaminação do ar, ruído e vibrações, 1977/1986; Convenção nº 152, sobre segurança e higiene nos trabalhos portuários, 1979/1990; Convenção nº 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, de 1981/1994; Convenção nº 159, sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, de 1983/1991; Convenção nº 161, sobre serviços de saúde no trabalho, de 1985/1991; Convenção nº 162, sobre asbesto/amianto, de 1986/1991; Convenção nº 163, sobre bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto, de 1987/1998; Convenção nº 167, de 1988/2006, sobre segurança e saúde na construção; Convenção nº 174, de 1993/2001, sobre prevenção de acidentes industriais maiores; Convenção nº 170, sobre utilização de produtos químicos, de 1990/1998 e Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999/2000.

Dentre as Convenções da OIT ainda não ratificadas pelo Brasil estão: Convenção nº 167, sobre segurança e saúde na construção; Convenção nº 171, sobre o trabalho noturno; Convenção nº 174, sobre a prevenção de grandes acidentes industriais; e a Convenção nº 176, sobre segurança e saúde nas minas. Em que pese a não ratificação pelo Brasil de referidas resoluções, ficou sedimentado o entendimento de que tais Convenções podem ser usadas como fontes do Direito do Trabalho, conforme o Enunciado nº 3 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

### 3. FONTES DO DIREITO – NORMAS INTERNACIONAIS

I – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES DA OIT NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL. O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.

II – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT. O uso de normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe a aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios de seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.<sup>223</sup>

<sup>223</sup> Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados\\_aprovados.cfm](http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm). Acesso em: 25 jan. 2008.

Fábio Freitas Minardi destaca a importância da Convenção nº 155 da OIT:

Neste diapasão, não podemos olvidar que a medicina e segurança do trabalho é um dos mais importantes aspectos do Direito do Trabalho, com ampla proteção na legislação nacional, bem como na órbita internacional, **conquanto a OIT aprovou a importante Convenção nº 155** (aprovada pela 67ª Conferência Internacional do Trabalho realizada em Genebra no ano de 1981), ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2/1992, que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores, com vigência nacional desde 18 de maio de 1993, a qual estipula que o País signatário deverá estabelecer uma política nacional com o objetivo de prevenir os acidentes e os danos à saúde, que forem conseqüências do trabalho, reduzindo ao mínimo possível as causas e riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho, previsto a nível constitucional, conforme já falamos anteriormente.<sup>224</sup>

Na lição de Gilmar Ferreira Mendes, as normas internacionais constantes de tratados e convenções não possuem eficácia no Brasil senão após sua celebração no plano internacional (artigo 84, VIII, da CRFB), após aprovação definitiva por Decreto Legislativo (artigo 49, I, CF/88), e após sua promulgação administrativa e conseqüente ordem de execução (decreto presidencial), para assim adquirir executoriedade interna.<sup>225</sup>

Luiz Eduardo Gunther ressalta a importância da tutela internacional do trabalho, quanto mais em momentos como os atuais, em que impera a doutrina da globalização, capaz de levar à flexibilização e posterior perda de direitos conquistados ao longo da história, como forma de fixar um parâmetro mínimo aos Estados nacionais que visem ao atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana:

Não há qualquer dúvida de que a tutela internacional do trabalho é tema importantíssimo para fazer frente à globalização/mundialização e ao desmonte dos direitos sociais através da flexibilização/desregulamentação. [...]

A importância frente à globalização de mercados só pode ser respondida com um movimento jurídico em sentido igual: a mundialização de direitos. E no que tange aos direitos trabalhistas isso só é possível através da Organização Internacional do Trabalho, através de sua vasta experiência acumulada desde sua criação em 1919.<sup>226</sup>

<sup>224</sup> MINARDI, Fábio Freitas. Visão panorâmica do meio ambiente laboral. *Conhecimento Interativo*, São José dos Pinhais, PR, v. 2, n. 2, p. 26-34, jul./dez. 2006. p. 29.

<sup>225</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 168.

<sup>226</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo. *Normas da OIT e direito interno*. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção ao grau de Mestre. Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Depósito na Biblioteca da UFPR. Curitiba: UFPR, 2000. p. 31-32.

O Direito Internacional do Trabalho, constituído pelas Convenções e Recomendações da OIT, reforçadas em alguns aspectos por diversos outros textos intranacionais (como as Resoluções e as Declarações), propõem-se, mais geralmente, inspirar e estimular a adoção pelos Estados, antigos e novos, de políticas e de legislações sociais correspondentes às experiências e às aspirações do conjunto da comunidade internacional.<sup>227</sup>

De fato as Convenções da OIT se revestem de papel importantíssimo para a internalização de valores tuitivos do trabalho humano e permitem que as grandes discussões e preocupações mundiais possam ser trazidas para o âmbito interno, seja ingressando em nosso ordenamento de forma positiva, como já visto, seja na ampliação das discussões de soluções internas para o grave problema da adequação do meio ambiente laboral capaz de garantir, às presentes e futuras gerações, a desejada sadia qualidade de vida, uma vez que “as normas da OIT tendem, em particular, a incitar os Estados a estabelecer políticas sociais coerentes, sublinhando a necessidade de um desenvolvimento social equilibrado”<sup>228</sup>. Sem que isso implique em qualquer perda de soberania pelos Estados membros, as normas internacionais “buscam a melhoria da existência humana em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e em igualdade de oportunidades”<sup>229</sup>, e mesmo as Resoluções que o Brasil não ratificou cumprem esse papel como fonte do direito do trabalho, como um contraponto a essa racionalidade econômica que vigora no mundo pós-industrial.

## 2.6 DIREITO INTERNO COMPARADO – CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

Como bem observa Raimundo Simão de Melo, várias Constituições Estaduais tratam da proteção do meio ambiente do trabalho, nos moldes do que emana da Carta Política de 1988<sup>230</sup>, merecendo destaque as Constituições do Estado de São Paulo (arts. 191 e 229, 2º); do Amazonas (arts. 229 e §2º); do Pará

<sup>227</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo. *Resoluções e declarações da OIT: natureza e efeitos*. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Direito do Estado. Depósito na Biblioteca da UFPR. Curitiba: UFPR, 2003. p. 169.

<sup>228</sup> *Idem*, *Ibidem*. p. 169.

<sup>229</sup> *Idem*, *Ibidem*. p. 169.

<sup>230</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance*. *Op. cit.* p. 31.

(arts. 269 e incisos I, III e IV, e 270, inciso XIV); da Bahia (art. 218) e de Rondônia (art. 244, inciso III), destacando as Constituições de Rondônia e São Paulo, que asseguram ao trabalhador o direito de recusa ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de risco grave ou iminente, até a eliminação total desse risco, assegurada ainda, no caso de Rondônia, a permanência no emprego.<sup>231</sup>

Como já dito sobre as Normas Regulamentadoras, a expressão “meio ambiente do trabalho” traduz com maior carga axiológica a importância da matéria, tanto que as Convenções n.º 148 e 155 da OIT assim se expressam quando tratam do local de labor do ser humano. Expressões reducionistas de “ambiente de trabalho” e “local de trabalho” não são signos aptos a representar todo o conteúdo de direitos fundamentais, humanos e de personalidade que a dicção “meio ambiente do trabalho” contempla e que está em consonância com a expressão adotada pelo artigo 225 da CF/88, que buscou tutelar todas as formas e aspectos do meio ambiente, incluído aí o do trabalho, pela dicção do inciso VIII do artigo 200 da CF/88.

## 2.7 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO TEMA

No plano do direito pátrio positivado, o artigo 5º, *caput, in fine*, da CRFB, é a luz a incidir sobre o cristal, criando diversos matizes infraconstitucionais sobre o tema, já que é a diretriz à garantia da própria dignidade humana. Tal princípio dá guarida à análise conjunta do disposto no artigo 225, *caput*, da Carta Política, como garantidora de direitos de terceira geração. Hodiernamente a análise parte da cotização dos comandos Magnos com a inclusão do Direito Empresarial no Livro II, da Parte Especial do Código Civil (Lei nº 10.406 de 10.01.2002) e a análise sistêmica desses comandos com as demais leis ordinárias (Lei nº 6.938/81), Constituições Estaduais, Convenções da OIT e Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O meio ambiente de trabalho, na visão de Guilherme Luiz Feliciano, deve ser analisado sob a ótica de "*gestalt*"<sup>232</sup>.

---

<sup>231</sup> *Idem, Ibidem*, p. 31.

<sup>232</sup> FELICIANO, Guilherme Luiz. Meio ambiente do trabalho. Aspectos gerais e propedêuticos. *Juris Plenum*, v. 2, n. 89, Caxias do Sul, jul./ago. 2006. 2 CD-ROM. Não paginado.

[...] que a interpretação do objeto modifica ou condiciona a própria experiência com o objeto e aqui em acepção fenomênica o meio ambiente não deve ser tomado como soma de elementos a isolar, analisar e dissecar, mas como sistema constituído por unidades autônomas, manifestando uma solidariedade interna e possuindo leis próprias, donde resulta que o modo de ser de cada elemento depende da estrutura do conjunto e das leis que o regem, não podendo nenhum dos elementos preexistir ao conjunto.

O art. 3º, I, da Lei 6.938/81, definiu meio ambiente como **o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.**

Posteriormente, com base na Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em **físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho.**<sup>233</sup>

O meio ambiente físico ou natural constitui-se pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas (art. 225, §1º, I, VII).

O meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, por manifestações culturais, populares etc. (art. 215, §1º e §2º).

Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art. 182, art. 21, XX e art. 5º, XXIII) e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho, relativas à qualidade de vida do trabalhador (art. 7, XXXIII e art. 200).

Meio ambiente do trabalho pode ainda ser conceituado como "o conjunto de fatores físicos, psicossociais, climáticos ou quaisquer outros que, interligados ou não, estejam presentes e envolvam o local de trabalho da pessoa". Embora o conceito acima expresse, à primeira vista, uma individualização do sujeito que sofre a influência desses fatores, a bem da verdade a proteção ao conjunto dos trabalhadores é de suma importância, e a própria Constituição Federal impõe ao Estado e ao empregador o dever de protegê-los, de tal modo que o conceito sai de uma visão individualista e abrange viés de um direito transindividual e ao mesmo

---

<sup>233</sup> Cf. Guilherme José Purvin de Figueiredo, "a dicotomia *meio ambiente natural x meio ambiente artificial* não faz sentido quando tratamos de meio ambiente do trabalho [...]. Assim, se a questão fosse analisada sob a perspectiva das consequências jurídicas decorrentes da subdivisão do meio ambiente do trabalho em ambiente natural e artificial de trabalho, haveríamos de concluir que tal distinção não gera efeitos diversos, sob pena de faltar suporte constitucional e, assim, será inútil. Certamente a subdivisão terá utilidades para as disciplinas meta jurídicas." *Op. cit.* p. 42-43.

tempo difuso, o que permite sua defesa pelas entidades legitimadas para as tutelas coletivas.

José Afonso da Silva ressalta que a existência de uma unidade no patrimônio universal só pode ser considerada em seus diferentes aspectos pelo fato de estarem os mesmos sujeitos a regime jurídico diverso, como acontece com o meio ambiente do trabalho que, embora possa ser inserido no conceito jurídico de meio ambiente artificial, merece o tratamento especial que a Constituição lhe dispensa, pela sua relevância.<sup>234</sup> O mesmo autor conceitua o meio ambiente do trabalho como “um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam. Esse complexo pode ser agredido e lesado tanto por fontes poluidoras internas como externas, provenientes de outras empresas ou de outros estabelecimentos civis de terceiros”.<sup>235</sup>

Inegável ainda que, a par de as empresas serem destinatárias dos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, o que também demonstra a preocupação do constituinte com a defesa da propriedade privada, ao mesmo tempo e demonstrando o equilíbrio necessário, limitou-se essa atividade à estrita observância a um princípio maior, qual seja, que esse direito à livre iniciativa encontra-se limitado ao cumprimento de sua função social. Por essa razão é que a criação, a manutenção e o desenvolvimento de um meio ambiente do trabalho, mais do que uma obrigação contratual do empregador, devem ser vistos como poder-dever e, portanto, estar incluídos no conceito de função social da empresa, conceito e alcance que serão tratados no próximo capítulo.

---

<sup>234</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 3.

<sup>235</sup> *Idem*. p. 5.

### 3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA

Um dos primeiros pensadores, segundo Léon Deguit, a defender a idéia de uma função social à propriedade, foi Augusto Comte, como contraposição à teoria clássica da propriedade como um direito individual e natural:

Em todo estado normal da humanidade, todo cidadão, qualquer que seja, constitui realmente um funcionário público, cujas atribuições, mais ou menos definidas, determinam ao mesmo tempo obrigações e pretensões. Este princípio universal deve, certamente, estender-se até a propriedade, na qual o positivismo vê, sobretudo, uma indispensável função social destinada a formar e administrar os capitais com os quais cada geração prepara os trabalhos da seguinte. Sabiamente concebida, essa apreciação normal enobrece a sua possessão sem restringir a sua justa liberdade, até fazendo-a mais respeitável.<sup>236</sup>

Stefano Rodotá, citado por Uadi Lamêgo Bulos, dissecou as expressões **função** e **social**, afirmando que o termo **função** opõe-se ao de estrutura, sendo o norte para a averiguação da forma pela qual o direito é operacionalizado. Ou seja, a partir do momento em que há, pelo ordenamento jurídico, um reconhecimento de que o direito de propriedade não pode ser exercido de forma a satisfazer unicamente ao interesse do seu titular, mas atender a um interesse que não atinja os direitos dos não-proprietários, acaba, assim, por reconhecer uma nítida função social ao direito de propriedade. E por **social**, ainda na doutrina de Rodotá, deve-se enxergar um padrão elástico, por meio do qual se transferem para as órbitas legislativa e do judiciário certas exigências do momento histórico. Logo, social é um conceito histórico-determinável, vago, elástico, no qual se “encaixariam” os valores relevantes moralmente e eticamente à época analisada.<sup>237</sup> Para Cristiane Derani, função deve ser compreendida como “conteúdo”, ou seja, o social seria algo imanente, da própria essência da propriedade, destinado a um interesse coletivo e não a uma finalidade.<sup>238</sup> No mesmo sentido, Gilberto Bercovici entende que a função social é inerente à propriedade,

<sup>236</sup> DUGUIT, Léon. *Las transformaciones generales del derecho privado*. p. 178. *Apud*: PÚPERI, Cyro Luiz Prestana. *Op. cit.* p. 32.

<sup>237</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. Função social da propriedade (perspectiva constitucional). In: CARRION, Valentin (diretor). *Trabalho & Processo*, Revista Jurídica Trimestral, São Paulo, Saraiva, set. 1995. p. 144-145.

<sup>238</sup> DERANI, Cristiane. A propriedade na constituição de 1988 e o conteúdo de sua função Social. *Revista Trimestral de Direito Público*, 34/2001, São Paulo, Malheiros, 2001. p. 53.

não como uma forma de a limitar negativamente, já que não atinge sua substância, mas sim no sentido de substanciação dessa condição:

Quando se fala em função social, não está se fazendo referência às limitações negativas do direito de propriedade, que atingem o exercício do direito de propriedade, não a sua substância. As transformações pelas quais passou o instituto da propriedade não se restringem ao esvaziamento dos poderes do proprietário ou à redução do volume do direito de propriedade, de acordo com as limitações legais. Se fosse assim o conteúdo do direito de propriedade não teria sido alterado.

[...]

A mudança ocorrida foi de mentalidade, deixando o exercício de direito de propriedade de ser absoluto. A função social é mais de que uma limitação. Trata-se de uma concepção que se consubstancia no fundamento, razão e justificação da propriedade.<sup>239</sup>

Eros Grau afirma que o princípio da função social da propriedade impõe ao seu titular um dever positivo e um dever negativo. O positivo, consistente em obrigações de fazer, seria o exercício em benefício da coletividade; enquanto o negativo seria uma obrigação de não fazer, consistente em se abster, no exercício do direito de propriedade, de causar prejuízo de outrem.<sup>240</sup>

Função social, para Fernanda de Salles Cavedon é “um dever para com a satisfação dos interesses e necessidades de uma sociedade, vinculado a um poder cujo exercício está condicionado ao cumprimento de tal dever, e que ao mesmo tempo fornece os meios para tanto”.<sup>241</sup> Para José Afonso da Silva, “a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens”.<sup>242</sup>

Instigante a posição de Cyro Luiz Prestana Púperi, que analisa a função social sob os aspectos *lato* e *stricto sensu*, indicando que no sentido *stricto*

<sup>239</sup> BERCOVICI, Gilberto. A constituição de 1988 e a função social da propriedade. In: JUNIOR NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 7, ano 2, Jul.-set. 2001. p. 76.

<sup>240</sup> GRAU, Eros Roberto. Função social da propriedade. Direito econômico. In: *ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 39. p. 214.

<sup>241</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Momento Atual, 2003. p. 84.

<sup>242</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 286.

deve reduzir-se a sua área de atuação exclusivamente sob o aspecto social, e no aspecto *lato*, sob a ótica de função econômica<sup>243</sup>:

[...] inegável conceber que a geração de empregos tem conteúdo econômico, mas conteúdo social predominante, pois não se trata de falar de encargos trabalhistas – salários, encargos sociais – e sim, como fator preponderante na observância da garantia constitucional da dignidade humana, pois quem trabalha se sente útil – útil para si, para a sua família e para a sociedade – se sente realizado pela possibilidade de prover dignamente sua sobrevivência, além de possibilitar o engrandecimento pela realização do trabalho e a perspectiva de melhorar de vida, de nível intelectual, de nível econômico e social.<sup>244</sup>

A doutrina mais moderna, como se vê, inclina-se para reconhecer que a função social não é um fato limitador do exercício do direito de propriedade, mas algo que é intrínseco de sua própria existência e ainda legitimador de seu uso. Essa visão solidificada, notadamente a partir da Constituição de 1988, permitirá a análise do alcance dessa função social na propriedade privada e, posteriormente, na empresa moderna.

Como foi dito linhas atrás, Patryck de Araújo Ayala debruçou-se sobre a jurisprudência do STF, encontrando no Recurso Especial nº 134.927/SP e no Mandado de Segurança nº 22.164/DF importantes posições sobre ser o meio ambiente um direito fundamental, e também sobre a função social da propriedade. Afirma Ayala que nessas decisões, especialmente no Recurso Extraordinário nº 134.297-8, o STF afastou, expressamente, qualquer possibilidade de se estabelecer uma relação de identidade entre a função social da propriedade e a imposição de ônus ambientais arbitrários ao proprietário, mesmo que se tenha, como referência, ecossistemas protegidos expressamente pela própria Constituição. Isso se deve, afirma o autor, porque decisão considerou que o dever de proteção do meio ambiente também é da coletividade e, assim sendo, a execução das tarefas públicas de proteção ao meio ambiente não podem ser suportadas exclusivamente pelo proprietário”.<sup>245</sup>

---

<sup>243</sup> PÚPERI, Cyro Luiz Prestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. *Juris Plenum*, Editora Plenum, ano IV, n. 121, mai/jun. 2008, Caxias do Sul-RS: Plenum, 2008. p.39.

<sup>244</sup> *Idem, Ibidem*. Não paginado.

<sup>245</sup> AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. *Op. cit.* p. 373-374.

Inegável que o instituto da propriedade passou por transformações, tendo sido concebida como instituto plural e marcado pela temporariedade, natural do homem que era nômade e que não tinha necessidade de cumulação de bens imóveis, mas iniciando a apropriação sobre objetos móveis necessários ao trabalho para o seu sustento, tais como os instrumentos de caça e pesca, ainda sob um aspecto puramente coletivo, já que o homem não tinha ainda, como afirmou Hans Kelsen, a consciência do ser sobre seu **eu**.

Pode-se dizer que a apropriação dos instrumentos rudimentares e da própria terra, ainda que sob o signo da temporariedade do nomadismo, foi a semente para a apreensão da propriedade privada, calcada na apropriação da fatia de terra usada para prover o sustento próprio e da família. Aliás, são a apreensão da noção do eu sobre o ser e a noção da importância do núcleo familiar os fundamentos da propriedade privada, na qual o homem nômade passou a permanecer por mais tempo em posse dos instrumentos de produção e da terra que forneciam o seu sustento e o de sua família, ainda numa visão meramente extrativista.

Mas a visão de propriedade como algo absoluto, individual, perpétuo, deve-se à noção que a normatização do tema tomou no Direito Romano, pela influência da própria Igreja Católica, o que só se rompeu na Idade Média com o feudalismo, quando essa noção deu espaço a uma propriedade desmembrada, onde os vassalos possuíam o domínio útil (*utile*) e os suseranos o domínio direto (*directum*), marcando o retorno da noção inicial de propriedade coletiva, visão que dominou até a fase de pré-codificação:

Falar em propriedade significa, como ensina o mestre Paulo Grossi, recusar a absolutização da propriedade moderna, produto histórico de uma época, e, com isso, recusar a idéia de um fluxo contínuo e ininterrupto na história jurídica. A *propriedade*, 'modelo antropológico napoleônico-pandecista', consagração de uma visão individualista e potestativa, é apenas uma dentre as múltiplas respostas encontradas, nas múltiplas experiências jurídicas, do passado e do presente, à eterna questão dos vínculos jurídicos entre o homem e as coisas. O termo singular, abstrato, formal, é inadequado para descrever a complexidade das múltiplas formas de apropriação da terra, que antecedem a formulação unitária, correspondente ao período das codificações<sup>246</sup>.

---

<sup>246</sup> VARELA, Laura Beck. Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito. In: MARTINS-COSTA, Judith. (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais do direito privado*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002. p. 732-733.

Em nova viragem conceitual a propriedade voltou a ter natureza individualista por influência do Código Francês de Napoleão que, em seu artigo 544, previu: “A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas do modo mais absoluto, desde que não se faça uso proibido pelas leis ou regulamentos”. Esse modelo napoleônico-romano influenciou legisladores em todo o mundo ocidental, inclusive no Brasil, que trouxe no artigo 524 do Código Civil de 1916 o correspondente ao Código Napoleônico nos seguintes termos: “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”. Essa noção de propriedade absoluta pode ser traduzida na definição de De Plácido e Silva:

No direito de propriedade, encontram-se integrados os direitos de ser usada a coisa, conforme os desejos da pessoa a quem pertence (*jus utendi* ou direito de uso); o de fruir e gozar a coisa (*jus fruendi*), tirando dela todas as utilidades (proveitos, benefícios e frutos), que dela possam ser produzidas, e o de dispor dela, transformando-a, consumindo-a, alienando-a (*jus abutendi*), segundo as necessidades ou a vontade demonstrada.<sup>247</sup>

Nesse modelo então vigente não havia espaço para a consideração do homem, relegado a um segundo plano, e os contratos passaram a ser vistos como instrumentos de garantia da circulação da propriedade individual, absoluta e eterna. Essa noção de propriedade dominou até o final do século XX, influenciando a formação dos operadores do direito e dos legisladores constitucional e infraconstitucional, incapazes de quebrar o paradigma vigente.

Todavia, a história parece ser cíclica e a realidade social e econômica são bem mais dinâmicas que o direito, e malgrado a tentativa do modelo napoleônico-romano em alterar sua natureza plural, o momento atual, pós-positivista, demonstrou a falência do sistema vigente, que passou a não mais dar conta das demandas sociais e da complexidade da sociedade pós-moderna. A noção e os conceitos então vigentes passaram a ser alterados por leis especiais na fase de pós-codificação, e o que fora feito inicialmente para adequação de situações específicas passou a ser projetado para todos os microssistemas do direito nacional, alterando substancialmente a noção de propriedade unitária para uma visão de um instituto mais plural.

---

<sup>247</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 477.

A dualidade de visão da propriedade pode ser vista em duas posições que tiveram a pretensão de parecerem antagônicas, mas que trazem pontos fortes em comum, embora acabem por concluir segundo o ideário político de cada corrente que abraçaram à época, qual seja, o Manifesto Comunista e a Encíclica *Rerum Novarum*.

O manifesto comunista foi publicado originalmente em 1848, por Marx e Engels, com a finalidade de esclarecer os proletários e conscientizá-los da possibilidade de rompimento com o modelo de produção capitalista então vigente:

Trata-se de um texto programático, de caráter político, teórico e sobretudo crítico, que aponta para uma civilização do futuro, libertada dos males históricos decorrentes do sistema de propriedade privada e mantida pela produção dos indivíduos livres e associados.

[...]

Lançado em momento de crise do capitalismo dezenovista, o Manifesto é uma peça reflexiva para o auto-esclarecimento dos trabalhadores. A sua penetração no meio operário foi facilitada por vários aspectos, dentre os quais se destacam a linguagem simples, sem vulgarismos, a crítica aos socialismos utópicos, o diagnóstico em relação aos distúrbios sociais provocados pelo capitalismo e o prognóstico recheado de esperanças para o proletariado, que seria o sujeito ativo da emancipação humana. O Manifesto, portanto, suscitou a necessidade histórica tanto de uma consciência crítica (ver, julgar e agir) quanto da viabilidade de uma ação transformadora capaz de servir de alternativa de mundo em relação ao capitalismo.<sup>248</sup>

O Manifesto do Partido Comunista, de Marx e Engels, e a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, partem de um mesmo suporte fático: a preocupação com a degradação física e psíquica dos trabalhadores, iniciada no século XVIII e intensificada no século XIX, com o advento da Revolução Industrial. Ambos os diplomas são históricos na discussão da visão da propriedade privada e se constituíram em marcos cujos reflexos se fazem presentes nos dias atuais:

Enquanto referência de reflexão teórica das relações sociais, o Manifesto foi, ao lado da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, a maior novidade social do século XIX, eis que reconheceu o protagonismo social do operariado e trouxe para a cena política conceitos importantes, tais como o de modo de produção, propriedade coletiva, classes, crises capitalistas etc.<sup>249</sup>

<sup>248</sup> PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O manifesto comunista: um referencial da construção teórico-prática da crítica social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1330, 21 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9518>>. Acesso em: 28 abr. 2008.

<sup>249</sup> *Idem*, *Ibidem*. Não paginado.

Para Giuseppe Tosi:

Somente a partir da Carta Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 15 de maio de 1891, é que a Igreja Católica se inseriu nos tempos modernos, ou, melhor dizendo, viu-se cercada por mudanças substanciais no mundo ocidental, como as reformas sociais e políticas que as revoluções burguesas trouxeram, e também pelos novos ventos dos movimentos socialistas e comunistas, e foi então repensando seu papel.<sup>250</sup>

Talvez o trecho do Manifesto que mais demonstre o seu intento é o que pode ser lido no capítulo I, *Burgueses e Proletários*<sup>251</sup>:

Todas as classes anteriores que conquistaram o poder procuraram proteger uma posição já alcançada na vida, submetendo toda a sociedade às suas condições de apropriação. Os proletários só podem conquistar as forças produtivas sociais abolindo o seu próprio modo anterior de apropriação e com ele todo modo anterior de apropriação. Os proletários nada têm de seu a salvaguardar. Eles têm sim que destruir todas as garantias e seguranças da propriedade privada até então existente. Todos os movimentos anteriores foram movimentos de minorias ou no interesse de minorias. O movimento proletário é o movimento autônomo da imensa maioria no interesse da maioria imensa. O proletariado, a camada inferior da sociedade atual, não pode levantar-se, colocar-se de pé, sem fazer saltar pelos ares toda a superestrutura das camadas que formam a sociedade atual.

[...]

Ao traçarmos as fases mais gerais do desenvolvimento do proletariado, seguimos de perto a guerra civil mais ou menos oculta no seio da sociedade burguesa vigente até ao ponto em que estala abertamente uma revolução e o proletariado estabelece o seu domínio pela derrubada violenta da burguesia.<sup>252</sup>

Por outro lado, é a própria Encíclica *Rerum Novarum* que delimita o seu objeto ao descrevê-lo: “A Encíclica *Rerum Novarum* trata principalmente da “questão operária”. Ela teve grande ressonância para o debate sobre a ação social da Igreja. Seu efeito foi comparado com o que foi o “Manifesto Comunista” e o “Capital” de Karl Marx para a ação socialista, sendo esta encíclica, para a ação social cristã”<sup>253</sup>.

Se ambas tinham como objeto a exploração desenfreada do homem pelo sistema capitalista, potencializada pelas transformações econômicas e políticas que eclodiram com a Revolução Industrial do Século XIX, elas se distinguem quanto

<sup>250</sup> TOSI, Giuseppe. *História e atualidade dos direitos do homem*. João Pessoa: UFPB. 2001. p. 8.

<sup>251</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Edipro, 1988. p. 71.

<sup>252</sup> *Idem, Ibidem*. p. 79.

<sup>253</sup> LEÃO XIII. Encíclica *Rerum Novarum*, 1891. Tradução de: Manuel A. S. Jr. In: *ENCÍCLICAS E DOCUMENTOS SOCIAIS*. 9. ed. São Paulo: Paulinas, 1972. p. 5.

aos seus objetivos, podendo-se dizer que o Manifesto Comunista se notabilizou por refletir um viés marcadamente ideológico e político, que ficou conhecido como materialismo dialético, que era o suporte de toda a filosofia marxista. A doutrina social cristã, então representada pela Encíclica *Rerum Novarum*, procurou refletir uma visão humanística, de análise social daquele momento de transição de um modelo para outro e as profundas alterações que representaram, ao passo que também representaram uma reação da Igreja ao socialismo e à sua ideologia.

Se assim se pode resumir, o Manifesto Comunista foi marcado pela idéia de luta de classes e pela derrubada da burguesia exploradora, a fim de que não houvesse a exploração do proletariado pelo capital. A Encíclica pregava o caminho da conciliação e não da luta armada, indicando que capital e trabalho não viviam senão de forma harmônica e interdependente, e que, para a obtenção da desejada salvação da alma, a caridade, a paciência e a paz eram os caminhos necessários e capazes de alterar a realidade social vivenciada à época, mas mantinha a defesa intransigente do princípio da propriedade privada – com uma preocupação particular no patrimônio da própria igreja – relegando ao Estado o papel de agente conciliador e garantidor da paz social e das necessidades sociais dos cidadãos. A conclusão a que ambas as teorias chegaram é totalmente oposta. O Manifesto Comunista acaba por concluir que a propriedade privada é a origem de todo mau e deve ser extinta, mesmo que para isso deva se ter que usar a força das armas, através de uma revolução operária. Ao contrário, a Encíclica *Rerum Novarum* conclui pela origem divina dos bens e que a sua posse representa uma oportunidade para que o seu detentor possa realizar o bem ao maior número de pessoas possíveis, como forma de bem utilizar o dom divino da riqueza.

A Encíclica *Rerum Novarum*, todavia, foi o ponto de partida para a análise da propriedade, ainda que privada, sob uma visão mais humanística, mãe da visão, hoje consolidada, de uma função social:

[...] desde Santo Ambrósio, propugnando por uma sociedade mais justa com a propriedade comum, ou Santo Agostinho, condenando o abuso do homem em relação aos bens dados por Deus, e Santo Tomás de Aquino, que vê na propriedade um direito natural que deve ser exercido com vistas ao *bonum commune*, até aos sumos pontífices que afinal estabeleceram as diretrizes do pensamento católico sobre a propriedade, sempre, em todas

as oportunidades, a Igreja apreciou a questão, objetivando humanizar o tratamento legislativo e político do problema.<sup>254</sup>

Essa nova visão da propriedade, ainda privada, mas obrigada a realizar uma função social, aliada à evolução social e tecnológica, acabaram por denunciar a insuficiência dos conceitos da fase da codificação, pois se passou a conceber a propriedade de bens incorpóreos, como o direito autoral e a propriedade intelectual, e a noção de que tudo o que possuísse valoração econômica era passível de ser apreendido como propriedade.

Segundo Fábio Konder Comparatto, a primeira vez<sup>255</sup> que a noção de que o uso da propriedade privada deveria servir também ao interesse da coletividade foi prevista na Constituição de Weimar de 1919, com a dicção do seu artigo 153, última alínea, dispondo: "A propriedade obriga. Seu uso deve igualmente ser um serviço ao bem comum"<sup>256</sup>.

A partir desses marcos históricos a propriedade privada passou por nova viragem histórica e retomou o caminho da pluralidade que marcou sua gênese. E essa visão de uma função social da propriedade privada foi decisiva para a análise da existência de uma função social da empresa, da qual trataremos no próximo item.

### 3.1 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA MODERNA

Nas palavras de Modesto Carvalhosa pode-se perceber a importância das empresas nos dias atuais:

Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais. [...]. Considerando-se principalmente três as modernas funções sociais da empresa. A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados, em termos de melhoria crescente de sua condição humana e profissional, [...]. A segunda volta-se ao interesse dos consumidores [...]. A terceira volta-se ao interesse dos concorrentes [...]. E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbano e ambiental da comunidade em que a empresa atua.<sup>257</sup>

<sup>254</sup> ARAÚJO, Telga. Função social da propriedade. In: *ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO*, v. 39, p. 7, 1977.

<sup>255</sup> Em que pesem as lições do grande mestre, é mister reconhecer que a Constituição do México de 1917 já previa em seu artigo 27: "A nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público [...]".

<sup>256</sup> COMPARATTO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. ano 85. v. 732. São Paulo: Revista dos Tribunais. out. 1996. *Op. cit.* p. 41.

<sup>257</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 276.

Na mesma esteira, Clayton Reis ressalta o papel fundamental da empresa no desenvolvimento de suas atividades, na qual se destaca sua função social:

O fato da empresa desempenhar ‘*uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços*’, segundo prescreve o art. 966 do Código Civil, já destaca a sua função social. Não mais se admite que a geração de bens e ou serviços, não tenha função social no contexto da realidade social. Os fundamentos que justificam essa postura são notórios, já que os bens de natureza econômica e a geração de renda refletem em todos os segmentos da vida social.<sup>258</sup>

Ressalve-se, entre todos, a posição contrária de Fábio Tokars, que, analisando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a aplicação da “teoria do interesse social” defendida por Waldo Fazzio Júnior, pela qual no atendimento de obrigações públicas, sociais e de relação de consumo, poder-se-ia mitigar o princípio da autonomia patrimonial, posiciona-se contrário à teoria do interesse social, nos seguintes termos:

A consagração do princípio da autonomia patrimonial decorreu primordialmente de um interesse social, consistente na redução dos riscos impostos aos empreendedores como forma de incentivo a aplicação de recursos na atividade produtiva, opção que gera claros benefícios de ordem social, tais como a geração de empregos, o aumento de arrecadação tributária e o alavancamento da circulação de riquezas.<sup>259</sup>

O mesmo autor, ao discorrer sobre “a eficácia normativa da determinação da função social da empresa no contexto da economia neoliberal”, critica a ausência de sanção, não se podendo alegar sequer a obrigatoriedade de uma atuação ética empresarial a pautar a conduta empresarial, pois o conceito de ética, num ambiente neoliberal, seria uma ilusão vazia e alienada.<sup>260</sup>

---

<sup>258</sup> REIS, Clayton. A responsabilidade civil dos empresários em face dos novos comandos legislativos contidos no Código Civil de 2002. *Op. cit.* p. 55-56.

<sup>259</sup> TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas*. São Paulo: LTr, 2007. p. 461.

<sup>260</sup> \_\_\_\_\_. Função social da empresa. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira (coord.). *Direito civil constitucional: situações patrimoniais*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 84.

Transparecendo sua posição antagônica à função social da empresa, Fábio Tokars afirma:

[...] o jurista pode perceber que muitas premissas de nossa organização constitucional não passam daquilo que a ciência política nomina de válvula de escape psicossocial, a qual pode ser definida como instrumento de aparente conquista social que, em realidade, acaba por atuar exatamente de forma oposta, mantendo privilégios ou impedindo a real conquista de interesses sociais.

[...]

Conclui-se parcialmente que, ainda que seja socialmente exigida uma atuação empresarial que apresente preocupação social, a mera previsão normativa não se faz capaz de garantir materialmente os interesses da sociedade. A norma em si está colocada como bandeira de conquista social, sem que, no campo concreto, tenha apresentado algo de relevante.<sup>261</sup>

Sem negar a existência de uma função social à empresa moderna, Fábio Konder Comparatto, na mesma esteira acima apontada, alerta para o risco de a tese da função social servir como mero disfarce retórico para o abandono, pelo Estado, de toda política social em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas<sup>262</sup>, sem que, com isso, se queira dizer que seja impossível que a empresa moderna tenha que cumprir referida função, indicando que essa função social não se dará de *per si* sem que o Estado atue como agente regulador no domínio econômico.

Posição totalmente contrária é adotada por Dinaura Godinho Pimentel Gomes, que vê na não observação dos princípios fundamentais da Lei Maior o fundamento para a nulificação de atos advindos da liberdade de iniciativa, como a demissão em massa de empregados:

A dispensa coletiva, como ato socialmente injustificado, deixa de ser caracterizada decorrente do exercício do poder de organização, insito no poder de direção do empregador, por afrontar normas constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana e condicionam o exercício da livre iniciativa à função social da empresa, no sentido de *'assegurar a todos existência digna, conforme ditames sociais'* (CF art. 173, *caput*). Assim, o ato da dispensa coletiva não apenas causa a privação do emprego como afasta a empresa de sua função social, proclamada e exigida pelo ordenamento jurídico vigente, além de atentar contra a função social do contrato (CC, art. 421).<sup>263</sup>

<sup>261</sup> TOKARS, Fábio. Função social da empresa. *Op. cit.* p. 95-96.

<sup>262</sup> COMPARATTO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Op. cit.* p. 46.

<sup>263</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr. 2005. p. 134.

Dallegrave Neto, analisando o compromisso social da empresa sob a ótica do direito laboral, afirma que “a identidade do empregador, com a figura da *empresa*, atrai, de forma sintomática, todo o arcabouço constitucional do art. 170, mormente para a esfera dos contratos de trabalho, reforçando, pois, nesta seara, a aplicação do solidarismo constitucional e seu quadro axiológico, máxime à função social da propriedade”.<sup>264</sup>

Carlos Eduardo de Castro Palermo<sup>265</sup>, citando obra de autoria de David Grayson e Adrian Hodges<sup>266</sup>, denominada "Compromisso Social e Gestão Empresarial", defende a idéia de que uma empresa socialmente irresponsável é economicamente inviável. Segundo os autores, a empresa vale cada vez mais pela imagem de sua marca e os consumidores demonstram analisar, no ato da compra, além do preço e da qualidade, a forma como as empresas tratam o ambiente, cuidam de seus funcionários ou valorizam a comunidade. Nesse sentido, para a empresa moderna é contraproducente associar-se ao trabalho infantil, desrespeito às minorias, poluição do meio ambiente etc.

Por outro lado os valores das indenizações acidentárias, as multas ambientais dos órgãos de fiscalização, as exigências dos órgãos sanitários para a concessão de alvarás de funcionamento e a pressão de um mercado consumidor, interno e externo, cada dia mais preocupado com o consumo consciente, somados ao elevado custo às empresas que têm funcionários afastados por longo período do local de trabalho por doenças ocupacionais e/ou acidentes, têm criado um campo fértil de estudos de aprimoramento do meio ambiente do trabalho, local, de resto, onde as pessoas passam a maior parte de suas vidas.

Dinaura Godinho Pimentel Gomes analisa a existência de uma função social à empresa moderna:

Com efeito, a propriedade privada teve seu conceito e seu significado relativizados, razão porque a empresa de um modo geral não pode ser considerada como mero direito individual, em face da finalidade econômica

---

<sup>264</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Compromisso social da empresa e sustentabilidade – aspectos jurídicos. *Revista LTr*, São Paulo, n. 71, mar. 2007. p. 347.

<sup>265</sup> PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. *A função social da empresa e o novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

<sup>266</sup> GRAYSON, David; HODGES, Adrian. *Compromisso social e gestão empresarial*. São Paulo: PubliFolha, 2002. p. 300.

que o mercado lhe atribuiu. Essa nova postura, retratada no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se em sintonia com a Doutrina Social da Igreja, inicialmente defendida na Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, e, depois, reafirmada na Carta Encíclica *Centesimus Annus*, de João Paulo II...<sup>267</sup>

Por essas razões é que a análise da função social da empresa na criação, manutenção e aprimoramento de um meio ambiente do trabalho adequado tem pertinência com o tema ora estudado, e embora não se possa definir função social da empresa, já que se trata de um princípio<sup>268</sup>, pode-se ao menos demonstrar a forma pela qual ela pode ser atendida. Sem dúvida que quando a empresa observa os demais princípios constitucionais estará cumprindo sua função social, dentre os quais cabe destacar: a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I); a promoção da justiça social (CF/88, art. 170, *caput*); a defesa da livre iniciativa (CF/88, art. 170, *caput* e art. 1º, inc. IV); a prática do pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII); a colaboração na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII); o reconhecimento do valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV); e o atendimento à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III).

Para José Afonso da Silva, o princípio constitucional da função social da propriedade "ultrapassa o simples sentido de elemento conformador de uma nova concepção de propriedade como manifestação de direito individual, que ela, pelo visto, já não o é apenas, porque interfere com a chamada propriedade empresarial"<sup>269</sup> e o "direito de propriedade (dos meios de produção principalmente) não pode mais ser tido como um direito individual"<sup>270</sup>, e assim sendo deve atender às necessidades da sociedade onde a empresa atua, o que demonstra o nítido contorno de sua função social. Não por outra razão José Afonso da Silva cotiza a função social com a análise do inciso XXII, do artigo 5º da Constituição:

O art. 170, III, ao ter a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica, reforça essa tese, mas a principal importância disso está na sua compreensão como um dos instrumentos destinados à realização da existência digna de todos e da justiça social. Correlacionando

<sup>267</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. Op. cit. p. 125-126.

<sup>268</sup> Cfr. Eros Roberto Grau: "O princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou quem detenha o controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem". GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 259.

<sup>269</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.284.

<sup>270</sup> *Idem, Ibidem*, p. 287.

essa compreensão com a valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), a defesa do consumidor (art. 170, V), a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), tem-se configurada a sua direta implicação com a *propriedade dos bens de produção*, especialmente imputada à empresa pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, o poder de dominação empresarial.<sup>271</sup>

Como foi dito anteriormente, a pessoa jurídica possui relevante importância no atual estágio da humanidade, e antes de se procurar meios de minimizar a atuação desvirtuada de referido ente na vida social, é mister estudar-se quais são os fundamentos desse atuar **social** do empreendimento.

A maior parte da doutrina nacional inicia o estudo da função social da empresa, partindo da análise da função social da propriedade, mas sempre ponderando que a aplicação da função social da propriedade aplicar-se-ia aos meios de produção de que é detentora a empresa ou de que dispõe o seu sócio ou gestor. Nesta esteira são traçadas considerações sobre a evolução do instituto da propriedade desde os tempos em que o homem era nômade e não havia sentido em “ser proprietário”, pois o uso dos bens era sempre transitório e o intento era o simples usufruir temporário; passando à normatização romana de propriedade, instituída nas XII Tábuas e que permitiu que na Idade Média se chegasse na prática do feudalismo, até que a revolução burguesa representada pelo Código Napoleônico nos outorgasse a noção de propriedade tal como a mesma era concebida no Código Civil de 1916, cujos reflexos ainda se fazem sentir em diversas doutrinas e decisões dos tribunais, como já abordado anteriormente.

Parte-se, na presente pesquisa, da noção de que a propriedade preconizada na Constituição Federal é muito mais ampla do que a prevista no Código Civil, como leciona o mestre Fabio Konder Comparato<sup>272</sup>. E o matiz constitucional da propriedade incidindo sobre a conceituação de propriedade trazida pelo Código Civil parece ser o caminho que permite a conclusão mais consentânea com os princípios trazidos na Carta Política de 1988, o que logo passou a ser chamado entre nós de “constitucionalização do direito civil”, que nada mais é do que passar a ler as disposições civilistas não somente sob o enfoque privado, e ler a Constituição não somente sob o enfoque público, como se ambos estatutos não

---

<sup>271</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. Op. cit. p. 814. (grifos no original)

permitissem essa leitura dupla e como se necessariamente o público e o privado tivessem que ser vistos de forma separada, estanque. A “constitucionalização do direito civil” é, na verdade, a “quebra do paradigma” da propriedade individualista para um novo patamar de sublimação do destinatário maior em que todo esforço humano repousa, qual seja, o próprio homem. Na verdade nada mais se fez e se faz (e dito agora isso parece simples) que elevar a Constituição ao seu patamar magno, de hierarquia superior às demais legislações infraconstitucionais, de torná-la, como afirmou Perlingieri, “o centro de uma visão unitária da ciência do Direito”<sup>273</sup>.

Essa, por assim dizer, nova leitura do Direito Civil é feita a partir de princípios que a Carta Política de 1988 elegeu como princípios fundantes da República dentre os quais avultam: a Dignidade da Pessoa Humana<sup>274</sup>; a Justiça Social e o Solidarismo<sup>275</sup>; a Diminuição das Desigualdades Sociais<sup>276</sup>; a Função Social da Propriedade<sup>277</sup>. Em que pese o fenômeno da “constitucionalização do direito civil”, é bem verdade que o novel Código não trouxe, e aí residem várias críticas ao legislador infraconstitucional, previsão específica, e expressa (tão ao gosto dos positivistas) da função social da empresa, quando inaugurou, no Livro II, o Direito de Empresa, o que suscitou a celeuma doutrinária da existência ou não da função social da empresa.

Os muitos escritos da doutrina nacional sobre a função social da empresa já deram conta de fixar alguns parâmetros que parecem ser, por enquanto, intransponíveis, tal como o de que a função social da empresa, ou, como querem alguns, dos meios de produção que esta congrega, é algo imanente a toda e

<sup>272</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 3-37.

<sup>273</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 55.

<sup>274</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum*. Op. cit. p. 7.

<sup>275</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

<sup>276</sup> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. *Idem*. *Ibidem*, p. 7.

<sup>277</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. *Idem*, *Ibidem*. p. 8.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

qualquer propriedade, já que a própria Constituição tratou a função social da propriedade de forma geral, sem excluir a empresa ou os meios de produção. Ademais, como assevera Judith Martins Costa, embora silencie o Código Civil de 2002 ao regular o direito de empresa, não há dúvida sobre a sua base constitucional e sistemática, pois representa a expressão da socialidade no Direito Privado, projetando nas distintas disciplinas jurídicas a diretriz constitucional da solidariedade social<sup>278</sup>. Para Fábio Konder Comparato, “conjugando os fatores da produção (trabalho, capital e recursos humanos) e os agentes do processo econômico (consumidor, trabalhador e empresário), as empresas têm, indiscutivelmente, dimensão transindividual ou comunitária<sup>279</sup>”.

Por outro lado, cabe aqui o raciocínio de que se a função social do contrato é expressa no artigo 421<sup>280</sup> do Código Civil, e se a própria existência da empresa está condicionada à existência de um contrato<sup>281</sup>, indeclinável que essa empresa se sujeitará a tal princípio, até mesmo porque esse exercício da atividade econômica, tratado no artigo 981 do Código Civil, está acolmatado aos princípios da ordem econômica previsto no artigo 170 da CF/88, dentre os quais se destaca a conjunção da valorização do trabalho humano voltada à consecução de uma vida digna e de uma sociedade justa.

Não por outra razão, Modesto Carvalhosa já afirmava, na primeira edição de sua obra de comentários à Lei das Sociedades Anônimas, em 1977, uma óbvia função social da empresa por meio do interesse que esta desperta em seus empregados, fornecedores, clientes e, claro, ao próprio Estado, que tem na empresa uma das principais fontes de arrecadação de impostos.

Feitas essas considerações, cabe buscar-se o que a doutrina nacional entende por função social da empresa, o que pode ser feito pelos grandes nomes do direito nacional. Para José Diniz de Moraes<sup>282</sup>, “função é a satisfação de

---

III - função social da propriedade. *Idem, Ibidem*. p. 57.

<sup>278</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Notas sobre o princípio da função social nos contratos*. Disponível em: <<http://www.realeadvogados.com.br/pdf/judith.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2006.

<sup>279</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 5.

<sup>280</sup> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Código civil de 2002. Brasília, 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum. Op. cit.* p. 200.

<sup>281</sup> Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Código civil de 2002. Brasília, 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum. Op. cit.* p. 981.

<sup>282</sup> MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a constituição federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 89.

uma necessidade”, que pressupõe uma relação de interesse na esfera jurídica de um sujeito. Para José Afonso<sup>283</sup>, a função social da propriedade mantém uma relação com a utilização produtiva dos bens de produção, proporcionando crescimento econômico e produção de riquezas na forma de um bem-estar coletivo. Já Celso Ribeiro Bastos<sup>284</sup> entende que função social da propriedade é o conjunto de normas da Constituição que visa a recolocar a propriedade na sua trilha normal. Eros Roberto Grau<sup>285</sup> acrescenta que o princípio da função social é pressuposto necessário da propriedade privada e, segundo ele, sua idéia é de vínculo que atribui à propriedade um conteúdo específico que a conduz a um novo conceito. Na lição de Fábio Konder Comparato:

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em *função social* ou coletiva. A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.<sup>286</sup>

Se, como dito linhas atrás, é inegável que existe uma constitucionalização do Direito Civil, que deixa de ter a idéia de uso absoluto e individual da propriedade para sofrer os afluxos da norma constitucional que preconiza toda uma principiologia social e solidária, não tem mais sentido a idéia de que alguém, pelo simples fato de ser detentor, possuidor ou gestor de bens de produção pudesse, por essa única e singular razão, usufruir egoisticamente dos mesmos, sem levar em consideração as demandas da sociedade onde está inserida e mesmo dos impactos que muitas vezes a sua atividade acaba causando à sociedade. Dentro da idéia defendida por Konder Comparato, realmente se trata de

<sup>283</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 280.

<sup>284</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 210.

<sup>285</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 253.

<sup>286</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 70.

um poder-dever<sup>287</sup> o poder de gerir seus bens, de forma que a liberdade representada pelo comando constitucional da livre iniciativa lhe seja garantida, mas que esse direito não seja exercido acima de todos e sobre todos, e que esse exercício seja limitado por algo maior, qual seja, a realização de uma atividade que permita a necessária busca pelo lucro e a concretização dos interesses coletivos trazidos pela Carta Política, sem os quais a atividade empresarial seria inócua, valendo repetir: a dignidade da pessoa humana; a justiça social e o solidarismo; a diminuição das desigualdades sociais.

Inegável ainda que, a par de as empresas serem destinatárias dos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, o que também demonstra a preocupação do constituinte com a defesa da propriedade privada, ao mesmo tempo demonstrando o equilíbrio necessário, limitou-se essa atividade à estrita observância a um princípio maior, qual seja, que esse direito à livre iniciativa encontra-se limitado ao cumprimento de sua função social.

Fábio Konder Comparatto aponta que em caso de conflito entre o interesse próprio da empresa, como unidade autônoma, e o interesse geral da coletividade, deve o empresário sacrificar o interesse empresarial em prol do bem comum.<sup>288</sup> Nesse sentido é que caminha o direito nacional, sob os influxos do fenômeno da constitucionalização do direito civil, como afirma Maria Celina Bodin Moraes, que defende a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana através da adoção de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, pela qual sempre que ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial a primeira deverá prevalecer<sup>289</sup>.

Assim, cotizando-se preceitos como a função social do contrato e da empresa, os princípios da livre iniciativa e concorrência, o princípio da boa-fé e o supra-princípio da dignidade humana, se pode buscar em que bases a celebração de um contrato de emprego deve ser realizado, de tal modo a não impedir ou dificultar a execução de referidos princípios, sem que isso implique a inviabilidade do empreendimento, que pode ser cidadão e lucrativo, vale dizer, a obediência de padrões éticos e o investimento em melhorias das condições do meio ambiente do

---

<sup>287</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. Op. cit. p. 75.

<sup>288</sup> *Idem, Ibidem*. p. 44.

<sup>289</sup> MORAIS, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 57-140.

trabalho devem ser encaradas pelas empresas como investimento, antes de ser uma obrigação.

### 3.1.1 Função social na Constituição Federal

Desde a Constituição de 1934 houve a previsão de que a propriedade deveria atender a uma função social. Com efeito, o artigo 134 da Constituição Federal de 1934 menciona as dicções “interesse social ou coletivo” como fatores capazes de limitar o direito à propriedade:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

17) É assegurado o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Como assevera Cyro Luiz Prestana Púperi, a Constituição de 1946 inseriu no ordenamento constitucional, além da restrição ao direito de propriedade, no artigo 146, §16, a definição de função social no artigo 147, inserido no título da Ordem Econômica e Social:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.<sup>290</sup>

---

<sup>290</sup> PÚPERI, Cyro Luiz Prestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade *Op. Cit.* p.35.

A Constituição Federal de 1967, já com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969, manteve a mesma tônica anterior, inclusive quanto à topografia, em relação à de 1946:

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:  
[...]  
III – função social da propriedade.<sup>291</sup>

Para Fábio Konder Comparatto a Constituição brasileira trata a função social da propriedade como uma imposição do dever positivo de uma adequada utilização dos bens, em proveito da coletividade, o que está expresso nos artigos 182 e 186 da Carta Política<sup>292</sup>. Na interpretação de referidos artigos e sob enfoque de que “há funções exercidas no interesse de uma pessoa ou de pessoas indeterminadas – como o pátrio poder, a tutela e a curatela – e funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade”, quando então e como frisa o autor, somente nesse caso, seria mais apropriado falar em função social. O mesmo autor aponta que os artigos 182 e 186 da CF/88 indicam a função social da propriedade como “imposição do dever positivo de uma adequada utilização dos bens em proveito da coletividade”.<sup>293</sup>

A amplitude da concepção constitucional sobre o direito de propriedade, como já dito, mais amplo que o contido no direito civil, permitiria deduzir que a proteção constitucional se voltaria para os bens em que seu titular não exerce direito real. Fábio Konder Comparatto deduz daí a função social da empresa:

o conceito constitucional de propriedade é bem mais amplo que o tradicional de direito civil. [...] incluem-se na proteção constitucional da propriedade bens patrimoniais sobre os quais o titular não exerce nenhum direito real, no preciso sentido técnico do termo, como as pensões devidas ao Estado ou as contas bancárias de depósitos. Em conseqüência, o poder de controle empresarial, o qual não pode ser qualificado como um *ius in re*, há de ser incluído na abrangência do conceito constitucional de propriedade.<sup>294</sup>

<sup>291</sup> PÚPERI, Cyro Luiz Prestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. *Op. Cit.* Não paginado.

<sup>292</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres. Op. cit.* p. 41.

<sup>293</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 85. v. 732. out. 1996. p. 43.

<sup>294</sup> *Idem, Ibidem.* p. 43-44.

Para Patryck de Araújo Ayala, o STF, ao analisar a questão da função social da propriedade, ainda que sob o enfoque exclusivamente ambiental, notadamente no Recurso Extraordinário nº 134.927/SP, da lavra do Ministro Celso de Mello, afirma que: "o descumprimento dos deveres pelo proprietário (hipótese de deficiência na execução) autoriza a intervenção do Poder Público, que ocorre na forma de sanção. Essa sanção pelo descumprimento da função social importa expropriação da propriedade privada nesses espaços (referindo-se à propriedade rural que não cumpre sua função social), mas sempre mediante indenização."<sup>295</sup>

### 3.1.2 Função social no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, fruto da interpretação constitucional do direito civil, rompeu com o tratamento individualista que o Código de 1916 concedia à propriedade. Nos dizeres de Cyro Luiz Prestana Púperi: "esse tratamento individualista típico do direito moderno e das concepções trazidas pela Revolução Francesa, situação essa mitigada pelo novo Código, que buscou a adequação aos preceitos instituídos pela Constituição de 1988".<sup>296</sup>

Sem dúvidas que o novo Código Civil, em especial seu art. 1.228, ao prever, em parágrafos inovadores, a função social da propriedade, quebrou o paradigma então vigente de domínio da teoria da propriedade individual e perpétua. Nesse sentido o §1º estabelece que: "O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas." Com o mesmo espírito, o teor do §2º: "São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem."

Para Miguel Reale, referidas disposições atendem ao princípio constitucional da socialidade:

---

<sup>295</sup> Patryck de Araújo Ayala. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. *Op. cit.* p. 374.

<sup>296</sup> PÚPERI, Cyro Luiz Prestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. *Op. Cit.* p. 29.

[...] é constante o objetivo do novo Código no sentido de superar o manifesto caráter individualista da Lei vigente, feita para um país ainda eminentemente agrícola, com cerca de 80% da população no campo. Hoje vive o povo brasileiro nas cidades, na mesma proporção de 80%, o que representa uma alteração de 180 graus na mentalidade reinante, inclusive em razão dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Daí o predomínio do social sobre o individual.<sup>297</sup>

A explicitação da função social da propriedade pode ser apreendida na dicção do art. 1.228 do Código Civil de 2002, que define o direito proprietário, já no *caput*, como uma faculdade e não como um direito absoluto. Vale a pena a transcrição dessa disposição legal: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Além de explicitar que se trata de uma faculdade, os §§ 4º e 5º prevêm de forma específica que o proprietário estará sujeito à privação da propriedade:

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.  
 §5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.<sup>298</sup>

Essa nova visão civil constitucional da propriedade privada leva a um necessário entendimento de que ela deverá ter uma destinação social, fato ressaltado por Cristian Derani:

Um novo atributo insere-se na propriedade que, além de privada, ou seja, ligada a um sujeito particular de direito, atenderá a uma destinação social, isto é, seus frutos deverão reverter de algum modo à sociedade, o que não exclui naturalmente o poder de fruição particular inerente ao domínio, sem o qual o conteúdo privado da propriedade estaria esvaziado.<sup>299</sup>

<sup>297</sup> REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7164>>. Acesso em: 12 maio 2008.

<sup>298</sup> BRASIL. Código civil de 2002. Brasília, 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 260.

<sup>299</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 249.

Para Dinaura Godinho Pimentel Gomes, o Código Civil brasileiro enaltece a função social do contrato haja vista as repercussões coletivas que é capaz de gerar:

[...] o novo Código Civil brasileiro enaltece a função social do contrato, pela repercussão coletiva, e impõe às partes contratantes a observância dos princípios da probidade e boa-fé no exercício da autonomia (arts. 421 e seguintes), em consonância com a Lei Maior, a condicionar a liberdade de iniciativa e o direito de propriedade à sua função social (CF, arts. 1º, inciso III; 170 III, 182, § 2º, e 186). Portanto, a sociedade contratual albergada pelo Código Civil passa a ter mais relevância nas relações trabalhistas, principalmente porque a socialidade, já imanente no Direito do Trabalho, 'sobressai fortalecida, implicando exigir-se mais direito e menos autoridade nos comandos patronais, no exercício do poder diretivo, nas demissões, principalmente nas coletivas', nas palavras de Francisco Meton de Lima.<sup>300</sup>

Sem dúvida, a previsão inserta no artigo 421 do Código Civil foi uma das responsáveis pela retomada das discussões sobre a função social, uma vez que deixa expresso que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", embora boa parte da doutrina critique a ausência de previsão específica da função social da empresa, já que na esteira do entendimento emanado da Constituição Federal o Código previu a função social da propriedade e do contrato e, ao inaugurar no Livro II, que trata exhaustivamente do Direito de Empresa, deveria ter nele também inserto, de forma expressa, a função social da empresa, conforme a crítica de Estevão Mallet:

A Constituição de 1988 – como é sabido – deu um passo importante quando, rompendo concepção antiga e arraigada, relativizou o direito de propriedade, concebido tradicionalmente como o mais absoluto de todos os direitos, ao dispor que ele deve ser exercido de acordo com sua função social. Seguindo a mesma linha, o Código deu um passo adiante, num artigo muito importante, o artigo 421, fazendo referência à liberdade contratual nos seguintes termos: "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Não é mais apenas a propriedade que tem uma função social a desempenhar. Também o contrato tem essa mesma função social e a liberdade contratual há de ser exercida dentro dos limites de tal função. Pena é que, a despeito de dar esse passo, não haja o novo Código dado o passo seguinte. Que outro passo tenho em mente? Ora, o Código regulou extensamente o direito empresarial. Criou mesmo todo um Livro para tratar do assunto, Livro que não existia no Código de 1916. Lamentavelmente, porém, faltou a referência no novo Livro à função social da empresa. Se já se reconheceu a função social até da propriedade, direito absoluto clássico; se já se reconheceu a função social do contrato, e o Código faz isso, por que não reconhecer

<sup>300</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. Op. cit. p. 134.

também a função social da empresa? O Código, infelizmente, não chegou a tanto. Preferiu parar na metade do caminho.<sup>301</sup>

Sem embargo disso, as alterações vivificadas no Código Civil de 2002, sob o influxo dos princípios indicados na Constituição Federal de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil, trouxeram uma nova visão, muito aquém da visão individualista do Código de 1916, libertando-se dos dogmas patrimonialistas e aproximando-se da visão humanística e solidária que emana da Carta Política de 1988. Assim é que se a empresa é formada por uma somatória de esforços comuns para a consecução de um objetivo, que é o lucro, e se para tanto é indispensável a conjugação de capital e trabalho, e tanto o nascimento do empreendimento empresarial como a contratação da mão-de-obra se dão através de contrato, é mister investigar se, daí, se pode deduzir que os contratos individuais de trabalho também possuem função social imanente ao seu objeto, o que será tratado no próximo item.

### 3.1.3 Função social dos contratos de trabalho

Se no Código Civil de 2002 a existência de uma função social do contrato é expressa no artigo 421 e se a própria Constituição Federal de 1988, em duas oportunidades (arts. 5º, inc. XXIII; art. 170, inc. III), determinou que a propriedade deve cumprir sua função social, e se tanto os empreendimentos empresariais como a mão-de-obra nascem através da celebração de contratos, é mister investigar a existência de uma função social nos contratos de trabalho e emprego<sup>302</sup>.

O Direito do Trabalho, por seu próprio objeto e gênese tuitiva, exerce função social, pois é quem tutela os interesses da inter-relação entre capital e

---

<sup>301</sup> MALLET, Estevão. O novo código civil e o direito do trabalho. *Juris Plenum*, v. 2, n. 101, Caxias do Sul, Plenum, jun. 2008. 2 CD-ROM. Não paginado.

<sup>302</sup> Embora a CLT utilize a expressão “contrato de trabalho”, entendemos que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que ampliou sensivelmente a competência da Justiça do Trabalho, passou a existir uma distinção entre ambas as expressões, já que a modificação inserta no inciso I do artigo 114 da CF/88 passou a fazer menção a “relações de trabalho”, o que inclui tanto as advindas do vínculo de emprego quanto aquelas que não possuem vínculo empregatício, como a prestação de serviços autônomos, por exemplo.

trabalho, tanto nos dissídios individuais, em que busca dar ao trabalhador as garantias mínimas da legislação, quanto em nível coletivo, no qual procura, com sua atuação, atender às demandas de toda uma coletividade, visão compartilhada por Arion Sayão Romita:

O Direito do Trabalho, entendido como o ramo do Direito que promove a composição dos conflitos de interesses oriundos da prestação de trabalho subordinado e a adoção de medidas que visem à melhoria da posição social dos trabalhadores, desempenha relevante papel social, podendo ser utilizado como instrumento da política de emprego. O Direito do Trabalho, mais do que qualquer outro ramo do Direito, sofre influências no campo político, por exemplo, pela instauração do regime democrático em substituição a um regime autoritário, mas também das modificações operadas no ambiente social e na situação econômica.<sup>303</sup>

Para Maurício Godinho Delgado, o contrato de emprego constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes de uma sociedade capitalista, como a nossa, constituindo-se, por essa razão, num dos mais relevantes instrumentos de afirmação da democracia na vida social<sup>304</sup>. E como nas relações de trabalho, diferentemente das demais, o poder está com o devedor (empregador) e não com o credor (empregado), sendo o segundo quem detém a fonte de sobrevivência do primeiro<sup>305</sup>, é mister que o contrato que materialize essa relação deva ser marcado pela estrita observância da função social que deve norteá-lo e até mesmo limitá-lo.

Não se pode olvidar que os trabalhadores são detentores de direitos fundamentais expressamente previstos no art. 7º da CF/88 e que os, por assim dizer, sujeitos passivos de sua observância são os empregadores, de tal sorte que na celebração do contrato de emprego deverão ser guardados os limites mínimos que a própria Carta Política lhes outorgou, bem como a observância da função social dos contratos, a probidade e a boa-fé dos contratantes, tal qual prevista no Código Civil de 2002, no artigo 422.

---

<sup>303</sup> ROMITA, Arion Sayão. *A terceirização e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 274.

<sup>304</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. *Revista LTr*, v. 69, n. 5, maio 2005. p. 541.

<sup>305</sup> VIANNA, Márcio Túlio. Reflexões sobre o futuro do emprego, do trabalho e da proteção social. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Org.). *Flexibilização no direito do trabalho*. São Paulo: IOB Thomson, 2004. p. 296.

Ana Paula Pavelski indica ainda as funções da boa fé objetiva nos contratos individuais de trabalho, reconhecendo que, em sua interpretação, quanto aos aspectos externos ao contrato, deve ser considerada sua função social:

A boa-fé é chamada a determinar esses comportamentos, de maneira a viabilizar o objetivo do contrato, de sua obrigação principal. Assim, atuando como cânone hermenêutico-integrativo, a interpretação das estipulações de um contrato deve ser com base em seu sistema interno, ou seja, cada uma das estipulações deve ser considerada com todo o resto do contrato, para que possa ser encontrado seu mais amplo significado.

Depois dessa primeira análise, o todo significativo deve abranger aspectos externos ao contrato, como, por exemplo, sua função social.<sup>306</sup>

Para Aldacy Rachid Coutinho, as definições de contrato individual de trabalho apontam para aspectos estritamente jurídicos, ressaltando a existência de um acordo ou convenção pela qual uma ou várias pessoas físicas se obrigam, mediante remuneração, a prestar serviços de natureza não eventual a outra pessoa, sob a direção desta.<sup>307</sup>

Zeno Simm entende plenamente aplicável ao contrato individual do trabalho a invocação dos direitos fundamentais:

[...] pela própria natureza da relação contratual, o empregado abre mão de uma parte de suas liberdades na medida em que coloca a serviço do empregador, subordinado a este e por ele controlado e fiscalizado. Quando, porém, a atuação patronal extrapola os limites do razoável, do aceitável, do necessário ao desenvolvimento das atividades empresariais, entram em ação os direitos fundamentais do trabalhador como limitação ao poder empresarial e como forma de limitar a perda das liberdades do empregado, devendo-se buscar a conciliação dos interesses em conflito.<sup>308</sup>

Logo, se a República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, inc. II, III e IV da CF/88), tendo ainda como objetivo fundamental (art. 3º CF/88) a construção de uma

<sup>306</sup> PAVELSKI, Ana Paula. Funções da boa-fé no contrato individual de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/Tribunal do Trabalho 9ª Região/Escola de Administração Judiciária*, Curitiba, ano 31, n. 56, jan./jun., 2006.

<sup>307</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Função social do contrato individual do trabalho. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, J. A.; GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Transformações do direito do trabalho*. Estudos em homenagem ao Professor Doutor João Régis Fassbender Teixeira. Curitiba: Juruá, 2000. p. 43.

<sup>308</sup> SIMM, Zeno. *Acoso psíquico no ambiente de trabalho: manifestações, efeitos, prevenção e reparação*. *Op. cit.* p. 35.

sociedade livre, justa e solidária (inc. I), que se funda na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*, CF/88), resta claro que os contratos de trabalho e de emprego possuem alcance maior do que o que lhes conferiu o legislador infraconstitucional. Se nessa esfera “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187 do CC/2002), o que se dizer daquele que não observa, na celebração do contrato de trabalho e de emprego, o patamar mínimo de direitos fundamentais outorgados pela Constituição Federal?

Assim, se é possível concluir pela existência de uma função social da empresa, pelas mesmas e maiores razões, é forçoso reconhecer a existência de uma função social nos contratos de trabalho e emprego, pois é por meio deles que os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil se concretizam. E parece ainda mais claro que um contrato não poderá cumprir essa função social que lhe é imanente se na sua execução o empregador expor o contratado a condições ambientais não adequadas, pois seria a negação, além dos fundamentos e objetivos fundamentais anteriormente aludidos, também dos princípios que norteiam a ordem econômica nacional (art. 170), tais como a função social da propriedade (inc III), defesa do meio ambiente (inc. VI), notadamente pela importância das empresas na sociedade contemporânea, assunto que será abordado no próximo tópico.

### 3.2 PAPEL DAS EMPRESAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

É inegável a importância que as empresas desempenham na sociedade contemporânea, marcada pelo signo do consumo e pela concentração da população nos grandes centros. O potencial de geração de empregos, renda e impostos, que permitem ao Estado atender às demandas sociais, exige das empresas o desempenho de um papel que vai muito além da mera definição de sua função voltada exclusivamente para o lucro. A sociedade contemporânea saiu do campo e se aglomera nas cidades e metrópoles, e isso acaba criando demandas sociais e impactos ambientais aos quais cabe ao Estado dar conta. Mas, infelizmente, não é só esse ciclo virtuoso que as empresas geram para a sociedade. Desde a Revolução Industrial o que seu viú foi um crescimento da exploração do

homem pelo homem na incrível jornada da evolução dos processos produtivos que, na lição de Marx, sempre que mudaram acabaram alterando o modo de viver da própria sociedade.

Destacando a importância das empresas para o próprio Estado, Clayton Reis, reafirmando o caráter de sua função social, afirma:

[...] O Estado não pode mais prescindir dos impostos gerados com a circulação de bens, bem como daqueles oriundos do trabalho remunerado formal. Isso porque os programas sociais do Estado dependem substancialmente dessas fontes de recursos. Assim, quando a atividade empresarial no país se encontra regularmente organizada, produzindo bens e serviços, aumentam as contribuições destinadas ao Estado. E melhora a arrecadação e incrementa os programas sociais.<sup>309</sup>

Dinaura Godinho Pimentel Gomes destaca a importância da empresa numa sociedade pós-moderna, marcada pela evolução tecnológica e da informação, que leva aos atuais problemas da exclusão social e do desemprego estrutural:

[...] E aqui se revela a importância do papel da empresa moderna, ao assumir, de fato, sua natureza institucional, e coloca-se mais como uma comunidade que congrega empreendedores e empregados não só voltados ao interesse de cada um, mas, principalmente, à satisfação de interesses direcionados à promoção social de toda comunidade que dela depende direta ou indiretamente. Por certo, o que se obtém afinal é uma ampla participação econômico-social dos membros dessa coletividade, ao materializar-se, aos poucos, na solução de questões locais, ancorada em valores de solidariedade humana, no exercício de uma sociedade ativa em prol de todos.<sup>310</sup>

A distinção entre o papel que a propriedade desempenhava ao tempo da Encíclica *Rerum Novarum* e a sociedade atual é bem apreendida pelo papa João Paulo II, no Capítulo IV da *Carta Encíclica Centesimus Annus*, intitulado “a propriedade privada e o destino universal dos bens”, documento pelo qual se pode ver a posição contemporânea da doutrina social da Igreja sobre economia e mercado, e da qual se pode destacar:

*A moderna economia de empresa* comporta aspectos positivos, cuja raiz é a liberdade da pessoa, que se exprime no campo econômico e em muitos

<sup>309</sup> REIS, Clayton. A responsabilidade civil dos empresários em face dos novos comandos legislativos contidos no Código Civil de 2002. *Op. cit.* p. 56.

<sup>310</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas.* *Op. cit.* p. 124-125.

outros campos. A economia, de fato, é apenas um setor da multiforme atividade humana, e, nela, como em qualquer outro campo, vale o direito à liberdade, da mesma forma que o dever de usar responsabilmente. Mas é importante notar a existência de diferenças específicas da sociedade atual, e as do passado, mesmo se recente. Se outrora o fator decisivo da produção era a terra e mais tarde o capital, visto como um conjunto de maquinaria e de bens instrumentais, hoje o fator decisivo é cada vez mais o *próprio homem*, isto é, sua capacidade de conhecimento que se revela no saber científico, sua capacidade de organização solidária, sua capacidade de intuir e satisfazer a necessidade do outro.<sup>311</sup>

A elevação do homem como “medida de todas as coisas”, na lição de Pitágoras (séc. V a.C.), foi reconhecida pela ONU – Organização das Nações Unidas – na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 de sua Assembléia Geral de 4 de dezembro de 1986, conforme leciona Ivette Senise Ferreira, “reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que a política de desenvolvimento das nações deveria fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do mesmo”<sup>312</sup>. Elenca, referida autora, que o artigo 1º de tal Resolução espelha essa realidade:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar, no qual os direitos humanos e as liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.<sup>313</sup>

É sob essa ótica que se deve reconhecer a importância da empresa contemporânea, pois é com a colaboração decisiva delas que o Estado pode desempenhar seus objetivos fundamentais (art. 3º da CF/88), como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I), o desenvolvimento nacional (inc. II), a erradicação da pobreza e desigualdades sociais e regionais (inc. III), enfim, o bem estar de todos (inc. IV). A história recente demonstrou, entretanto, que o Estado não pode se ausentar de seu papel regulador e que a ciência econômica acabou

<sup>311</sup> JOÃO PAULO II. *Carta encíclica centesimus annus*. *Op. cit.* p. 46.

<sup>312</sup> FERREIRA, Ivette Senise. Do meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana. p. 3.

<sup>313</sup> *Idem, Ibidem*. p. 3

invadindo o direito constitucional<sup>314</sup>, sob pena de perder a própria noção da soberania, que é inerente à própria idéia de Nação.

Os processos de globalização da economia, de competição em nível global, bem como a evolução da ciência e da tecnologia cibernética, são desafios aos Estados a buscar um caminho que leve ao atendimento de necessidades e anseios de seus povos, sem abrir mão, nem permitir que a iniciativa privada abra mão de parâmetros mínimos de ética e humanidade no desempenho de suas atividades, buscando um caminho que permita um desenvolvimento racional e sustentável, garantindo uma saudável qualidade de vida às presentes e futuras gerações, através de uma nova ética socioeconômica, calcada numa exploração equilibrada da economia e do meio ambiente, permitindo a inclusão social e a sustentabilidade dos recursos econômicos e ambientais, que visam antes e acima de tudo a preservar o bem maior, que é o direito do próprio ser humano em viver, e viver com qualidade.

Por essas razões é que uma empresa contemporânea deve desenvolver suas atividades voltadas a padrões de ética empresarial, racionalidade ambiental e racionalidade econômica, o que permitirá não só a contratação de pessoas, mas a inclusão de cidadãos, conferindo-lhes a necessária dignidade inerente à pessoa humana, o que só é possível num meio ambiente de trabalho adequado, como será tratado nos próximos itens.

### 3.2.1 Ética empresarial

A inclusão do Direito Empresarial no Código Civil de 2002, aliada à interpretação sob a ótica de princípios constitucionais como o da função social do contrato e da empresa, são o ponto de partida para a análise do princípio da boa-fé nos contratos em geral e, de forma mais específica, nos contratos de trabalho.

Em tempos globalizantes parece paradoxal falar de ética nos negócios ou de boa-fé nos contratos, considerando que a universalização do capital e a internacionalização das culturas parecem mostrar um domínio dos interesses

---

<sup>314</sup> Conforme Zulmar Fachin, “pode-se afirmar que a economia invadiu o direito constitucional, de tal modo que se fala em deseconomizar a Constituição, mas se pode entender, em sentido contrário, que foi o direito constitucional que invadiu a economia, devendo esta ser desconstitucionalizada”. In: FACHIN, Zulmar Antonio. *Teoria geral do direito constitucional*. Londrina: IDCC, 2005. p. 13.

individuais voltados à maximização dos lucros em detrimento do social, notadamente pelo declínio do *Welfare State*.

A história demonstra ser cíclica, entretanto, a ponto de buscar no seu passado valores que ao longo da caminhada histórica acabaram se perdendo. É isso que ocorre no momento atual. Vivemos num mundo refém dos valores de mercado em que as inter-relações nunca foram tão efêmeras, num mundo *fast food* onde a família é descartável, os amigos, virtuais, o casamento uma conveniência e a moral, um jogo de faz-de-conta.

A deterioração dos valores éticos e morais chegou a tal ponto que os seres humanos passaram a sentir a necessidade de retomada do que, ao longo do processo de desenvolvimento econômico ficou, por assim dizer, para trás.

Some-se a isso a desilusão com o mundo pós-industrial, emprestando a expressão cunhada por Domenico de Masi<sup>315</sup> ou pós-moderno, como concebido por Boaventura de Souza Santos<sup>316</sup>, em quem se pode apreender com maior profundidade e clareza o que é efetivamente essa crise pós-moderna. Boaventura afirma que as promessas da modernidade não foram cumpridas e quando o foram causaram transtornos sociais ainda maiores. Como exemplificação, Boaventura se fixa em três promessas básicas da modernidade que não foram efetivadas, quais sejam a *igualdade; a liberdade; e a paz*<sup>317</sup>.

A constatação da falência do atual sistema de produção e de Estado tem lavado os sujeitos a um verdadeiro *revival*, a uma retomada de valores outrora cultivados e que dignificavam o ser humano. Conceitos simples como a palavra empenhada, a honra, o nome, são resgatados na atual sociedade, que se saciou e se fastiou da novel mentalidade neoliberal que pouco a pouco destruiu esses valores.

Esse sentimento dos indivíduos, esse clamor popular, acabou contagiando o mundo dos negócios, onde esses indivíduos com maior intensidade desenvolvem as suas inter-relações diárias, o que, aliado a uma maior conscientização dos consumidores e a uma produção legisferante de caráter protetivo e coletivo, fez com que o mundo dos negócios entendesse a necessidade

---

<sup>315</sup> DE MASI, Domenico. *O ócio criativo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

<sup>316</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente*. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2001.

<sup>317</sup> *Idem, ibidem*. p. 23-25.

de uma “viragem moral”, que entre nós pode ser explicada pela preocupação das empresas com a “responsabilidade social”.

Assim é que nos últimos dez anos a própria filosofia voltou-se ao estudo da “ética empresarial”, pois, até então, “ética empresarial era um tópico sem credenciais na filosofia mais corrente, sem conteúdo conceptual próprio. Era um assunto demasiado virado para a prática, até para a “ética aplicada”, e, num mundo filosófico encantado por idéias transcendentais e mundos apenas “possíveis”, a ética empresarial estava demasiado preocupada com a vulgar moeda corrente das trocas quotidianas – o dinheiro”.<sup>318</sup>

Se de um lado tem-se todo esse contexto para a retomada de condutas éticas no meio empresarial, não se poderia deixar de incluir no momento atual a preocupação com o meio ambiente. De forma mais voltada ao objeto de presente pesquisa, porém, necessário focar a questão ao meio ambiente do trabalho. Assim, sob as premissas de um mundo globalizado onde a busca do lucro e da competitividade fez surgir novas formas de produção e de gestão dos negócios, passou-se a fazer uma inter-relação entre a ética e o meio ambiente a partir de um fenômeno na ciência da Administração, tão presente neste mundo pós-industrial, ou seja, a terceirização.

É mister, assim, analisar a ética empresarial nos contratos de terceirização e a sua influência na criação, na manutenção e no desenvolvimento de um meio ambiente de trabalho adequado e, conseqüentemente, na sustentabilidade do empreendimento.

Como bem argumenta Álvaro Valls, “a ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de explicar quando alguém pergunta”<sup>319</sup>.

Ética vem do grego “*ethos*”, e no latim “*morale*”, que possuem em síntese o mesmo significado, qual seja, a conduta ou o comportamento relativo aos costumes. Parece que boa parte da doutrina entende que ética e moral são palavras sinônimas, conclusão com a qual discorda Sylvio de Moraes Sanches, citando Srour (2000), ao afirmar que a moral está vinculada à definição dos padrões de comportamento, das normas de condutas, de acordo com os usos e costumes dos

---

<sup>318</sup> SOLOMON, Robert C.. A ética empresarial. Austin: Universidade do Texas. Disponível em: <[www.criticanarede.com](http://www.criticanarede.com)>. (especializado em Filosofia e Ética, 28/6/2005) Acesso em: 6 jun. 2007.

<sup>319</sup> VALLS, Álvaro L. M. *O que é ética?* 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 7.

agentes sociais em determinado espaço de tempo. A moral corresponderia às representações imaginárias que dizem aos agentes sociais o que se espera deles, quais comportamentos são bem-vindos e quais não são<sup>320</sup>. Adela Cortina, analisando a importância da liderança dos administradores de empresas, voltada a uma liderança ética, destaca a inter-relação entre a ética e a moral, pois “*esto significa que no debe comportarse como sabemos que nos comportamos todos; se espera que proceda como sabemos que debemos proceder nosotros*”.<sup>321</sup>

Para Carolyn Wiley a ética pode ser definida de várias maneiras, dentre as quais a noção de que ética é justiça, incluindo princípios que todas as pessoas racionais escolheriam para reger o comportamento social, sabendo que eles podem ser aplicados também a si mesmos. Por meio do estudo da ética, as pessoas entendem e são dirigidas pelo que for moralmente certo ou errado. Mas, afinal, aquilo que é eticamente correto para uma pessoa pode ser errado para outra. Por essa razão, a sociedade tende a definir a ética em termos de comportamento. Por exemplo, uma pessoa é considerada ética quando seu comportamento está de acordo com sólidos princípios morais baseados em ideais como equidade, justiça e confiança. Esses princípios regem o comportamento de indivíduos e organizações, podendo se fundamentar em valores, cultura, religião e até mesmo legislações, por vezes mutáveis<sup>322</sup>.

Outra definição de ética parte da noção de felicidade, de algo interno, imanente a cada ser, de busca de uma razão interior, de uma verdade. É o que se deduz de texto de Cesar Furtado de Carvalho Bullara, que, citando Sêneca, afirma que a felicidade consiste em algo bom não em aparência, mas de modo consistente e duradouro. Acrescenta que uma vida feliz é aquela que está de acordo com a própria natureza. Nisso também estão de acordo, dentre outros, Sócrates, Platão e Aristóteles. A felicidade consiste na realização de algo que levamos dentro e guarda uma relação direta com o nosso dia-a-dia. A este conjunto de ações

---

<sup>320</sup> SANCHES, Sylvio de Moares. Monografia: *Código de ética: um fator de sucesso da organização*. Biblioteca do Instituto de Ciências Sociais da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal. Orientador: Prof. Almir Flores. Brasília, 2003.

<sup>321</sup> CORTINA, Adela. *Ética de la empresa: claves para una nueva cultura empresarial*. 7. ed. Madrid: Trotta, 2005. p. 95. Em tradução livre: “isso significa que não devemos proceder como todos procedem, mas sim que procedamos como sabemos que deberíamos fazê-lo”.

<sup>322</sup> WILWY, Carolyn. *O ABC da ética*. Disponível em: <<http://www.perspectivas.com.br/refle33.htm>>. Acesso em: 22 maio 2007.

realizadas damos o nome de ética. Esta nada mais é do que a realização da verdade na ordem prática<sup>323</sup>.

Orlando Ourives, citando Reale, define Ética como “a ciência normativa dos comportamentos humanos”. E, citando Maximiano, define a ética como “a disciplina ou o campo do conhecimento que trata da definição e avaliação de pessoas e organizações; é a disciplina que dispõe sobre o comportamento adequado e os meios de implementá-lo, levando-se em consideração os entendimentos presentes na sociedade ou em agrupamentos sociais particulares”. Por fim, citando Ives Gandra Martins, entende-se que a definição mais adequada para ética seria: “*La Ética es la parte de la filosofía que estudia la moralidad del obrar humano; es decir, considera los actos humanos en cuanto son buenos o malos*”.<sup>324</sup>

Traçadas algumas premissas da ética, cabe o estudo do que seria a ética empresarial.

Para Joaquim Manhães Moreira a expressão “ética empresarial” está sendo cada vez mais aceita e utilizada na acepção de conjunto de preceitos morais e de responsabilidade social a serem observados pelas organizações conhecidas como empresas. Em cada uma dessas organizações, alguém (denominado empresário) reúne os três fatores técnicos da produção – a natureza, o capital e o trabalho – para produzir um bem ou um serviço. Esse bem ou serviço é oferecido pela organização ao mercado, que o adquire. A organização obtém, então, da diferença entre o preço de venda e o custo de produção, o proveito monetário denominado “lucro”. Portanto, o desenvolvimento de uma atividade visando ao lucro integra o conceito de “empresa”.<sup>325</sup>

Afirma, ainda, que: “Essa característica de organização lucrativa, gerou sempre a desconfiança da eventual impossibilidade de se conciliar as suas práticas com os conceitos éticos”.

No século XVII, Adam Smith conseguiu demonstrar na sua obra *A riqueza das nações* que o lucro poderia ser aceito como justa remuneração ao

---

<sup>323</sup> BULLARA, Cesar Furtado de Carvalho Bullara. Ética: ciência do autoconhecimento e do autogoverno. Disponível em: <[www.eticaempresarial.com.br](http://www.eticaempresarial.com.br)>. Acesso em: 25 maio 2007.

<sup>324</sup> OURIVES, Orlando. Ética empresarial. Disponível em: <[http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernosdedireitov11/14\\_Artigo.html](http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernosdedireitov11/14_Artigo.html)>. Acesso em: 22 maio 2007.

<sup>325</sup> MOREIRA, Joaquim Manhães. *A ética empresarial no Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1999. p. 28 Em tradução livre: “ética é a parte da Filosofia que estuda a moral da vivência humana, ou seja, considera os atos humanos como bons ou maus”.

empreendedor, e que essa parcela de valor acrescido acabava resultando em investimentos ou consumo, os quais, por sua vez, eram responsáveis por mais empregos remunerados. O lucro acabava operando, assim, uma função social de melhoria do bem-estar geral, através da geração de empregos e das correspondentes remunerações. Essa foi a primeira demonstração da possibilidade de conciliação entre o lucro e a ética e, portanto, também entre esta última e a empresa. Outros atos de grande repercussão foram ajudando a consolidar a noção de que o lucro poderia e deveria se submeter a princípios éticos. São exemplos a encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII; a lei norte-americana denominada *Sherman Act* de 1890; a lei norte-americana denominada *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), de 1977, proibindo a corrupção de autoridades estrangeiras.<sup>326</sup>

Sem dúvida o Código Civil de 2002 deu novo alento à discussão de ética contratual e, por conseguinte, à ética empresarial. Quem bem anotou essa característica foi Joaquim Manhães Moreira, que demonstra a importância dada pelo Código civilista ao tema.

Para se ter uma idéia de como o novo código valorizou a matéria, basta verificar que a expressão boa-fé, nele citada 55 vezes, contra 30 vezes em que era citada pelo repositório antigo, revogado. O principal dispositivo do novo Código Civil a respeito do assunto é o que estabelece que os contratantes são obrigados a observar a boa-fé tanto na celebração quanto no cumprimento dos contratos (artigo 422). E o código acrescenta também o dever da probidade, assim entendida a honestidade, ou seja, a prática de não lesar a outrem e, em consequência atribuir a cada um o que lhe é devido.<sup>327</sup>

O mesmo autor indica ainda outros dispositivos que demonstram a preocupação com a tutela da eticidade e da boa-fé no Código Civil vigente, que prevê inclusive as penalidades a que estão sujeitos aqueles que descumprem os deveres éticos:

(a) os contratos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé e os usos do lugar em que forem celebrados (artigo 113). Esse dispositivo deve ser sempre aplicado em conjunto com o que determina que se deve atentar mais para a vontade das partes do que para a literalidade das palavras com

<sup>326</sup> *Idem, Ibidem. p.28.*

<sup>327</sup> *Idem. Ser ético nas relações contratuais deixou de ser uma opção sob o novo Código Civil - A ética empresarial e o novo Código Civil. Disponível em: <http://www.manhaesmoreira.com.br/htmls/mmaa%20na%20m%C3%ADdia/migalhas/migalhas\_1.htm> Não paginado. Acesso em 15.03.2008.*

que elas a expressam (artigo 112); (b) no caso de simulação de negócio jurídico, ficam ressalvados os direitos dos terceiros de boa-fé em face dos contraentes (artigo 167); (c) o titular de direito legítimo que ao exercê-lo excede os limites dos seus fins econômicos e sociais ou da boa-fé comete ato ilícito (artigo 187); (d) o devedor que paga a alguém julgando ser este último o credor, baseado em fundadas razões, libera-se da obrigação, mesmo que fique provado que faltava ao recebedor a legitimidade (artigo 309).

[...]

Em qualquer caso, a empresa que agir com má-fé, deixando de proceder de conformidade com os princípios éticos, como regra geral fica sujeita ao pagamento de perdas e danos, mais correção monetária e juros (artigos 389/395). As perdas e danos compreenderão os valores que a parte prejudicada tenha perdido, mais aqueles que razoavelmente tenha deixado de ganhar (artigos 402/405). No caso de descumprimento de obrigações de pagamento em dinheiro, se não houver no contrato previsão de multa, o juiz poderá arbitrar juros a serem calculados por taxa que reflita a perda real do prejudicado, ou seja, aquelas praticadas pelo mercado financeiro.<sup>328</sup>

Não por outra razão Roberto de Souza González informa que, após sucessivos escândalos do mercado financeiro mundial, o mundo retomou a discussão, com maior intensidade, da questão da ética e dos princípios morais de conduta no mercado:

de uns tempos para cá, e em especial após a *débaçle* da Enron e o início de um ciclo de vacas magras para a economia mundial, vários participantes de organizações empresariais voltaram os olhos para a França. Ali, há mais de 5 anos, pratica-se a Deontologia um segmento da Filosofia que estuda os princípios, os fundamentos e os sistemas de moral. Já são mais de 800 empresas que possuem um deontologista, uma exigência do Conselho do Mercado Financeiro local. O deontologista é o guardião da Ética mercantil. Ele que analisa todo possível conflito de interesse e previne a empresa da tomada de qualquer decisão considerada antiética. A PriceWaterhouseCoopers francesa, por exemplo, é um exemplo para todas as demais no Mundo, pois além de possuir um deontologista no escritório, já desenvolveu uma cultura corporativa que estabelece ser a prática da deontologia nas empresas que atende como primordial para o sucesso empresarial.

[...]

A Deontologia está se tornando um elemento fundamental da gestão para o sucesso das empresas numa nova etapa do desenvolvimento capitalista". Sem dúvida, esta é uma das formas de se implementar práticas de controle e segurança de gestão, focadas na ética.<sup>329</sup>

De outro lado, aliando-se essa retomada dos princípios éticos e morais pelo mercado, e analisando-se a evolução do modo de produção pós-industrial, encontram-se modos de produção que, se não forem bem geridos,

<sup>328</sup> *Ibidem, Ibidem.* Não paginado.

poderão dificultar essa retomada da ética empresarial. Assim, tem se tornado comum a adoção pelas empresas de códigos de ética como parte do seu regulamento interno, lembrando que “a imposição de códigos de conduta ética, por si só, não garante que as empresas sejam éticas; isso só se consegue se as pessoas que as compõem forem íntegras, isto é, possuidoras de todas as virtudes morais”.<sup>330</sup>

Essa retomada ética também não pode limitar-se a uma apropriação – mais uma – do mercado, a fim de “economicizar” mais um conceito e o transformar em mera ferramenta de maximização de resultados. A ética deve ser uma opção vivenciada de dentro para fora da empresa, começando pela alta direção nas inter-relações com os empregados e fornecedores, estendendo-se de forma natural aos clientes e a todo o público externo com que mantém relações. A conduta ética, importante ferramenta para a sustentabilidade do empreendimento, evita surpresas e riscos a que empresas que não a adotam estão sujeitas, como as autuações advindas de fiscalização dos órgãos administrativos.

### 3.2.2 Sustentabilidade

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, reafirmou a Declaração de Estocolmo de 1972, como se pode ver de seu Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.” Para Ivette Senise Ferreira, a Declaração do Rio procurou avançar em relação à de Estocolmo, com o objetivo de construir uma nova e justa parceria global por meio de estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos.<sup>331</sup>

Enrique Leff, já no prólogo de sua obra “Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza”, deixa claro que a atual crise ambiental hoje

---

<sup>329</sup> GONZÁLEZ, Roberto Sousa. *Caminhos da ética empresarial*. Disponível em: <<http://www.eticaempresarial.com.br/index1.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2004.

<sup>330</sup> MOREIRA, José Manuel. *As contas com a ética empresarial*. Cascais: Principia, 1999. p. 68.

<sup>331</sup> FERREIRA, Ivette Senise. Do meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana. *Op. cit.* p. 4.

vivenciada é uma “crise de civilização: da cultura ocidental; da racionalidade da modernidade; da economia do mundo globalizado”.<sup>332</sup>

Essa preocupação ambiental tem, desde então, repercutido em todo o mundo, cabendo à imprensa papel preponderante na disseminação de tais conceitos e na denúncia de eventuais abusos e problemas que a humanidade acaba criando a si mesma, no atual estágio de desenvolvimento a que chegamos e tomadas por uma ideologia de consumo desenfreado e sem responsabilidade. Assim é que as preocupações da humanidade se voltam para as questões da preservação dos recursos naturais e os possíveis desdobramentos para a raça humana, em relação às alterações que isso pode implicar. A revista *Isto É*, em matéria jornalística intitulada “Chegou a era do DEGELO”, na qual resume relatório da ONU, denuncia que “a temperatura global subirá três graus Celsius e arrasará pelo menos um terço do planeta – cerca de 10% das espécies serão extintas”.<sup>333</sup> Neste cenário “1,1 bilhão de pessoas sofrerão com a falta de água em 2080. China, EUA e Austrália serão os mais afetados” e “700 milhões de pessoas enfrentarão a escassez de alimentos em virtude da redução das áreas férteis”.<sup>334</sup> Para o Brasil as previsões também são assustadoras, pois a “Amazônia será um deserto”, podendo a temperatura naquela região subir até dez graus Celsius até 2070.

Conforme leciona Marta Marília Tonin, citando Liszt Vieira, a proposta de sustentabilidade é a herdeira da noção de eco-desenvolvimento, que teve curto período de vida útil. Baseava-se nas idéias de justiça social, eficiência econômica, condicionalidade ecológica e respeito à diversidade cultural.<sup>335</sup> Para Cristiane Derani, pode-se afirmar que o desenvolvimento é sustentável quando satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a habilidade das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades. A expressão “desenvolvimento sustentável” trouxe a idéia de planejamento do desenvolvimento econômico ambiental pela WCED (*World Commission on Environment and Development*), no

---

<sup>332</sup> LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de: Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 15.

<sup>333</sup> WIZIACK, Julio. Chegou a era do degelo. *Revista Isto É*, São Paulo, Três, n. 1945, 7. fev, 2007, p. 74-78.

<sup>334</sup> *Idem*, *Ibidem*. p. 78.

<sup>335</sup> VIEIRA, Listz. Cidadania e globalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1988. p. 230. *Apud*: TONIN, Marta Marília. In: *Ética empresarial, cidadania e sustentabilidade. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 211.

ano de 1987<sup>336</sup>. Frente à multiplicidade de conceitos e interesses envolvidos no tema, relevante apresentar a síntese dos caminhos até aqui percorridos pelos movimentos ambientalistas, promovida por Simon Zadek<sup>337</sup>, um dos principais executivos da organização não-governamental *AccountAbility*<sup>338</sup>, na qual apresenta os reflexos desse movimento na classe empresarial em três fases distintas, não estanques.

Para Zadek, com a emersão do movimento ambientalista nos anos 80, as empresas principiaram a discussão a respeito do meio ambiente, passando a refletir sobre os impactos dos seus processos de produção.

Numa segunda etapa, na década de 90, como reflexo dos efeitos da globalização econômica sobre as condições de trabalho, voltou-se a atenção para aspectos sociais, como a fomentação de relações justas de trabalho<sup>339</sup>.

Hodiernamente, nos últimos anos, o movimento dirigiu-se para o conceito de sustentabilidade, entendido como a capacidade de as gerações presentes atenderem às suas necessidades sem comprometer a capacidade de as gerações futuras também o fazerem, conceito definido pelo Relatório Brundtland, de 1987<sup>340</sup>.

Na visão de Zadek, em suma, o movimento da responsabilidade social evoluiu de uma discussão sobre ‘o que as empresas não devem fazer’ para uma discussão sobre ‘o que as empresas devem fazer’.<sup>341</sup>

Constatada a necessidade de agir, SCHMIDHEINY problematiza a questão de como deve ser esse agir:

<sup>336</sup> DERANI, Cristiane. A propriedade na constituição de 1988 e o conteúdo de sua função Social. *Op. cit.* p. 126.

<sup>337</sup> ROSENBERG, Cynthia. A responsabilidade social mudou. Disponível em: <[http://portalexame.abril.com.br/static/aberto/gbcc/edicoes\\_2006/m0117591.html](http://portalexame.abril.com.br/static/aberto/gbcc/edicoes_2006/m0117591.html)>. Acesso em: 17 ago. 2007.

<sup>338</sup> De origem inglesa, datada de 1995, a ONG *AccountAbility* tem sua atividade voltada para a promoção da transparência na prestação de contas de empresas, governos e organizações da sociedade civil, com sítio institucional em [www.accountability.org.uk](http://www.accountability.org.uk).

<sup>339</sup> “[...] a globalização econômica e as políticas neoliberais contribuíram para o declínio do papel dos sindicatos na organização da classe trabalhadora para a defesa das antigas conquistas político-jurídicas obtidas no seio do Estado moderno, tendo como resultado um quadro de exclusão social que rompeu os elos de solidariedade que ligavam trabalhadores uns com os outros e que aglutinavam e catalisavam as reivindicações políticas e jurídicas que compartilhavam”, consistindo num dos aspectos negativos advindos com o movimento da globalização. (cf. LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: SAFE, 2002. p. 331.)

<sup>340</sup> VIEIRA, Listz. Cidadania e globalização. *Op. cit.* p. 17-18.

<sup>341</sup> ROSENBERG, Cynthia. A responsabilidade social mudou. Não paginado.

Sem dúvida é preciso agir. Mas agir como, e quando, diante das imensas incertezas com que nos defrontamos? É um tipo de questão que o meio empresarial enfrenta diariamente. Homens de negócios estão acostumados a examinar tendências negativas e incertas, tomando decisões e agindo de acordo, procedendo ajustes e assumindo custos para diminuir riscos. [...] Há custos envolvidos, são os que as pessoas racionais se dispõem a assumir e que as responsáveis admitem sem pesar, mesmo que as previsões nefastas não se confirmem depois. Podemos esperar pelo melhor, mas o 'princípio da precaução' continua sendo a melhor prática tanto nos negócios como em outros aspectos da vida.<sup>342</sup>

E parece mesmo que a noção de sustentabilidade ainda está dissociada na noção de ética. Para exemplificar, basta ver que a ética empresarial não é um dos critérios de aferição do ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial – da BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo) que, seguindo ainda uma tendência mercadológica, valora apenas as ações ditas de “responsabilidade social” que nem sempre podem ser co-relacionadas com a questão ética. Para o presente estudo, porém, não se levará em consideração a questão da sustentabilidade sob a ótica de gerações futuras, como a concebeu o Relatório Brundtland em 1987, mas de sustentabilidade presente no empreendimento, atentos ao fato de que o futuro deste passa necessariamente pela questão da sua sobrevivência no mercado atual, sem que, com isso, se queira dizer que a sustentabilidade com vistas à garantia de perenidade do empreendimento seja conceito que deva ser desprezado. É que a delimitação do tema exige a análise das conseqüências para a sustentabilidade do empreendimento, causadas pela celebração e execução de contratos sem observância de padrões éticos, nos quais, neste contexto, a sustentabilidade não poderá ser estudada sob a ótica de algo futuro, longínquo, pois a questão será de sobrevivência do empreendimento no mercado.

E a noção de sustentabilidade parece mesmo estar mais atrelada à proteção do meio ambiente em sua noção *latu sensu*, ou seja, dos recursos naturais, do que o que fora preconizado pelo ECO 92, como “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”. A visão tem sido de que a preservação do meio ambiente natural constitui garantia da sobrevivência da raça humana, das presentes e futuras gerações. De fato, essa é uma condição essencial, mas não se vêem políticas claras no sentido de elevar o homem ao centro

---

<sup>342</sup> SCHMIDHEINY, Stephan. *Mudando o rumo: uma perspectiva empresarial global sobre desenvolvimento e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1992. p. 3-4.

das preocupações, ou seja, o agente agressor da natureza é o próprio homem e a proteção de todos os recursos naturais passa antes por questões relacionadas à extinção da pobreza, da corrupção endêmica que varre o mundo e pelo acesso aos bens de consumo e a educação<sup>343</sup>. Essa preocupação ecológica vem expressa semanalmente em diversas matérias jornalísticas, em muitas das quais se observa que a própria existência humana bem como o avanço da tecnologia são desafios para a manutenção de padrões de vida saudáveis e que gerem impactos para as futuras gerações. A avanço tecnológico, notadamente da informática, com a queda dos preços advinda da produção mundial em escala, e do fraco desempenho do dólar americano frente ao real, do aumento do mercado consumidor mundial, geram, por exemplo, o problema do lixo eletrônico, movimentado pelo obsolescência semanal ligado à informática, com o lançamento de novas tecnologias de forma a tornar o equipamento recém-adquirido (computador, *notebook*, celulares, *iPode* etc.) em produtos ultrapassados tão logo saiam das lojas, tal qual denunciado por Wendy Cole em matéria da Revista *Time* traduzida no Brasil pela Revista Isto É,<sup>344</sup> o que demonstra que pouco a pouco cresce a conscientização dos consumidores no sentido de que quem produz o produto deve também ser responsável pela sua destinação quando não mais for útil ao fim proposto, devendo ser o responsável pela sua reutilização, minimizando os impactos que possa causar ao meio ambiente.

A questão da sustentabilidade passa necessariamente pela conscientização no consumo, mas aí se tem a questão da apropriação que o mercado faz dos conceitos de sustentabilidade, responsabilidade social e ambiental. Como será visto no próximo tópico, o mercado procura “economicizar” a ecologia, e a consciência da necessidade de alteração do discurso monológico do mercado, calcado no consumo sem limites, dá lugar a um mero jogo de cena, em que as empresas “vendem” ao consumidor uma imagem de empresas cidadãs e adeptas da responsabilidade social e ambiental, apropriando-se dos conceitos de sustentabilidade. Em recente pesquisa dos institutos Akatu e Ethos, intitulada

---

<sup>343</sup> Devem ser ressaltadas pequenas, mas importantes iniciativas que visam à conscientização dos agentes sociais na questão da sustentabilidade. Nesse sentido a matéria “Sustentabilidade e Educação”, da *Revista Foco Social*, ano 1, n. 23, jun./jul. 2008. p. 6, que informa sobre o trabalho da psicóloga Susan Andrews, acerca da governança socioambiental, com palestras a instituições de ensino superior públicas e privadas do Paraná e a todo o setor industrial, comercial e de organizações não-governamentais de mais de 40 países, apresentado recentemente no Paraná, a convite da Fiep – Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

<sup>344</sup> *Revista Isto É*, São Paulo, Três, n. 1908, 17 maio 2006. p. 102-103.

“Responsabilidade social das empresas – percepção do consumidor brasileiro”, concluiu-se que, embora o brasileiro seja empolgado com a temática da responsabilidade social e ambiental das empresas, ele não é engajado na hora de comprar e essa inércia vem aumentando a cada ano, como ficou expresso em reportagem do Jornal Gazeta do Povo, com o título “Responsabilidade social pesa menos no consumo”<sup>345</sup>. Como bem frisou a empresária Deise Englmann, da Consultoria Sincrony Consultoria em Gestão de Pessoas, da cidade de Joinville, antes de se preocupar se as empresas praticam ou não responsabilidade social e ambiental é preciso uma prática de consumo consciente:

[...]

A Simplicidade Voluntária é um movimento crescente no planeta, onde (sic) as pessoas se propõem a simplificar as suas vidas em favor de uma boa qualidade de vida para o sistema. De nada adianta comprar de empresas socialmente responsáveis e comprar em excesso, pois se todos tivessem acesso aos bens de consumo disponíveis para a classe média, precisaríamos de vários planetas para guardar tantas coisas e daí o planeta sofreria conseqüências não sustentáveis.<sup>346</sup>

Trazido o conceito de sustentabilidade para dentro da empresa, além da visão de mercado e de sua imagem junto ao consumidor, se pode concluir que o empreendimento empresarial, além de ter de procurar ser sustentável sob o prisma do mercado (responsabilidade social e ambiental), deve voltar-se para a sustentabilidade interna ou endo-sustentabilidade. A visão estratégica do empreendedor deve ser macro, de tal modo que não perca a percepção de necessidade de viabilização de seu empreendimento, aplicando os conceitos econômicos de qualidade, produtividade, competitividade e lucratividade, mas que na busca de referidas metas não olvide dos riscos internos que podem tornar o empreendimento não-sustentável. Nesse aspecto, a criação e manutenção de um meio ambiente do trabalho inadequado, pode gerar ao empreendimento custos elevadíssimos com indenizações por doenças ocupacionais e acidentárias<sup>347</sup>, por

---

<sup>345</sup> FAVRETO, Viviane. Responsabilidade social pesa menos no consumo. *Jornal Gazeta do Povo*, 25 ju. 2008. p. 14.

<sup>346</sup> *Idem*.

<sup>347</sup> Nesse sentido: A condenação da empresa Cosipa, no valor de R\$ 5.000.000,00, por causar leucopenia aos seus trabalhadores pela exposição ao contato com benzeno, conforme ementa assim redigida: DANO MORAL COLETIVO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – LEUCOPENIA – DESTINAÇÃO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE AO DANO MORAL COLETIVO. FAT E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE (LEI N. 7.347/85, ART. 13), TRT 2ª Região, RO 01042.1999.255.02.00-5 – Ac. 6ª T., 20070504380, 19.6.07, Rel. Juiz Valdir Florindo, *Revista LTr*, v. 71, n. 09, set. 2007. p. 1142.

autuações administrativas por órgãos como as Delegacias Regionais do Trabalho, INSS, Vigilância Sanitária e, ainda, ações civis públicas propostas pelo Sindicato e pelo Ministério Público do Trabalho ou Estadual. Um pequeno ou um médio empreendimento pode simplesmente fechar as portas em caso de uma condenação acidentária, tais são os valores que justiça tem arbitrado em casos de indenizações por acidentes do trabalho com ou sem morte. Assim, se existe a necessidade de um planejamento de estratégias de mercado, antes deve haver a preocupação que o *layout* do negócio incorpore a necessária preocupação com o homem, em posição ainda mais elevada do que a que se destina à produção. Essa preocupação torna-se ainda mais premente nos dias atuais em que a linguagem hegemônica do mercado domina todo o mundo, sendo mister que a “ordem capitalista mundializada” sofra as benéficas influências da regulamentação internacional do trabalho, como, por exemplo, com a adoção de um “selo” da OIT – Organização Internacional do Trabalho, tal qual proposto por Luiz Eduardo Gunther:

A regulamentação internacional do trabalho é um instrumento poderoso para prevenir, e proibir, abusos na utilização da mão-de-obra, contrapondo-se a uma ordem capitalista mundializada, onde impera o livre-mercado, para o que se torna necessário um processo de acompanhamento e fiscalização, através de um selo social, como barreira exigível no comércio internacional, perante todos os países, constituindo-se em garantia de adoção, e respeito, das normas de proteção aos direitos humanos do trabalhador aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).<sup>348</sup>

Tem aumentado a discussão sobre o que poderia se chamar de “função social do crédito”, ou seja, as instituições financeiras cada dia mais procuram vincular a concessão de crédito à comprovação de que o empreendimento é socialmente justo e ambientalmente correto. O Banco Central baixou a Resolução nº 3.545, em fevereiro deste ano, que entrou em vigor em 1º de julho, pela qual os bancos públicos e privados restringem a concessão de crédito rural apenas a produtores que estejam devidamente regularizados com os órgãos de fiscalização, por enquanto restrito à área da Amazônia Legal.<sup>349</sup> Tal Resolução provocou intensos debates sobre a existência ou não de responsabilidade das instituições bancárias e de crédito na avaliação prévia do risco ambiental de seus clientes. Na mesma

---

<sup>348</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo. *Normas da OIT e direito interno*. Op. cit. p. 249.

<sup>349</sup> PALHANO, André. Bancos discutem critérios socioambientais do crédito. *Folha de São Paulo*, 24 jun. 2008, Caderno B 11.

matéria, André Palhano informa o nível que referida preocupação tomou, a partir de 2002, quando o IFC – *International Finance Corporation* –, braço financeiro do Banco Mundial, e um grupo de bancos privados lançaram o Princípio do Equador, que definiu critérios de avaliação socioambiental exigíveis para a concessão de créditos para empresas e projetos de infraestrutura, cujo objetivo é “evitar o financiamento de empresas e obras potencialmente desastrosas para a sociedade e o meio ambiente.”<sup>350</sup>

A preocupação com a sustentabilidade social e ambiental cresce a cada dia, pois nenhuma instituição de crédito gostaria de ver sua imagem ligada a uma empresa potencialmente poluidora ou socialmente injusta, sem levar em consideração os riscos do insucesso de um empreendimento constantemente sujeito a indenizações trabalhistas e multas administrativas que podem elevar em muito o risco do empreendimento e, portanto, o risco ao agente concedente de crédito.

Se essa preocupação puder ser ampliada para a análise da endossustentabilidade, se poderá pensar em concessão de crédito condicionada à apresentação de programas de treinamento; investimentos em melhorias de *layout* e equipamentos, condições ergonômicas e psicossociais de trabalho, visando à garantia de que o empreendimento a ser financiado seja socialmente justo e ambientalmente correto, não somente sob a ótica da preservação ambiental *latu sensu*, mas também para a criação, manutenção e desenvolvimento de um meio ambiente do trabalho adequado para aqueles que diuturnamente estarão expostos às condições de produção que o empreendimento criar, quando então se terá o encontro da função social do crédito com a função social da empresa, para que ambas – como empresas que são – cumpram os princípios constitucionais insertos em nossa Carta Política.

Quando a própria Constituição Federal elege como princípio fundamental, em igualdade de condições, o valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV da CF/88), acaba por demonstrar os influxos da ideologia neoliberal que domina o mundo Ocidental e parte do mundo Oriental. Todavia, não cabe a defesa de que por ser princípio fundamental o princípio da livre iniciativa não deva encontrar limites, já que a própria Carta Política elege, em igualdade de proeminência, outros princípios fundantes, dos quais exurge, com

---

<sup>350</sup> *Idem, Ibidem.* Não paginado.

especial destaque, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, inc. II, III e IV da CF/88), tendo ainda como objetivo fundamental (art. 3º CF/88) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I), que se funda na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*, CF/88). Aliando conceitos como o da função social das empresas; responsabilidade social e ambiental fundadas em desenvolvimento de atividades sustentáveis, com os princípios constitucionais acima aludidos, pode-se caminhar para uma nova ética que procura se opor ao discurso hegemônico do mercado, capaz de demonstrar a possibilidade de desenvolvimento de uma sociedade mais justa, fraterna e equilibrada. A busca dessa contra ideologia é o fundamento da racionalidade ambiental e da ecossocioeconomia, assuntos tratados no próximo tópico.

### 3.2.2.1 Racionalidade ambiental e racionalidade econômica

Na esteira da noção de sustentabilidade, Enrique Leff, na crítica do atual processo de globalização e economização do mundo, aponta para uma visão de que o processo de degradação ambiental que vivencia a sociedade atual traz em si o avanço de desigualdade social, a diminuição dos padrões de qualidade de vida, como conseqüências desse mundo globalizado, denunciando a tentativa da economização da ecologia pela apropriação dos conceitos socioambientais:

[...]

As estratégias predominantes do desenvolvimento sustentável avançam para uma capitalização da natureza, da cultura e do ser humano. O processo de globalização impõe uma “sobre-economização” do mundo, que dissolve a singularidade das culturas para integrá-las à lei suprema do mercado. O discurso do desenvolvimento sustentável converteu-se em expressão de uma vontade política sem conhecimento de causa. O resultado é o progresso rumo à destruição ecológica e à morte entrópica do planeta – cujo sinal mais evidente é o aquecimento global – junto com a globalização da pobreza, as crescentes desigualdades econômicas e sociais, às quais se acrescentam a narcoeconomia e a narcopolítica, a corrupção e a simulação, a aids e o terrorismo. Essa vontade política condiciona a sustentabilidade a um crescimento econômico que se afirma numa ficção, evitando incorporar os custos ecológicos e sociais do desenvolvimento aos cálculos do produto interno bruto.<sup>351</sup>

---

<sup>351</sup> LEFF, Enrique. Alternativas ao neoliberalismo ambiental. Disponível em: <<http://www.tierramerica.net/2002/0728/pgrandesplumas.shtml>>. Acesso em: 22 abr. 2008. Não paginado.

Na visão de Enrique Leff, o que está ocorrendo é uma insustentabilidade do conceito de sustentabilidade, o que se dá pela apropriação dos conceitos econômicos da noção de ecologia. A análise ambiental passa a ser feita sob uma ótica meramente de racionalidade econômica. Para Leonardo Boff o discurso econômico é entendido como “arte e técnica de produção ilimitada de riqueza mediante a exploração dos ‘recursos’ da natureza e da intervenção tecnológica da espécie humana. Por conseqüência, nas sociedades modernas a economia não é mais entendida em seu sentido originário, como gestão racional da escassez, mas como a ciência do crescimento ilimitado”<sup>352</sup> e, portanto, divorciada de outros valores que não o da linguagem da economia, como o custo de investimento, o retorno e a maximização dos recursos. Sob essa ótica o desenvolvimento sustentável converteu-se num campo político em que se expressam diversas estratégias pela reapropriação da natureza, calcadas na reapropriação econômica que reduz o valor dos recursos e serviços ambientais da natureza aos seus valores crematísticos e, no outro extremo, abre-se a via de reapropriação através da destinação de significados culturais e sociais à natureza.<sup>353</sup> Nessa visão a sustentabilidade do desenvolvimento não pode estar baseada nos atuais conceitos neoliberais ambientais, mas na construção de sociedades sustentáveis fundadas em condições de renovação e produção dos recursos naturais com foco no próprio homem, levando em conta a igualdade social, a diversidade cultural e a criatividade das pessoas e povos, não como algo apropriável economicamente, mas como uma riqueza que deve ser mantida e desenvolvida. Nos dizeres de Leff, “a racionalidade ambiental rompe, dessa maneira, com a hegemonia do mercado, revalorizando a diversidade ecológica e cultural como base para a construção de novos sentidos existenciais e uma convivência mais harmônica dos homens com a natureza”.<sup>354</sup>

A posição de Leff, acima aludida, não se afasta da análise de Ignacy Sachs, no sentido de que não se deve exigir uma escolha entre “crescimento e qualidade do meio ambiente, mas sim em tentar harmonizar objetivos socioeconômicos e ambientais, mediante a redefinição das modalidades do crescimento e da utilização dos recursos”.<sup>355</sup> É preciso que o processo produtivo

---

<sup>352</sup> BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da terra, grito dos pobres*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996. p. 107.

<sup>353</sup> LEFF, Enrique. *Alternativas ao neoliberalismo ambiental*. Op. Cit. Não paginado.

<sup>354</sup> *Idem*, *Ibidem*. Op. Cit. Não paginado.

<sup>355</sup> SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. Organizador: Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2007. p. 97.

leve em consideração a complexidade e riqueza das redes relacionais sociais, pois a “sujeição da razão às normas da racionalidade econômico-tecnológica e aos efeitos da racionalização gerada pela razão do poder levam à perpetuação do modelo econômico atual de exploração e à globalização”<sup>356</sup>. O que se busca é, na verdade, “uma crítica à ideologia do progresso, aos limites dessa racionalidade, inclusive à objetivação do mundo através da ciência”, pois a “racionalidade econômica não vem somente superexplorando a natureza, vem exterminando visões alternativas do mundo, a diversidade cultural”<sup>357</sup>, devendo buscar-se “um saber que possa integrar as disciplinas do conhecimento na explicação de sistemas socio-ambientais complexos”<sup>358</sup> que “excede as ciências ambientais e abre-se ao terreno dos valores éticos, dos conhecimentos práticos e dos saberes tradicionais”<sup>359</sup>.

O que em síntese propõem tanto a racionalidade ambiental quanto a ecossocioeconomia é a fixação de um novo paradigma calcado não somente na visão economicista, de domínio da tecnologia e da ciência como forma única de vida, mas outro desenvolvimento, nas palavras de Ignacy Sachs, mais “autoconfiante e autocentrado do ponto de vista econômico, voltado para a satisfação das necessidades básicas e ambientalmente corretas”.<sup>360</sup>

Sob essa nova ética empreendedora não se abriria mão da necessidade de produção e desenvolvimento como condição de atendimento às demandas da sociedade moderna, mas implantando uma nova racionalidade ambiental o homem e suas inter-relações sociais com os demais agentes sociais e povos, sua riqueza cultural e histórica, seus modos de vida e costumes, sua criatividade e potencialidade, não seriam ignoradas pelos modelos impostos de cima para baixo pelos países desenvolvidos detentores do capital e do domínio do mercado. Nessa nova ordem o homem passa a ser o centro de tudo e, neste prisma, a preocupação com o meio ambiente, inclusive o do trabalho, toma relevo. Somente assim se poderia cumprir os princípios 1 e 8 aprovados na Declaração de

<sup>356</sup> LEFF, Enrique. *Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis, RJ: Vozes/PNUMA, 2001. p. 40.

<sup>357</sup> \_\_\_\_\_. A crise ambiental é a crise deste *monentum in crescendo*. *Jornal Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina*, Florianópolis, jun./jul. 2001. p. 15.

<sup>358</sup> MORN, Edgar. *Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios*. São Paulo: Cortez, 2002. p. 40.

<sup>359</sup> LEFF, Enrique. *Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. *Op. cit.* p. 43.

<sup>360</sup> SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. *Op. cit.* p. 98.

Estocolmo, de 1972, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano:

Princípio 1: O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, num ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras. Princípio 8: O desenvolvimento econômico e social é essencial para assegurar um ambiente de vida e de trabalho favoráveis ao homem e para criar condições necessárias à melhoria na qualidade de vida.<sup>361</sup>

Aplicando-se os conceitos de racionalidade ambiental e de ecossocioeconomia, restaria inviável se criar um ambiente do trabalho inadequado, sob a ótica exclusiva da racionalidade econômica, pois se estaria ignorando os enormes potenciais humanos internos, como hoje ocorre, já que o “direito ao trabalho – à perspectiva de ganhar decentemente a vida – representa um dos mais fundamentais dentre todos os direitos humanos”<sup>362</sup>, sendo impensável que, na busca de tão basilar fundamento, o homem e a riqueza que traz ínsita em si continuem sendo considerados como mais um elemento do processo produtivo dentro da visão única de uma racionalidade econômica imposta pelo atual modelo de produção globalizado.

Nesse contexto de racionalidade ambiental, o processo produtivo não pode desprezar o relevante papel social que possui, por exemplo, na questão da inclusão social, assunto que será abordado no próximo tópico.

### 3.2.3 Inclusão social

Levando-se em consideração a importância das empresas no mundo pós-moderno, conforme já destacado, e a esperada função social que elas devem desempenhar na sociedade contemporânea, em que o homem, mais do que nunca, depende de seu trabalho não só como meio de subsistência, mas como forma de auto-realização e identidade social, não se pode imaginar que caiba somente ao Estado o cumprimento do papel de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir

---

<sup>361</sup> Cfr. FERREIRA, Ivette Senise. Do meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana. *Op. cit.* p. 1.

<sup>362</sup> SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento.* p. 100.

as desigualdades sociais e regionais” (inc. III do art. 3º da CF/88) e de promover o bem de todos (inc. III do art. 3º da CF/88), já que, como um dos principais agentes sociais pós-modernos, espera-se das empresas muito mais do que uma visão privatística de busca pura e simples do lucro. Dentre as muitas formas de dignificação do ser humano e de inclusão ao seio da sociedade, o trabalho se sobressai como a que permite que o indivíduo, não como um favor Rei, mas pelos seus próprios méritos, se integre à sociedade produtiva e participe do ciclo virtuoso que a atividade empresarial pode gerar. Por meio do trabalho se garante a cidadania, a dignidade da pessoa humana, dado o valor social do trabalho (artigo 1º, inc. II, III e IV da CF/88), o que permite o cumprimento dos objetivos fundamentais da República do Brasil (art. 3º, CF/88) como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I), que se funda na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*, CF/88).

Todavia, não se pode admitir que essa inclusão seja norteadada exclusivamente pela ética do discurso, usando a concepção de Max Weber, mas de inclusão efetiva, pois “o empresariado pode contribuir de forma positiva com o desenvolvimento sustentável por construir uma agenda de intervenções com objetivos amplos, que levem em consideração a defesa e a proteção dos recursos naturais, das bases da economia e dos aspectos que se referem ao social.”<sup>363</sup> Assim, não se pode considerar que qualquer emprego seja capaz de realizar a desejada inclusão social, mas de um emprego cidadão, que tenha potencial efetivo de desenvolvimento das habilidades humanas daquele indivíduo. O que se tem visto é que Estados e Municípios têm desenvolvido esforços no sentido de atrair empreendimentos, concedendo infra-estrutura e incentivos fiscais como política de desenvolvimento social e econômico, mas como bem observa Ignacy Sachs:

O crescimento pode ser considerado uma condição sem dúvida necessária, mas de maneira alguma suficiente, do desenvolvimento. Dependendo das circunstâncias, pode conduzir ao desenvolvimento ou ao mau desenvolvimento, em função dos seus impactos sobre a qualidade de vida da população. O crescimento pode coexistir com a desigualdade social, reproduzindo um processo histórico conhecido: esta pode ser considerada uma solução sem dúvida possível para os países em processo de industrialização, mas uma solução que conduz ao mau desenvolvimento, que beneficia apenas uma pequena minoria e marginaliza o restante da população. Torna-se portanto ilusório esperar que uma estratégia a ser

---

<sup>363</sup> ALMEIDA, Fernando. *O bom negócio da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002. p. 191.

implementada em duas etapas – primeiro o crescimento, e depois a igualdade – possa vir a satisfazer por muito tempo as aspirações das massas pobres do Terceiro Mundo de terem acesso rápido às condições de vida decentes.<sup>364</sup>

É inconcebível que, sob o argumento de que uma centena de empregos serão gerados, o poder público abra mão de seu papel fiscalizador das condições físicas, ergonômicas e psicossociais de tais postos. Trata-se de visão estreita, pois um empreendimento inadequado pode gerar um passivo ambiental e social incalculável, cabendo à toda a sociedade e em especial ao poder público local arcar com os custos daí advindos. Assim, mesmo sob a ótica da racionalidade econômica vigente, que analisa custo x benefício, referido proceder é inconcebível. É preciso romper com o discurso reinante de que basta a geração de emprego e renda como fator de inclusão social. Antes é preciso se questionar que tipo de emprego e que volume de renda se pretende gerar com referido empreendimento, e que forma de inclusão social se pretende fazer. Se, como foi visto anteriormente, até os bancos e agentes financeiros estão avaliando os riscos sociais e ambientais dos créditos, o poder público não pode se omitir em efetuar a mesma e ainda mais criteriosa avaliação, pois não estarão em jogo somente volume de recursos financeiros empregados, mas vidas humanas que merecem o tratamento que a Constituição da República lhes destinou.

Se o direito ao meio ambiente, incluindo o do trabalho, é um direito fundamental, como foi visto, a função social da empresa na inclusão social por meio do trabalho só ocorrerá se o fizer dentro de uma ótica de uma **sadia qualidade de vida**.

---

<sup>364</sup> SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. Op. cit. p. 97.

## CONCLUSÃO

O conceito de direito de propriedade foi um dos que mais evoluiu no Direito nos últimos séculos, até chegar à visão atual, que preconiza, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional, uma função social inerente à própria idéia de propriedade privada. Passou-se a encará-la como um poder-dever, pelo qual o atendimento à sua função social é inerente ao próprio direito do proprietário em deter a coisa. Os influxos dos valores humanísticos da Constituição Federal acabaram influenciando o Código Civil de 2002, quebrando a até então eterna dicotomia público x privado, levando a uma visão que se passou a chamar de “constitucionalização do direito privado”. Dentro dessa nova visão, a propriedade privada não pode mais ser encarada como direito absoluto, oponível contra tudo e contra todos, tão ao gosto da ideologia liberal, vencedora na Revolução Francesa e expressa no Código Napoleônico que influenciou o pensamento jurídico de quase todo o Ocidente até recentemente. Essa alteração de rumo trouxe a discussão se a função social exigível da propriedade privada também o seria à empresa. Concluiu-se que sim, não só porque a empresa é detentora de bens de produção, que são propriedade em sua gênese, mas também pelo fato de se constituir através de contrato quando a mão-de-obra, indispensável no empreendimento empresarial, também é contratada através de contrato, sendo que este possui função social expressa no Código Civil. Ademais, na análise do papel fundamental que as empresas desempenham no mundo moderno, não se poderia mais admitir que um dos principais atores sociais da pós-modernidade pudesse continuar agindo somente sob a estreita visão de um objetivo: o lucro. Assim, passou-se a entender que a empresa também possui uma função social que lhe é inerente. E no exercício dessa função social, tendo em vista que o trabalho possui valor social, tal qual lhe é atribuído pela Constituição Federal, haveria de se perquirir sobre o atendimento, pelo particular, dos direitos fundamentais que a Carta Política outorgou aos trabalhadores, dentre os quais o direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado. Para tanto, a tutela do meio ambiente do trabalho, como direito fundamental de cada trabalhador e de cada cidadão, foi feita a partir dos comandos da Carta Política, sem que haja prevalência de um sobre o outro. Isso quer dizer que se de um lado tem-se

uma ordem econômica marcada pela valorização da livre iniciativa, no mesmo patamar essa ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano (artigo 170 da CF) para que ambos, livre iniciativa (capital) e o trabalho humano (trabalho) possam juntos construir uma sociedade igual, justa e fraterna (preâmbulo da CF/88).

Para que isso seja possível, o Constituinte elegeu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos II, III e IV da CF), exigindo que o capital, no exercício de sua livre iniciativa (artigo 170 da CF), realizasse o dever de dar à propriedade uma função social (inciso III do artigo 170 da CF).

O papel das Resoluções da OIT – Organização Internacional do Trabalho – foi analisado, seja pela sua incorporação no ordenamento nacional, seja como fonte do Direito do Trabalho, mesmo naquelas resoluções que não foram ratificadas pelo Brasil, como normas que ditam as tendências internacionais de proteção e que inspiram os legisladores à produção de Normas Regulamentadoras e demais Leis Ordinárias e Constituições Estaduais, a adoção de patamares mínimos que visam a dar ao trabalhador condições mínimas de segurança e bem-estar, como condição básica de reconhecimento de sua cidadania. Não se pode, todavia, falar em cidadania, em dignidade da pessoa humana e em valor social do trabalho, se condições adequadas para sua realização não forem garantidas. Não se pode dizer que um trabalhador seja cidadão se diariamente seus direitos fundamentais são violados pelo seu empregador ou pelos colegas de trabalho, sem que tenha meios de se opor contra tal injustiça. Não se pode dizer que o trabalhador esteja sendo tratado com a dignidade que todo ser humano possui se o seu ambiente de trabalho lhe causa doenças ocupacionais, muitas vezes fruto de anos de exposição a condições insalubres, perigosas, penosas ou anti-ergonômicas. Não se pode, tampouco, falar que está sendo reconhecido o valor social de seu trabalho se o trabalhador não recebe o treinamento necessário para realizar a sua função, se os equipamentos que opera não possuem a proteção coletiva capaz de evitar uma amputação ou a sua morte, pelo simples fato de que os que possuem referidos dispositivos são mais caros e que isso implicaria em aumento do custo de produção. Nesse sentido é mister que o discurso hegemônico da racionalidade econômica dê lugar a uma nova ética de racionalidade ambiental, na qual o homem não seja visto

como mais um componente do custo de produção, mas, sim, dentro do complexo que representa, de conhecimento, valores, individuais e de toda a sua coletividade, com suas crenças, histórias, valores e criatividade.

Tão importante quanto a tutela do ecossistema, da Amazônia ou do globo terrestre, é a tutela do ser humano, pois afinal é ele o destinatário de todo o esforço produtivo. É para o homem que bens, serviços e tecnologia são produzidos, o que só é possível a partir de uma visão de economia além da linguagem de mercado, ou seja, é preciso a visão de uma **ecossocioeconomia**.

Assim, se a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*), está estendendo a todos, tanto o direito quanto o dever, e esse dever não tem como destinatário só o Estado, mas toda a coletividade, incluindo aí, obviamente, as empresas.

Imaginar que se está dando efetividade aos valores fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho sem que se garanta um meio ambiente do trabalho sadio é não realizar referidos comandos. Nesse quadro, é impossível não se vislumbrar que as empresas assumiram papel de relevo na sociedade, e que por meio do trabalho as pessoas se realizam, sentem que são cidadãs, sentem que possuem valor, sentem-se dignas. Por essa razão a tutela do meio ambiente do trabalho, direito difuso fundamental, deve ser efetivada com políticas públicas pelo Estado, que visem ao tratamento adequado do mesmo, como única forma de realizar os valores fundamentais que a própria Constituição, já em seu preâmbulo, elegeu: sociedade igual, justa e fraterna.

A sustentabilidade do empreendimento deve ser focada não só pela visão globalizante de produção, competição em escala mundial, produtividade e competitividade global, linguagem racional econômica que domina os dias atuais, mas também numa visão de endo-sustentabilidade, que privilegie o capital humano como algo indispensável ao processo produtivo e para quem todo o esforço humano é direcionado. Os riscos à sustentabilidade empresarial, ainda que sob o enfoque exclusivamente econômico, são enormes, já que a tendência é a de adoção de sua responsabilização civil objetiva aos danos causados aos seus empregados e à sociedade, relacionados à poluição do meio ambiente do trabalho, cujas cifras têm

atingido patamares elevadíssimos, sejam nos dissídios individuais, sejam em ações coletivas.

Se é através do trabalho que a maior parte da humanidade têm acesso aos bens de consumo e serviços, ele deve propiciar a essas pessoas condições mínimas de que a sua inclusão social se dê de tal forma a lhe reconhecer a dignidade como pessoa humana e a lhe conferir a desejada cidadania. Se o trabalho é tão fundamental para a sociedade contemporânea, ele deve ser tutelado e receber igual ou maior proteção que o meio ambiente natural tem recebido, e isso só pode ser atingido com a efetiva participação dos agentes sociais e da conscientização do meio empresarial da necessidade de mudança de rumo, do rompimento do paradigma neoliberal para uma visão mais humana, pela qual o homem passe a ser a **medida de todas as coisas**. Por essa razão é que as empresas devem cumprir a função social que lhes é exigida quando da criação, da manutenção e no desenvolvimento de um meio ambiente do trabalho sadio às presentes e futuras gerações de trabalhadores e a toda sociedade.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Mariella Carvalho de Farias. Direito de greve ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Trabalho*, Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 34, n. 129, jan.-mar./2008.

ALCURE, Fábio Aurélio da Silva. Meio ambiente do trabalho e perda auditiva. Responsabilidade objetiva do empregador. *Revista Gênese*, n. 85, jan. 2000.

AGUIAR, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ALMEIDA, F. *O bom negócio da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

ARAÚJO, Telga. Função social da propriedade. *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 39, 1977.

AYALA, Patryck de ARAÚJO. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (coord.). *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BENITEZ, Gisela Maria Bester. Quando, por que, em que sentido e em nome de que tipo de empresa o estado contemporâneo deixa de ser empresário? In: TONIN, Marta Marília; GEVAERD, Jair (coord.). *Direito empresarial e cidadania: questões contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. A constituição de 1988 e a função social da propriedade. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 7, ano 2, p. 69-84, jul.-set. 2001.

BESTER, Gisela Maria. *Direito constitucional*. v. 1. São Paulo: Manole, 2005.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

\_\_\_\_\_. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

\_\_\_\_\_. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Ciência política*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Atualizada por: Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da terra, grito dos pobres*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.

BOULANGER, Jean. *Principes généraux du droit et droit positif*. In: *Le Droit Privé Français au Milieu du XXe. Siècle, Études Offertes à Gerges Ripert*, t. I.

BULOS, Uadi Lamêgo. *Função social da propriedade (perspectiva constitucional)*. *Trabalho & processo, Revista Jurídica Trimestral*. São Paulo, Saraiva, 145-195, set. 1995.

CAMARGO, Antonio Bonival. *Princípios e ideologias aplicados na relação de emprego*. São Paulo: Edipor, 2000.

CANARIS, Claus-Willhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1991.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis n. 9.457, de 5 de maio de 1997 e n. 10.303, de 31 de outubro de 2001*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVEDON, Fernanda de Salles. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *A reforma da empresa*. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732. São Paulo, P. 38-46, out. 1996.

CORTINA, Adela. *Ética de la empresa: claves para una nueva cultura empresarial*. 7. ed. Madrid: Trotta, 2005.

COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Notas sobre o princípio da função social nos contratos*. Disponível em: <<http://www.realeadvogados.com.br/pdf/judith.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2008.

COUTINHO. Aldacy Rachid. Função social do contrato individual do trabalho. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, J. A.; GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Transformações do direito do trabalho*. Estudos em homenagem ao Professor Doutor João Régis Fassbender Teixeira. Curitiba: Juruá, 2000.

CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. *Revista de Direito Ambiental*, n. 5, São Paulo, Revista dos Tribunais, P. 5-41, 1997.

CUEVA, Mario de la. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. tomo I. 6. ed. México: 1980.

DAL COL, Helder Martinez. *Responsabilidade civil do empregador: acidente do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DALLEGRAVE NETO, J. A. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. Compromisso social da empresa e sustentabilidade – aspectos jurídicos. *Revista LTr - Legislação Trabalhista*, São Paulo, v. 71, n. 03, p. 346-350, mar. 2007.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. Globalização e Hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. *Revista Ltr Legislação do Trabalho*, São Paulo, ano 69, maio, 2005, p. 539-548.

DE MASI, Domenico. *O ócio criativo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, Antonio Carlos Abbatepaolo. *Globalização e relações públicas internacionais: condicionantes e convergência*. 2003.65 f. Monografia (Pós Graduação em Gestão Estratégica em Comunicação Organizacional e Relações Públicas) – Universidade de São Paulo, 2003.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade civil extracontratual: parâmetros para o enquadramento das atividades perigosas. *Revista Forense*, v. 296. p. 127-133, 1986.

FACHIN, Zulmar Antonio. *Teoria geral do direito constitucional*. Londrina: IDCC, 2005.

FARAH, Eduardo Teixeira. A disciplina da empresa e o princípio da solidariedade social. In: MARTINS-COSTA, Judith (coord.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002.

FAVRETO, Viviane. Responsabilidade social pesa menos no consumo. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 25 jun. 2008. Caderno Vida e Cidadania. p. 14.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho. Aspectos gerais e propedêuticos. *Juris Plenum*. ed. 95, Porto Alegre, jul. 2007. CD 2.

\_\_\_\_\_. Meio ambiente do trabalho. Aspectos gerais e propedêuticos. *Juris Plenum*, v. 2, n. 89, Caxias do Sul, jul./ago. 2006. 2 CD-ROM. Não paginado.

FERREIRA, Ivette Senise. Do meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana. In: *Revista Trabalhista: Direito e Processo*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, (abr./jun. 2004), p. 135-51.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FONSECA, Rodrigo Dias. Assédio moral. Breves notas. *Juris Plenum*. ed. 100, Porto Alegre, maio 2007. CD 2.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

GALVÃO, Ilmar. *Ações Civis Públicas no Direito do Trabalho*. Palestra proferida no VI Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho. Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco. Escola Nacional de Magistratura e Instituto dos Advogados de São Paulo. 28.04.00 a 1º.05.00.

GARCEZ NETO, Martinho. *Prática de responsabilidade civil*. São Paulo: Jurídica, 1970.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa Humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

GONZÁLEZ, Roberto Sousa. *Caminhos da ética empresarial*. Disponível em: <<http://www.eticaempresarial.com.br/index1.htm>> Acesso em: 2 abr. 2004.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. Função social da propriedade. Direito econômico. *ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO*. v. 39. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 17-27.

\_\_\_\_\_. A interpretação constitucional como processo. *Revista Consulex*, ano I, n. 3, mar. 1997, p. 280-284.

GRAYSON, David; HODGES, Adrian. *Compromisso social e gestão empresarial*. São Paulo: PubliFolha, 2002.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

GUNTHER, Luiz Eduardo. *Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial*. Texto fornecido na disciplina Tutela dos direitos de personalidade na atividade empresarial, no segundo semestre de 2007, decorrente de resumo de palestra proferida (no Congresso Jurídico Integrado de Maringá – Conjuri, realizado entre 3 e 5 de setembro de 2007, no Teatro Marista, em Maringá – PR). A íntegra do texto será publicada na Revista do TRT da 9ª Região do 1º semestre de 2008. Curitiba: Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba, 2007.

\_\_\_\_\_. *Normas da OIT e direito interno*. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção ao grau de Mestre. Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Depósito na Biblioteca da UFPR. Curitiba: UFPR, 2000.

\_\_\_\_\_. *Resoluções e declarações da OIT: natureza e efeitos*. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Direito do Estado. Depósito na Biblioteca da UFPR. Curitiba: UFPR, 2003.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Tradução de: Maria Helena Kühner. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. *O dano pessoal na sociedade de risco*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

JOÃO PAULO II, Carta encíclica 'Centesimus Annus'. Trad. N/C. *COLEÇÃO DOCUMENTOS PONTIFÍCIOS*. n. 241, Petrópolis: Vozes, 1991.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. Tradução de: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LEÃO XIII. Encíclica Rerum Novarum, 1891. Tradução de: Manuel A. S. Jr. *In: Encíclicas e documentos sociais*. 9. ed. São Paulo: Paulinas, 1972.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de: Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. Alternativas ao neoliberalismo ambiental. Disponível em: <<http://www.tierramerica.net/2002/0728/pgrandesplumas.shtml>>. Acesso em: 22 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. *Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis, RJ: Vozes/PNUMA, 2001.

\_\_\_\_\_. A crise ambiental é a crise desse *monentum in crescendo*. *Jornal Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina*, Florianópolis, jun./jul. 2001. Disponível em: <[http://ufsc.br/jornaluniversitarioju\\_junho\\_15.pdf](http://ufsc.br/jornaluniversitarioju_junho_15.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2008.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: SAFE, 2002.

LORENZETTI, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003.

MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para construção de uma racionalidade normativa*. São Paulo: LTr, 2001.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ação civil pública e execução de termo de ajuste de conduta: competência da Justiça do Trabalho. *Juris Plenum*, v. 2, n. 93, Caxias do Sul, Plenum, mar./abr. 2007. 2 CD-ROM.

\_\_\_\_\_. A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho. *Revista Trabalhista: Direito e Processo*, Rio de Janeiro, n. 12, v. 3, 1º out. 2004. Trimestral.

MALLET, Estevão. O novo código civil e o direito do trabalho. *Juris Plenum*, v. 2, n. 101, Caxias do Sul, Plenum, jun. 2008. 2 CD-ROM.

MARTINS, Ives Granda da Silva. Os direitos de personalidade. *In*: MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETTO, Domingos (coord.). *O novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003. 398-444.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. São Paulo: LTr, 1998.

MARX, Karl (1818–1883); ENGELS, Friedrich (1820–1895). Manifesto do partido comunista. Tradução da equipe de tradutores das Edições Progresso (Moscou). São Paulo: Edipro, 1988.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. *Trabalho em revista* – encarte, Curitiba, n. 111, 1º maio 2006. p. 3272-3273.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas – Análise da jurisprudência da corte constitucional alemã. Conferência proferida no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, em 20 de outubro de 1994, e no 5º Encontro Nacional de Direito Constitucional (Instituto Pimenta Bueno) - Tema: *Direitos humanos fundamentais*, em 20 de setembro de 1996, USP/SP. Disponível em: <<http://www.geocities.com/profpito/doutrinabrasileira.html>>. Acesso em: 5 fev. 2008.

\_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINARDI, Fabio Freitas. A aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de índole trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região*, Curitiba, v. 59, p. 419-448, 2007.

\_\_\_\_\_. Visão panorâmica do meio ambiente laboral. *Conhecimento interativo*, São José dos Pinhais-PR, v. 2, n. 2, p. 26-34, jul./dez. 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a constituição federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAIS, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Joaquim Manhães. *A ética empresarial no Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1999.

\_\_\_\_\_. *Ser ético nas relações contratuais deixou de ser uma opção sob o novo Código Civil - A ética empresarial e o novo Código Civil*. Disponível em: <[http://www.manhaesmoreira.com.br/htms/mmaa%20na%20m%C3%ADdia/migalhas/migalhas\\_1.htm](http://www.manhaesmoreira.com.br/htms/mmaa%20na%20m%C3%ADdia/migalhas/migalhas_1.htm)>Não paginado. Acesso em 15.03.2008.

MOREIRA, José Manuel. *As contas com a ética empresarial*. Cascais: Principia, 1999.

MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios*. São Paulo: Cortez, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. *Iniciação ao direito do trabalho*. 23 ed. São Paulo: LTr, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidentes ou trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

OURIVES, Orlando. *Ética empresarial*. Disponível em: <[http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernosdedireitov11/14\\_Artigo.html](http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernosdedireitov11/14_Artigo.html)>. Acesso em: 22 maio 2007.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho: teoria do risco*. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. A função social da empresa e o novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

PALHANO, André. Bancos discutem critérios socioambientais do crédito. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jun. 2008. Caderno B, p. 11.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O manifesto comunista: um referencial da construção teórico-prática da crítica social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1330, 21 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9518>>. Acesso em: 28 abr. 2008.

PAVELSKI, Ana Paula. Funções da boa-fé no contrato individual de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região*, Tribunal do Trabalho 9ª Região, Escola de Administração Judiciária, Curitiba, ano 31, n. 56, jan./jun. 2006. 133-175.

PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica: nova retórica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução de: Wagner Giglio. 4. tir. São Paulo: LTr, 1996.

PÚPERI, Cyro Luiz Prestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. *Juris Plenum*, Editora Plenun, ano IV, n. 121, mai/jun. 2008, Caxias do Sul-RS, Plenum, Não paginado, 2008.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Visão geral do novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7164>>. Acesso em: 12 maio 2008.

REIS, Clayton. A responsabilidade civil dos empresários em face dos novos comandos legislativos contidos no Código Civil de 2002. In: TONIN, Marta Marília; GEVAERD, Jair (coord.). *Direito empresarial e cidadania: questões contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2004.

ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho. Dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTr. 1997.

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. 2. ed. Tradução de: Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2002.

RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

RODRIGUES, Dirceu F. A.; RENNEN, Jacinta; GONZAGA, Paulo. Ergonomia - DORT - Fatores biomecânicos. In: Paulo Gonzaga (Coord). *Perícia médica da previdência social*. São Paulo: LTr, 2000. 100-145.

ROMITA, Arion Sayão. Competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública. *Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 2, n. 101, jun. 2008. 2 CD-ROM.

\_\_\_\_\_. *A terceirização e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

ROSENBERG, Cynthia. *A responsabilidade social mudou*. Disponível em: <[http://portalexame.abril.com.br/static/aberto/gbcc/edicoes\\_2006/m0117591.html](http://portalexame.abril.com.br/static/aberto/gbcc/edicoes_2006/m0117591.html)>. Acesso em: 17 ago. 2007.

SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. Organizador Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2007.

SANCHES, Sylvio de Moares. Monografia: *Código de ética: um fator de sucesso da organização*. Biblioteca do Instituto de Ciências Sociais da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal. Orientador: Prof. Almir Flores. Brasília, 2003.

SANTOS, Antonio Silveira R. dos. As empresas e a lei ambiental. *Correio Brasiliense*, Brasília, 11 maio 1998, Caderno Direito & Justiça, p. 3.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente*. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. Título executivo constitucional. Tutela jurisdicional. *Juris Plenum trabalhista e previdenciária: doutrina, jurisprudência e legislação*, Caxias do Sul, RS, Plenum, ano I, n. 2, 2005. 200p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: \_\_\_\_\_ (org.). *A constituição concretizada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 4 mar. 2008. 36p.

SARMENTO, Daniel *Apud* PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional – ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 119-192.

SCHMIDHEINY, Stephan. *Mudando o rumo: uma perspectiva empresarial global sobre desenvolvimento e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa: qu'est-ce que le tiers état?*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, E. Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

SIMM, Zeno. *O acoso psíquico na relação de emprego como violação de direitos fundamentais do trabalhador no âmbito empresarial e as respostas jurídicas para sua prevenção e reparação*. 2007. 435 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2007.

\_\_\_\_\_. *Acoso psíquico no ambiente de trabalho: manifestações, efeitos, prevenção e reparação*. São Paulo: LTr, 2008.

SOLOMON, Robert C. *A ética empresarial*. Austin: Universidade do Texas. Disponível em: <[www.criticanarede.com](http://www.criticanarede.com)>. (especializado em Filosofia e Ética, 28/6/2005). Acesso em: 6 jun. 2007.

STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 16. ed. v. II. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESSLER, Luciane Gonçalves. O papel do judiciário na concretização dos direitos fundamentais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de direito processual civil*. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2006. p. 152-165.

TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas*. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. Função social da empresa. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (coord.). *Direito civil constitucional: situações patrimoniais*. Curitiba: Juruá, 2002.

TONIN, Marta Marília. Ética empresarial, cidadania e sustentabilidade. *Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional Conpedi*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

TOSI, Giuseppe. *História e atualidade dos direitos do homem*. João Pessoa: UFPB, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: SAFE, 1993.

VALLS, Álvaro L. M. *O que é ética?* 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

VARELA, Laura Beck. Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 763-788.

VIANNA, Márcio Túlio. Reflexões sobre o futuro do emprego, do trabalho e da proteção social. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (org.). *Flexibilização no direito do trabalho*. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

VIEIRA, Listz. *Cidadania e globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1988.

VILLELA, João Baptista. Para além do lucro e do dano: efeitos sociais benéficos do dano. *Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, n. 11/91, jun. 1991.

WILWY, Carolyn. *O ABC da ética*. Disponível em: <<http://www.perspectivas.com.br/refle33.htm>>. Acesso em: 22 maio 2007.

WIZIACK, Julio. Chegou a era do degelo. *Isto É*. São Paulo: Três, n. 1945, 7 fev. 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.